

# JURISVEX



Revista Jurídica do Centro Universitário de Patos de Minas

v. 26, 2025

**ISSN 2526-2114 (ONLINE)**

# JURISVOX

---

Revista do Centro Universitário de Patos de Minas

UNIPAM | Centro Universitário de Patos de Minas

**Reitor**

*Henrique Carivaldo de Miranda Neto*

**Pró-reitora de Ensino, Pesquisa e Extensão**

*Maria Marta do Couto Pereira Rodrigues*

**Pró-Reitor de Planejamento, Administração e Finanças**

*Pablo Fonseca da Cunha*

**Coordenadora de Extensão**

*Adriana de Lanna Malta Tredezini*

**Diretora de Graduação**

*Mônica Soares de Araújo Guimarães*

**Coordenador do Núcleo de Editoria e Publicações**

*Geovane Fernandes Caixeta*

A Revista *Jurisvox* é um periódico acadêmico e científico, editado anualmente, destinado à publicação, por discentes e docentes, de artigos científicos, resenhas, ensaios, traduções, jurisprudência comentada, editoriais e apresentações com tema central necessariamente vinculado à área jurídica.

Catálogo na Fonte  
Biblioteca Central do UNIPAM

---

J959 JURISVOX: Revista Jurídica do Centro Universitário de Patos de Minas [recurso eletrônico]. – Dados eletrônicos. – Vol. 1, n. 1 (ago. 1999)-. – Patos de Minas : UNIPAM, 1999-

Annual: 1999-2012. Semestral: 2013-2015. Annual: 2016-  
Disponível em: <<https://revistas.unipam.edu.br>>  
ISSN 1516-778X (impresso)  
ISSN 2526-2114 (on-line)

1. Direito – Periódicos. 2. Ciências jurídicas I. Centro  
Universitário de Patos Minas. II. Título.

CDD 340.5

---

**Centro Universitário de Patos de Minas**

Rua Major Gote, 808 – Caiçaras  
38702-054 Patos de Minas-MG Brasil

**NEP | Núcleo de Editoria e Publicações**

Telefone: (34) 3823-0341  
<http://nep.unipam.edu.br>

# JURISVOX

---

Revista do Centro Universitário de Patos de Minas

ISSN 2526-2114

Volume 26, dez. 2025

Patos de Minas: Jurisvox, UNIPAM, v. 26, dez. 2025: 1-120



Centro Universitário de Patos de Minas



Núcleo de Editoria e Publicações

**Jurisvox** © Revista do Centro Universitário de Patos de Minas  
<https://revistas.unipam.edu.br/index.php/jurisvox>  
E-mail: [jurisvox@unipam.edu.br](mailto:jurisvox@unipam.edu.br)

**Editor responsável**

Rodrigo Luiz da Silva Versiani (UNIPAM)

**Conselho Editorial Interno**

Alexandre Máximo Oliveira (UNIPAM)  
Ana Íris Galvão Amaral (UNIPAM)  
Júnia Gonçalves Oliveira (UNIPAM)  
Lorrane Queiroz (UNIPAM)  
Paulo Henrique Rodrigues Moreira (UNIPAM)  
Renato de Souza Nunes (UNIPAM)

**Conselho Consultivo**

Alexandre Walmott Borges (UFU/MG)  
Arthur Pinheiro Basan (UNIRV)  
Carlos Alberto Molinaro (PUC/RS)  
Edilton Meireles (UFBA)  
Elpídio Donizetti (TJMG)  
Francisco Satiro de Souza Júnior (USP)  
Fredie Didier Júnior (UFBA)  
Guilherme Calmon Nogueira da Gama (UERJ)  
Humberto Theodoro Júnior (UFMG)  
Ivo Teixeira Gico Júnior (UCB/DF)  
Jorge Luiz Fontoura Nogueira (UNICEUB/DF)  
Jorge Miranda (Universidade de Lisboa/Portugal)  
José Herval Sampaio Júnior (UERN)  
Lígia Mori Madeira (PUC/RS)  
Luiz Carlos Figueira de Melo (UFU/MG)  
Maria Alexandra de Sousa Aragão (Universidade de Coimbra/Portugal)  
Mônica Neves Aguiar da Silva (UFBA)  
Paulo Roberto Colombo Arnoldi (UNESP)  
Pedro Caldas Neto (FCTMC/RN)  
Plínio Antônio Britto Gentil (PUC-SP/UNITOLEDO)  
Rogério Greco (MP/MG)  
Roland Hasson (PUC/PR)  
Yara Maria Pereira Gurgel (UFRN)

**Revisão**

Geovane Fernandes Caixeta  
Rejane Maria Magalhães Melo

**Diagramação e Formatação**

Jordana Bastos Mesavila

## SUMÁRIO

<b>Responsabilidade civil dos influenciadores digitais na divulgação de produtos ou serviços defeituosos .....</b>	<b>7</b>
Ana Gabriella Tavares Silvério Rodrigo Luiz da Silva Versiani	
<b>Responsabilidade civil e criminal quanto à prática do <i>cyberstalking</i>.....</b>	<b>23</b>
Dáyne Kéttlen Silveira Gonçalves Rodrigo Luiz da Silva Versiani Eline Débora Teixeira	
<b>Abandono afetivo inverso: análise jurídica da responsabilidade dos filhos perante pais que os abandonaram na infância .....</b>	<b>43</b>
Débora Souza Amaral Helen Corrêa Solis Neves	
<b>Lei nº 14.230/2021 e os novos regramentos da improbidade administrativa no Brasil: uma análise do dolo genérico e específico .....</b>	<b>60</b>
Stéphanny Vívian Santos Magalhães Samir Vaz Vieira Rocha Itamar José Fernandes	
<b>Direito à vida e percepção da morte em pacientes oncológicos: um olhar civil-constitucional nas diferentes fases da vida.....</b>	<b>70</b>
Ana Clara de Oliveira Mota Morisa Martins Jajah	
<b>Reforma Trabalhista: modernização da relação trabalhista ou retrocesso social? .....</b>	<b>83</b>
Leonardo Júnio Ferreira Sampaio Ana Íris Galvão Amaral	
<b>A (in)aplicabilidade da Lei da Anistia aos crimes permanentes: uma discussão jurídico-cinematográfica da obra “Ainda Estou Aqui” frente às cicatrizes da Ditadura Militar no Direito brasileiro .....</b>	<b>99</b>
Gustavo Alves Lima Wania Alves Ferreira Fontes	

# Responsabilidade civil dos influenciadores digitais na divulgação de produtos ou serviços defeituosos

*Civil liability of digital influencers in the promotion of defective products or services*

ANA GABRIELLA TAVARES SILVÉRIO

Discente de Direito (UNIPAM)  
anagabriella@unipam.edu.br

RODRIGO LUIZ DA SILVA VERSIANI

Professor orientador (UNIPAM)  
rodrigoversiani@unipam.edu.br

---

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva aos influenciadores digitais no ordenamento jurídico brasileiro. Diante da crescente influência desses personagens na tomada de decisão dos consumidores e da natureza de risco presente na atividade de divulgação de produtos e serviços, discute-se a possibilidade de se aplicar aos criadores de conteúdo a responsabilidade por danos aos consumidores independentemente de culpa. Para tanto, este estudo faz uma revisão bibliográfica de cunho qualitativo, a fim de construir um sistema coeso e lógico sobre a aplicação da responsabilidade objetiva aos influenciadores. Com o intuito de alcançar essa finalidade, é explorada a definição de influenciador digital, a relação jurídica existente entre ele e seus seguidores, os princípios norteadores da relação consumerista, para enfim verificar a aplicação dessa modalidade de responsabilização a esses profissionais. A pesquisa aborda o Código de Defesa do Consumidor, o Código de Autorregulamentação Publicitária, bem como doutrina especializada, buscando identificar os critérios adotados para a responsabilização desses agentes e propor soluções que garantam a segurança jurídica e a proteção do consumidor.

**Palavras-chave:** engajamento digital; ética publicitária; relação de consumo; responsabilidade subjetiva; risco inerente.

**Abstract:** This study aims to analyze the application of the theory of strict liability to digital influencers within the Brazilian legal system. In light of the growing influence of these individuals on consumers' decision-making processes and the risk inherent in the activity of promoting products and services, the possibility of holding content creators liable for damages to consumers irrespective of fault is examined. To this end, a qualitative bibliographic review was conducted in order to develop a coherent and systematic framework regarding the application of strict liability to digital influencers. The study explores the definition of digital influencer, the legal relationship established between influencers and their followers, and the guiding principles of consumer relations, ultimately assessing the applicability of this form of liability to such professionals. The research examines the Brazilian Consumer Defense Code, the Advertising Self-Regulation Code, and specialized legal doctrine, seeking to identify the criteria adopted for the attribution of liability to these agents and to propose solutions that ensure legal certainty and consumer protection.

**Keywords:** digital engagement; advertising ethics; consumer relationship; subjective liability; inherent risk.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Os influenciadores digitais, atualmente conhecidos como protagonistas do cenário do comércio e da publicidade, são indivíduos que, por meio da exposição de seu cotidiano, vivências, preferências e hábitos de consumo nas redes sociais, estabelecem uma relação de confiança com seus seguidores. Essas figuras se desenvolveram naturalmente e ao alcançarem uma posição privilegiada no ambiente digital tornaram-se um objeto de divulgação para marcas e empresas, que enxergam neles inéditas abordagens de promoção e comercialização. Diante da rápida expansão desses produtores de conteúdo no universo eletrônico, emergiu a necessidade de estabelecer mecanismos de proteção aos seus seguidores, os quais muitas vezes são caracterizados como consumidores.

Nesse contexto, a problemática desta pesquisa consistiu em identificar a responsabilização dos influenciadores digitais pelos produtos e serviços que divulgam em suas redes sociais. Buscou-se responder à seguinte pergunta: é possível responsabilizar os influenciadores digitais caso eles anunciem produtos ou serviços que venham a causar danos ao consumidor?

Para responder a essa questão, este estudo teve como objetivo compreender o papel dos influenciadores digitais no cenário de consumo, investigando de que forma eles atuam como canais de comunicação e persuasão na divulgação de produtos e serviços. Além disso, averiguar como a publicidade feita por esses influenciadores é vista na legislação brasileira, especialmente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) e pelo Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR). No decorrer deste estudo foram abordadas as compreensões dos limites legais e éticos envolvidos nessa atividade, principalmente no ambiente digital. Por fim, também serão levados em conta aspectos sobre a relação entre influenciador e seguidor, procurando entender se essa interação pode ser considerada uma relação de consumo, ou seja, se há uma conexão jurídica entre quem oferece o produto e quem o consome.

O trabalho está estruturado em etapas bem definidas: inicia-se com a introdução do tema e sua relevância; segue com a definição de influenciadores digitais, relação jurídica entre seguidor e influenciador embasado na teoria do fornecedor equiparado, argumentando que o influenciador digital considerando sua habitualidade na divulgação e a técnica de persuasão empregada pode ser enquadrado na posição de fornecedor. No terceiro tópico, foi feito um estudo a respeito dos princípios da publicidade no CDC, vez que a atividade desenvolvida por ele estaria sob a abrangência da Lei nº 8.078/1990, Código de Defesa do Consumidor; além do CDC, outro documento relevante analisado foi o Código de Autorregulamentação Publicitária, instrumento utilizado pelo CONAR para fiscalizar as práticas publicitárias dos influenciadores. A seguir, discorreu-se sobre o tema da publicidade online e, por último, enfatizou-se a **responsabilidade** civil dos influenciadores digitais considerando o CDC e o CONAR, as

formas de responsabilização deles e o modo como tem sido aplicada essa responsabilização na atualidade.

## 2 DEFINIÇÃO DE INFLUENCIADORES DIGITAIS

Pode-se afirmar que os influenciadores digitais consistem nas novas figuras do cenário digital e do mercado consumerista. Eles atuam nas plataformas digitais moldando comportamentos e tendências e são atualmente imprescindíveis para o crescimento da divulgação de marcas, inclusive por meio da indicação de bens ou serviços. Conforme Alberto Vale (2021), “um verdadeiro influenciador é a pessoa ou marca que por meio de seu conteúdo tem o condão de impactar de alguma forma o modo que seus seguidores encaram determinadas questões ou conceitos”. Para ele, qualquer pessoa pode se tornar uma autoridade digital, desde que exerça grande poder de persuasão na internet.

Ao demonstrarem suas experiências, os produtores de conteúdo adquirem a confiança dos seguidores; por esse motivo, são vistos por eles como importantes disseminadores de informações, cujo engajamento tem o poder de modificar as atitudes e a mentalidade de quem os acompanha. Nesse sentido, esses profissionais gozam de grande credibilidade junto a seus seguidores, recebendo o título de verdadeiros formadores de opinião.

Os autores Delbert Irvin Hawkins, David Lee Mothersbaugh e Roger James Best, corroboram essa perspectiva, afirmando que “a influência social é uma força significativa que age sobre nosso comportamento, visto que os indivíduos tendem a atender as expectativas do grupo, especialmente quando o comportamento é visível”. Os autores ressaltam ainda que as compras e o consumo de diversas marcas em público estão sujeitos às influências sociais (Hawkins; Mothersbaugh; Best, 2007, p. 330).

Nesse sentido, constata-se que, por meio de estratégias elaboradas por eles próprios ou pelas marcas que os contratam, os comunicadores online conseguem atingir seus apoiadores de maneira mais informal, provocando a modificação nas atitudes e no pensamento de seus seguidores. Estes, por se identificarem com o perfil do criador de conteúdo, acabam reproduzindo seus hábitos.

Partindo da perspectiva de que a coletividade de pessoas que acompanham os embaixadores da internet se identifica com eles, pelo modo de se expressar ou pela conduta e de maneira consciente ou não reproduzem as práticas que eles adotam, as marcas identificaram uma oportunidade para expandir sua base de consumidores por meio da internet.

É indispensável mencionar que a figura dos famosos da internet não estava diretamente relacionada ao mundo consumerista. Esses indivíduos se destacavam no ambiente virtual por seu carisma e influenciavam comportamentos de seus seguidores. Contudo, com a expansão das plataformas de comunicação, especialmente no que tange ao mercado de consumo, tornou-se inevitável a relação entre publicidade, comércio digital e marketing.

Nesse viés, os setores econômicos buscam contratar influenciadores cujos perfis apresentem identificação com o produto ou serviço a ser vendido, tendo em vista o objetivo de incentivar os consumidores a utilizarem-no, impulsionando o potencial de

vendas da companhia. No que diz respeito a publicidade de mercadorias e serviços nas plataformas digitais, os criadores de conteúdo atuam de forma similar, incorporam em sua rotina o que pretendem divulgar, despertando nos espectadores o desejo de consumir o produto.

Com base nesses elementos, infere-se que esses profissionais atuam como formadores de opinião sobre as marcas ao criarem um ambiente propício para o compartilhamento de diferentes vivências nas redes sociais. Assim, o setor varejista reconheceu que os membros dessa equipe geram benefícios e aumentam as vendas, haja vista que a confiança e a credibilidade dos consumidores e fornecedores na aprovação de um influenciador por determinado bem ou serviço sugere que a empresa poderá conquistar o público.

### 3 RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE SEGUIDOR E INFLUENCIADOR

O Conselho de Autorregulamentação Publicitária, organização não governamental que tem por finalidade promover a liberdade de expressão publicitária e a defesa de prerrogativas constitucionais da propaganda comercial, define a atividade realizada pelos produtores de conteúdo nas plataformas digitais como anúncio publicitário, conforme define no art. 18 do Código de Autorregulamentação Publicitária:

Art. 18. Para os efeitos desse código, a palavra anúncio é aplicada em seu sentido *latu*, abrangendo qualquer espécie de publicidade, seja qual for o meio que a veicule, embalagens, rótulos, folhetos e materiais de ponto de venda são para esse efeito formas de publicidade. A palavra anúncio conceitua a publicidade feita em tempo ou ambientes pagos pelo anunciante. Em contrapartida, o termo produto pode ser designado a bens, facilidades e instituições que são promovidos pela publicidade (Brasil, 1980).

O termo “consumidor”, por sua vez, engloba toda pessoa que pode ser atingida pelo anúncio, como destinatário final, público intermediário ou usuário. Embasado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Gustavo Santana (2018, p. 33) ressalta: “[...] o CDC adotou uma teoria finalista, ou seja, consumidor é aquele que coloca um fim na cadeia produtiva”.

Nessa ótica, ele não é apenas aquele que retira o produto do mercado, mas também seu destinatário fático, uma vez que não o reemprega. Para que uma pessoa se enquadre nesse conceito, deve utilizar um produto ou serviço, bem como ter cessado toda a atividade de produção, transformação, distribuição e prestação relativa a este mesmo item de consumo característica do microssistema jurídico centrado no CDC.

Já o fornecedor pode ser definido como qualquer pessoa física ou jurídica que habitualmente coloca no mercado seus produtos ou serviços, com ou sem objetivo de lucro. Segundo a obra de Leonardo Bessa, Antônio Hermam Benjamim Quinto e Cláudia Lima Marques, o fornecedor não precisa necessariamente aferir lucro de sua atividade, mas apenas receber uma remuneração direta ou indireta. Dessa forma, basta que a ação

humana provoque interesse no mercado para que uma empresa ou pessoa física seja definida como fornecedor.

[...] a figura do fornecedor equiparado, seguindo a teoria do fornecimento por equiparação, considera que há atividades que, embora não estejam expressamente presentes no art. 3º do CDC, estão sujeitas ao Código de Defesa do Consumidor devido a sua natureza. Ou seja, um fornecedor equiparado, nos padrões do CDC, é aquele que, mesmo não sendo o vendedor direto do produto ou serviço, pode ser definido como tal para efeitos de tutela do consumidor (Bessa; Quinto; Marques, 2014, p. 15).

Isso se verifica seja por adquirir posição de intermediário na cadeia de consumo, seja por estar exposto a práticas comerciais ou por ter sofrido danos relacionados a bens ou serviços. Nessa modalidade, a relação principal contamina a conexão, que pode ser de consumo e assim atrair a classe consumista. O terceiro intermediário ou ajudante detém poder de influência sobre o consumidor, estimulando um consumo de certas mercadorias e atividades.

[...] a equiparação garante a proteção do consumidor, responsabilizando aqueles que de alguma maneira colaboram para a situação de vulnerabilidade, mesmo que não sejam os fornecedores diretos. Na mensagem publicitária figuram três personagens, sendo o anunciante, o agente publicitário e o veículo (Filomeno, 2018, p. 298).

Para os autores Micon Cesar Silva, Samuel Vinícius Silva e Júlio Oliveira Morais, a relação tem início com o fornecedor, que é definido pelo CDC em seu art. 3º em seguida, há o profissional e o veículo, que é o motor que leva a publicidade a seus destinatários sendo estes os consumidores. Silva (2019, p. 26) ressalta que o influenciador digital se enquadraria na posição de agente publicitário:

As relações de consumo passaram por mudanças ao longo dos anos e por isso surgiram novas formas de incentivo ao consumo, como as novas estratégias de publicidade e os mais recentes personagens desse cenário, a exemplo das celebridades e influenciadores digitais.

Esse entendimento torna possível a informação de que a relação influenciador/seguidor a partir do momento da publicação de um anúncio publicitário pode ser compreendida como um ato de incentivo ao consumo. Sendo assim, sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Autorregulamentação publicitária, conclui-se que o seguidor pode ser interpretado como consumidor por ser o destinatário final das propagandas veiculadas pelos produtores de conteúdo; estes, por sua vez, seguindo a teoria do fornecedor por equiparação, são considerados fornecedores, pois atuam como elo intermediário dentro da relação principal, colaborando com o fornecedor direto.

#### 4 PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Atualmente, observa-se o surgimento de um novo modelo de comércio eletrônico, no qual bens, mercadorias e serviços não se encontram unicamente à disposição dos consumidores em pontos físicos, mas amplamente disponibilizados por meio da internet e de diversas estratégias de marketing digital.

Contudo, muitas vezes, esses veículos de comunicação se valem de estratégias de persuasão que podem ser consideradas abusivas e que afrontam tanto o Código de Defesa do Consumidor quanto os direitos fundamentais. No período de criação do CDC, ainda não era possível identificar indícios para a elaboração de normas que contemplassem a realidade virtual existente, tão pouco se previa que os fornecedores encontrariam nas plataformas digitais uma nova maneira de expandir o setor econômico.

Apesar disso, vários profissionais têm utilizado a publicidade aproveitando-se da vulnerabilidade dos consumidores, o que enseja uma elevada necessidade de proteção a estes. Essa proteção é fundamentada na aplicação dos princípios norteadores da atividade publicitária, entre os quais se destacam o princípio da intervenção do Estado, da transparência, da segurança, da confiança, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana.

A intervenção do Estado decorre do reconhecimento da necessidade de atuação estatal na defesa do consumidor. Para Bruno Miragem (2024), a Constituição Federal de 1988, ao definir o direito do consumidor como direito fundamental, impõe ao Estado o dever de defender esse direito. Portanto, por intermédio da lei, o Estado intervém com a função de proteger o interesse do consumidor.

Desse modo, não se exige do Estado a neutralidade ao arbitrar as relações que envolvem consumidores e fornecedores. O dever estatal de defender o consumidor faz com que o CDC estabeleça uma série de direitos subjetivos destinados ao consumidor, enquanto aos fornecedores são impostos os deveres de respeito a esses direitos.

No que concerne ao princípio da transparência, de acordo com o art. 36 parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor na publicidade de seus produtos ou serviços, deverá manter em seu poder, para informação dos legítimos interessados, os dados fáticos, técnicos e científicos que dão sustentação à mensagem. Constata-se, também no art. 4º caput do Código de Defesa do Consumidor, a transparência como uma das finalidades a ser perseguida pela política nacional das relações de consumo.

Seguindo a mesma metodologia normativa, o inciso IV é considerado um princípio ao ordenar a educação de fornecedores e consumidores em relação aos seus direitos e deveres, objetivando a melhoria do mercado. A transparência consiste em um momento informativo que favorece a apreensão racional pelos agentes econômicos que atuam nas relações de consumo e nos nexos normativos.

Observa-se, portanto, a imposição de uma nova conduta, ao retratar a honestidade desde as fases de negociações preliminares entre os futuros parceiros contratuais. Diante disso, a doutrina denomina esse princípio como a fundamentação da publicidade. Para Filomeno (2018, p. 159)

[...] o princípio da transparência é eminentemente ético e tem como base o dever que é imposto a seus anunciantes, a seus agentes publicitários, bem como aos veículos que ao transmitirem características especiais sobre um produto ou serviço devem justificá-las de maneira técnica, além de riscos que apresentam à saúde dos consumidores (Filomeno, 2007, p. 159).

Diante do exposto, somente respeitam o princípio da transparência as informações que sejam corretas, claras, precisas, ostensivas e que indiquem nesses moldes as características, quantidade, qualidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, bem como a origem e outros requisitos do bem ou serviço que dá início a relação de consumo, conforme dispõe o art. 31 do CDC. “O referido artigo se refere tanto a oferta e divulgação do produto ou serviço quanto a sua apresentação e exposição em lojas, sites, etc.”, enfatizando que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, precisas, claras, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, bem como sobre os riscos que apresentam a saúde e a segurança dos consumidores.

O princípio da confiança, por sua vez, faz jus às expectativas razoáveis despertadas no mercado de consumo pelos fornecedores, assegurando a adequação, a qualidade e a segurança, esperadas dos produtos e serviços. Seu principal objetivo é evitar danos e futuros prejuízos econômicos aos consumidores. A confiança por si provoca o repensar das relações jurídicas em torno dos indivíduos, bem como sua valorização como centro das aplicações do ordenamento jurídico.

No âmbito do Código de Defesa do Consumidor, podem ser citadas como exemplo as regras que disciplinam a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, a responsabilidade por vício do produto ou serviço e a desconsideração da personalidade jurídica do fornecedor em caso de danos provocados.

Diante disso, o consumidor contrata com a expectativa razoável de que o bem ou serviço adquirido atenderá às suas necessidades e funcionará adequadamente. Cabe ao fornecedor agir com honestidade, transparência e cooperação em todas as relações de consumo. Por fim, caso o fornecedor não cumpra com o esperado, e haja uma quebra de confiança em sua atuação, este princípio deve ser invocado em benefício do consumidor.

Já a dignidade da pessoa humana é o principal direito constitucionalmente garantido. Esta é o último arcabouço do rol dos direitos individuais e o fundamento de todo o sistema constitucional. Diante disso, é importante salientar que a dignidade aparece no texto da Constituição como fundamento da república brasileira. Tal informação pode ser extraída do art. 1º do mesmo diploma legal.

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constituiu-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos: I. a soberania; II. a cidadania; III. a dignidade da pessoa humana.

Para Nunes (2025, p. 24), “esse fundamento funciona como princípio maior para a interpretação de todos os direitos e garantias conferidos às pessoas no texto constitucional.

É válido dizer que a dignidade da pessoa humana é um valor já preenchido, uma vez que todo ser humano tem dignidade só pelo fato de ser pessoa. Isso torna possível afirmar que o fato de existir uma dificuldade relevante no emprego semântico do referido princípio não torna possível sua violação. Como já foi colocado, ela é a primeira garantia das pessoas e a última instância dos direitos fundamentais.

Porém, ainda que não seja completamente identificada, é visível sua violação quando esta acontece. No contexto do CDC e da publicidade, a violação da dignidade da pessoa humana dá-se quando a informação publicitária desrespeita valores fundamentais, leva a comportamentos prejudiciais à saúde e segurança ou desrespeita valores ambientais.

Tal prática, conforme estabelece o CDC, prejudica os consumidores ao interferir nas decisões de escolha de bens ou serviços, além de gerar problemas jurídicos para as empresas. Como exemplos de publicidade que violam a dignidade, há anúncios que discriminam qualquer pessoa com base em raça, etnia ou gênero; que de alguma forma incentivam a violência; se aproveitam do medo ou falta de experiências das pessoas, como casos de crianças ou idosos; mensagens que induzem o consumidor a ter hábitos prejudiciais à sua saúde e segurança.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 37, proíbe expressamente toda publicidade que seja enganosa ou abusiva, trazendo, assim, esse fator como direito básico. Com base nisso, conclui-se que o fornecedor é responsável por garantir que a publicidade seja ética e não prejudique os consumidores.

#### **4 PUBLICIDADE ONLINE**

Com o passar dos anos e o desenvolvimento da tecnologia, houve uma grande modificação nos hábitos consumeristas. Desse modo, a internet, atualmente, mostra-se como uma das principais formas de interação e promoção, além de ser um instrumento no qual as organizações não apenas anunciam suas mercadorias e serviços, mas acima de tudo, provocam interação com seus consumidores e criam o tão esperado engajamento.

Os autores Nanci Maziero Trevisan, Fernanda Lery e Michael Abrantes Kerr defendem que o engajamento se refere à proximidade e ao relacionamento de forma natural entre uma empresa e seus consumidores. Seguindo essa lógica, quanto maior o engajamento, mais próximos os fornecedores se encontram dos consumidores e mais elevada será a chance de fortalecimento da sua marca para com estes (Trevisan; Lery; Kerr, 2020).

Foi com o surgimento de tal cenário advindo da internet que emergiu a publicidade online. Para conceituar essa forma publicitária, é indispensável mencionar o conceito convencional de publicidade: consiste em uma forma de aproximação do bem ou serviço ao consumidor e possui respaldo constitucional; além disso, há o princípio capaz de orientar a conduta do publicitário no que concerne aos limites de se valer desse instrumento

A própria definição de publicidade do art. 8º do Código de Autorregulamentação Publicitária a descreve como toda atividade destinada a estimular o consumo de bens ou serviços. Para Marco António Marcondes Pereira, a publicidade tem primordialmente as funções de comunicar e informar, induzir à compra, incitar ao contrato e fazer com que certos clientes se tornem fiéis a uma marca de produtos e serviços. Para atingir essa finalidade, a publicidade emprega diversas técnicas com o intuito de captar a atenção do consumidor e gerar um impacto favorável, garantindo o aumento das vendas e construção da marca (Pereira, 2022).

A publicidade possui como principais características: o carácter comercial, foco principal na divulgação de produtos e empresas, comunicação persuasiva e a busca do convencimento do público por meio de uma mensagem criativa e dinâmica. Ela não possui outra função a não ser a mercadológica, afinal, sem uma marca por detrás não haveria publicidade. Esta pode ser disponibilizada em diversas plataformas de comunicação como televisão, rádio e mídia impressa.

Comercialmente falando, anunciar tem como principal finalidade promover vendas e, para vender, necessita-se, na maioria dos casos, convencer, promover uma visão sobre um certo produto. Neste sentido, quando se coloca a referida definição no ambiente digital, pode-se dizer que a publicidade online consiste em toda e qualquer forma de mostrar uma marca, produto ou um serviço através da internet, usando um meio proveniente de dispositivos ou canais virtuais.

Assim, a publicidade online é um instrumento do marketing digital com foco principal na promoção e comunicação de produtos, serviços e ideias. Ela foi fundamental para que empresas intensificassem sua comunicação e relacionamentos com seus consumidores. Tal aspecto é capaz de modificar a forma de consumo dos indivíduos. Com isso, a internet tornou-se um ambiente que possui a capacidade de influenciar diretamente o marketing das empresas de várias maneiras, ora na comunicação corporativa, ora na publicidade, e irá continuar produzindo esses efeitos, mesmo que a organização não invista nela.

Devido às proporções que a publicidade chegou ao ambiente consumerista, a intervenção do Direito nesse setor foi imprescindível, de modo que conteúdo, limites e forma de veiculação dela precisavam ser regulamentados, buscando proteger os agentes envolvidos nas relações consumeristas de eventuais abusos praticados pelos sujeitos publicitários.

Diante disso, um fator importante para amenizar as práticas ilícitas na área publicitária foi a constitucionalização do direito civil, principalmente no aspecto da proteção dos direitos humanos, pois obrigou os participantes das atividades comerciais a seguirem não apenas os princípios do Direito do Consumidor e do Direito Civil, mas também as normas constitucionais, isso significa dizer que um anúncio publicitário, independentemente do meio em que irá ser veiculado, deverá observar preceitos como a dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento equilibrado, da redução das desigualdades sociais, da igualdade, entre outros. Caso haja violação de algum desses requisitos, a publicidade será ilícita.

No que concerne ao controle da publicidade, tem-se a adoção de uma modalidade mista, vez que este não é feito apenas pelo poder estatal, mas também por instituições não governamentais como o CONAR. Ele se caracteriza como uma

associação de direito privado, apartidária e sem objetivo de obter lucro, fundada em 1990, na qual as finalidades firmadas em seu Estatuto Social se concentram em zelar pela boa comunicação social, atuar como órgão judicante nos litígios éticos que tenham relação com matéria publicitária, oferecer assessoria técnica sobre ética publicitária aos seus associados, consumidores e autoridades em geral, divulgar os princípios do CONAR, promover, quando possível, tentativa de conciliação nas relações éticas, além da liberdade de expressão publicitária e defesa das prerrogativas constitucionais.

Como dispõe o art. 15 do CONAR, todos os envolvidos na cadeia publicitária, anunciantes, agências publicitárias, veículos de divulgação publicitários, jornalistas e outros profissionais participantes do processo, devem respeitar os padrões de conduta nele estabelecidos, sob pena de responsabilização.

Já o Código de Defesa do Consumidor aponta a publicidade como meio de divulgação de produtos e serviços, com a intenção de fomentar o consumo, com a possibilidade de serem veiculados pela televisão, rádio e mídia impressa etc. Busca-se provocar, em quem a acompanha, a vontade de consumir o que está sendo divulgado.

Esses preceitos devem, de forma igualitária, serem respeitados pelos anunciantes, agências publicitárias, bem como veículos de comunicação. A ilicitude de uma publicidade invisível ou enganosa provém do desrespeito à dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da função social contratual, além da incompatibilidade com os princípios da publicidade.

A publicidade invisível é bastante comum no meio de atuação dos influenciadores digitais, principalmente pelo fato de não ser uma atividade devidamente considerada como fornecimento, cujo conteúdo criado pelo influenciador não mostra claramente que se trata da divulgação de algo ou de uma marca, ou seja, leva o seguidor a crer que se trata de uma simples postagem e não que o influenciador está exercendo papel econômico.

O CONAR, juntamente com o CDC, reprova essa prática no art. 285 e no art. 366 exatamente nesta ordem, seguindo o entendimento de que viola o princípio da identificação da publicidade. Tal controle foi fundamental para a criação da ferramenta Propaganda Paga, que deve ser obrigatoriamente utilizada, caso o influenciador tenha como objetivo divulgar algum produto ou serviço com finalidade de colocar o consumidor consciente de que ele se encontra diante de uma propaganda.

Já a publicidade abusiva possui previsão legal no art. 37 seção II do CDC, sendo descrita como a publicidade discriminatória que, independentemente da natureza, provoque medo, utilize da superstição, incita a violência, aproveita-se da incapacidade de julgamento e inexperiência de uma pessoa, desrespeita o meio ambiente, os valores deste e que seja capaz de prejudicar à saúde e segurança do consumidor.

Por conseguinte, a publicidade enganosa, como mostra o art. 37 seção I do CDC, é qualquer forma de comunicação publicitária que seja, total ou parcialmente, falsa ou que, por ação ou omissão, induza o consumidor a erro sobre a natureza, características, qualidade, quantidade, preço ou qualquer outro dado relevante sobre o produto ou serviço. Nesse sentido, o art. 28 do mesmo diploma legal ainda aponta que o anúncio deve ser claramente distinguido como tal, não importando qual a sua forma de divulgação. Nesse viés, o art. 36 aponta também que a publicidade deve ser divulgada de tal forma que o consumidor a identifique como tal.

## 5 RESPONSABILIDADE CIVIL DOS INFLUENCIADORES DIGITAIS

A importância da responsabilidade civil reside na necessidade humana de solucionar conflitos de maneira justa e equilibrada. Conforme o entendimento dos autores Luciana Bonho, Francisco Tavares e Marjorie Araújo (2018), a responsabilidade civil surge como forma de compensar o dano sofrido.

É imprescindível afirmar ainda que a responsabilidade civil é de grande importância nos tempos atuais, pelo fato de se dirigir à restauração do equilíbrio moral e patrimonial desfeito, bem como uma nova distribuição da riqueza de conformidade com os ditames judiciais, protegendo a pertinência dos bens, com todas as suas utilidades, sendo elas presentes e futuras, a um indivíduo determinado, pois o grande problema da responsabilidade se dá com a própria deficiência do Direito, vez que todo ele se concentra na ideia da ação, decorrente da reação, de restauração de uma harmonia rompida.

O instituto da responsabilidade civil é parte que integra o ramo do direito obrigacional, pois a maior consequência de um ato ilícito se dá com a obrigação que impõem ao seu autor o dever de reparar o dano, sendo configurada como uma obrigação de natureza pessoal.

No sistema brasileiro, pode-se dizer que a responsabilidade civil consiste em obrigação de reparar, para o agente causador ou por imposição legal, os danos sofridos pela vítima, sendo eles materiais, morais ou de imagem. Sendo assim, é fundamental verificar os casos em que a culpa atua como elemento indispensável ou não da responsabilidade civil.

Para Daniella Losasso Goerck (2024), nas hipóteses em que não é necessário demonstrar culpa, tem-se a denominação da responsabilidade civil objetiva. Nesses casos, é evidente que o dolo e a culpa não são pressupostos ou elementos primordiais para a identificação da responsabilidade civil (Goerck, 2024).

Nessa modalidade, o foco é a teoria do risco, em que aquele que cria um risco para terceiros deve ser responsabilizado pelos danos decorrentes deste, ainda que não tenha agido com dolo ou culpa. A culpa, aqui, não é elemento importante para a caracterização da responsabilidade, mas sim accidental, sendo compreendidos como elementos formadores dela, apenas a conduta humana (sendo ela positiva ou negativa), o dano ou prejuízo e o nexo de causalidade.

Já no âmbito da responsabilidade civil subjetiva, temos sua configuração nas hipóteses em que a culpa do agente deve ser comprovada. Trata-se da teoria clássica ou teoria da culpa ou subjetiva, tendo o entendimento de que a prova da culpa é um pressuposto do dano indenizável.

Nesta teoria, a ideia de culpa é central, sendo a obrigação de reparar ou de ressarcir o dano nutrida da voluntariedade do ato, como um elemento primário e fundamento moral da responsabilidade. Já dentro do CONAR e do CDC, a responsabilidade civil pode ser definida como instituto jurídico que, de forma omissiva ou comissiva, torna possível a responsabilização de quem provoca danos a outrem.

O CDC, em regra, aderiu-se à teoria do risco, que denomina a responsabilidade civil dos fornecedores e prestadores de serviços como objetiva e solidária, sem a

necessidade de comprovação de dolo ou culpa, bastando apenas a presença de três elementos a saber: a ação ou omissão, o nexo causal e o resultado danoso.

Em outras palavras, aquele que causa danos a outrem deve arcar com as consequências da situação danosa. No que concerne à responsabilidade civil dos influenciadores, mesmo que o Código de Defesa do Consumidor não tenha tratado de forma específica sobre a matéria, tais profissionais possuem alguns deveres em detrimento dos consumidores. Estão presentes o dever de se comportar com lealdade e transparência, que é decorrente do princípio da boa-fé objetiva, assim, se o influenciador de forma dolosa anuncia o produto ou serviço que não apresente os atributos presentes durante a divulgação, ou que possuam algum defeito ou vício, este poderá ser responsabilizado pelos danos causados.

Tal aspecto exige que esses profissionais observem os cuidados necessários ao anunciarem um bem ou serviço ou ao colocarem sua imagem à disposição para esta prática. Se um criador de conteúdo anuncia um produto ou serviço cujas características sejam desconhecidas por ele e leve o consumidor a consumi-lo, existe expressa violação do CDC e do Código de Autorregulamentação Publicitária.

Os influenciadores podem não ter o dever de indenizar, uma vez que podem veicular textos produzidos por outrem, mas, em contrapartida, todo tipo de atividade profissional provoca responsabilidade civil por danos decorrentes desta, principalmente quando o profissional adquire vantagem econômica por meio desta. Seguindo essa lógica, Gabriel Lima ressalta que, no ambiente dos negócios, a atuação da liderança impacta diretamente os resultados corporativos (Lima, 2020).

É imprescindível afirmar que os influenciadores digitais recebem valores elevados por divulgarem bens, serviços ou marcas, devendo assim ter obrigação de seguirem os cuidados mínimos na atividade que realizam. Martha Gabriel e Rafael Kiso mencionam que a primeira ação a ser considerada antes de qualquer ação de marketing é ter ética e procurar atender aos Códigos de regulamentação. Tendo em vista o grande poder de persuasão que os influenciadores exercem sobre seus seguidores, não é pertinente que estes não respondam pelos danos provocados aos consumidores, principalmente por evocarem grande status sobre o consumidor (Gabriel; Kiso, 2025).

O Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária prevê, em seu anexo no item 2.1, que o depoimento de pessoa famosa deverá, mais do que qualquer outro, observar rigorosamente as regulamentações do Código. Tendo em vista, portanto, o vasto poder de indução dos influenciadores. Como preconiza o art. 15 desse mesmo código, os padrões éticos estabelecidos neste Código devem ser respeitados por todos os envolvidos na atividade publicitária.

Contudo, existem celebridades que não tomam os devidos cuidados para seguir os padrões da atividade publicitária e, com isso, propagam qualidades que muitas vezes não sabem se existem, dando seu nome para fornecerem produtos ou serviços com o objetivo de receber vantagem econômica, sem ao menos analisar a aplicação dos direitos do consumidor.

É indispensável mencionar um caso importante em que a 1ª turma recursal dos juizados especiais do Tribunal de Justiça do Paraná TJPR trouxe um novo entendimento sobre o tema em 27 de janeiro de 2025, ao julgar o recurso nº 0021926-59.2023.8.16.0018,

reconhecendo a legitimidade passiva da influenciadora Virgínia Ltda. para formalizar contratos publicitários.

O caso envolvia a divulgação de um produto que não foi entregue ao consumidor. O produto, fabricado e comercializado por uma marca parceira da influenciadora, nunca foi entregue à cliente, que entrou na justiça pedindo indenização por danos materiais e morais. O entendimento da turma recursal foi de que, ao promoverem um produto, os influenciadores valorizam a marca, bem como impulsionam suas vendas.

Com base nessa interpretação, o tribunal fixou uma indenização de 2000 reais à consumidora, no entanto, mesmo que o valor da indenização seja modesto, a referida decisão pode impactar significativamente o mercado publicitário e o modo pelo qual as parcerias com influenciadores são firmadas. Por fim, a decisão do TJPR reforça a necessidade de cautela na publicidade digital.

Diante disso, a observância das boas práticas dispostas no CDC tem por objetivo tutelar todo o mercado de consumo e não apenas o consumidor, estendendo-se inclusive ao bom fornecedor, que pode ser prejudicado no caso de atuação comercial inadequada de um concorrente, por exemplo. Diante disso, Oliveira (2021, p. 19) afirma que

[...] profissionais possuem a capacidade de influenciar as pessoas e exacerbar o consumo, por esse motivo, os influenciadores digitais hoje já exercem atividade profissional na internet, e devendo assim respeitar os princípios de transparência e boa-fé existentes nas leis consumeristas, deixando claro o tipo de relação com a empresa e o produto.

Outro desafio decorrente da falha de anunciar dos influenciadores se dá com o fato de alguns não informarem de forma compreensiva que um determinado conteúdo corresponde a anúncio publicitário ou que eles estão recebendo apoio. Nestas situações, a informação é defeituosa, e impossibilita o consumidor de exercer seu poder de escolha, o que contraria o art. 36 do CDC, que prevê a transparência e lealdade nos anúncios, além do art. 28 do Código de Autorregulamentação Publicitária, este por sua vez determina que o anúncio publicitário deve ser claramente distinguido como tal, seja qual for a sua forma de divulgação.

## 7 CONCLUSÃO

Os produtores de conteúdo devem, acima de tudo, atentar-se aos riscos e cuidados necessários, além de não omitirem informações indispensáveis ao consumidor, pois, caso realizem tal prática, estariam ferindo diversos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Autorregulamentação Publicitária.

Seguindo essa lógica, diante da ilibada reputação dos influenciadores digitais, de seu poder de persuasão, bem como da relação de proximidade com quem os seguem, a responsabilidade deles deve ser objetiva nos termos do CDC, principalmente levando em consideração os princípios da relação de consumo mencionados anteriormente.

É indispensável que o Poder Judiciário leve em conta as funções pedagógicas e punitivas de indenizações, principalmente quando restar comprovado que o produtor de conteúdo agiu com dolo ou culpa ou quando deveria saber dos possíveis riscos dos produtos ou quando deixe de colocar à disposição do influenciador informação importante sobre o que está anunciando. Neste sentido, como resposta ao problema de pesquisa presente neste trabalho, conclui-se que o influenciador deve ser responsabilizado objetivamente e de forma solidária ao fornecedor dentro dos termos da lei, buscando desestimular as práticas abusivas e a violação dos direitos.

Conclui-se que a inexistência de responsabilização dos influenciadores digitais caracterizaria grave violação aos direitos básicos do consumidor e dos princípios da intervenção do Estado, da transparência, da segurança, da confiança, da vulnerabilidade, da boa-fé e da dignidade da pessoa humana, que devem ser seguidos pelos influenciadores digitais, tendo essa obrigação de tomar prévio conhecimento a respeito das informações referentes ao produto ou serviço que anunciam.

Por fim, como solução ao problema de pesquisa apresentado, ressalta-se a criação de súmulas vinculantes, instituindo aos influenciadores digitais a responsabilidade objetiva e solidária.

## REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano; EISENSTEIN, Evelyn. **Vivendo esse mundo digital**. Porto Alegre: Artmed, 2013.

AZEVEDO, Marina Barbosa; MAGALHÃES, Vanessa de Pádua Rios. A responsabilidade civil dos influenciadores digitais pelos produtos e serviços divulgados nas redes sociais. **Revista Eletrônica do Ministério Público do Estado do Piauí**, Teresina, ano 1, n. 2, p. 1-25, jul./dez. 2021.

BESSA, Leonardo; QUINTO, António Hermam Benjamim; MARQUES, Cláudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BOLZAN, Fabrício de Almeida; LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado: Direito do Consumidor**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

BONHO, Luciana T.; TAVARES, Francisco de Carvalho; ARAÚJO, Marjorie de Almeida. **Responsabilidade civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

BRASIL. **Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária**. São Paulo: CONAR, 1980. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/acao-a-informacao/legislacao/ca2digobrasdeautoregulanovo.pdf>.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Código de Proteção e Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: <https://www.gov.br>.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná. RecIno 0021926-59.2023.8.16.0018.** Órgão Julgador 1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais, Relator Desembargador Fernando Andreoni Vasconcelos, Julgamento em 24.01.2025.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmico-científicos.** 8. ed. rev. e ampl. Patos de Minas: Fundação Educacional de Patos de Minas, 2025.

FILOMENO, José Geraldo Brito. **Direitos do consumidor.** São Paulo: Atlas, 2018.

GABRIEL, Martha; KISO, Rafael. **Marketing na era digital:** conceitos, plataformas e estratégias. São Paulo: GEN Atlas, 2025.

GOERCK, Daniella Losasso. **Contratos eletrônicos, smart contracts e responsabilidade civil.** Coimbra: Almedina, 2024.

HAWKINS, Delbert Irvin; MOTHERSBAUGH, David Lee; BEST, Roger James. **Comportamento do consumidor.** 10. ed. São Paulo: GEN Atlas, 2007.

KHOURI, Paulo Roque Antonio. **Direito do consumidor na sociedade da informação.** São Paulo: Almedina, 2022.

LIMA, Gabriel. **Líderes digitais.** Rio de Janeiro: Alta Books, 2020.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor.** 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Responsabilidade civil:** aspectos processuais. São Paulo: Atlas, 2007.

NUNES, Rizzatto. **Curso de direito do consumidor.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2025.

OLIVEIRA, Domingos Sávio da Silva; TREVISAN, Nanci Maziero; CARDOSO, Jeferson Cristiano. **Estratégias digitais e produção de conteúdo.** Porto Alegre: SAGAH, 2021.

PEREIRA, Marco António Marcondes. **Publicidade comparativa.** São Paulo: Atlas, 2022.

SANTAELLA, Lucia; NÖTH, Winfried. **Estratégias semióticas da publicidade:** a educação. São Paulo: Cengage Learning, 2010.

SANTANA, Gustavo. **Direito do consumidor**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

SILVA, Micon Cesar; SILVA, Samuel Vinícius; MORAIS, Júlio Oliveira. **Direito do consumidor contemporâneo**. Belo Horizonte: d' Plácido, 2019.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Princípios do direito do consumidor brasileiro: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Expressa, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

THOMPSON, Marco Aurélio da Silva; THOMPSON, Gisele de Andrade. **Como ser influenciador digital**. São Paulo: Érica, 2019.

TREVISAN, Nanci Maziero; LERY, Fernanda; KERR, Michael Abrantes. **Publicidade on-line**. Porto Alegre: SAGAH, 2020.

VALE, Alberto. **Mentoria em marketing digital**. [S. l.]: Academia.edu, 2021.  
Disponível em: <https://independent.academia.edu/AlbertoValle>.

# Responsabilidade civil e criminal quanto à prática do *cyberstalking*

*Civil and Criminal Liability in Cases of Cyberstalking*

DÁYNE KÉTTLEN SILVEIRA GONÇALVES

Discente de Direito (UNIPAM)  
daynekettlen@unipam.edu.br

RODRIGO LUIZ DA SILVA VERSIANI

Professor orientador (UNIPAM)  
rodrigoversiani@unipam.edu.br

ELINE DÉBORA TEIXEIRA

Professora coorientadora (UNIPAM)  
elinedebora@unipam.edu.br

---

**Resumo:** O presente artigo analisa a responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do *cyberstalking*, compreendido como forma contemporânea de perseguição reiterada realizada por meio de tecnologias digitais, capaz de violar direitos fundamentais da vítima, especialmente a liberdade, a privacidade, a dignidade da pessoa humana e a integridade psíquica. O problema central da pesquisa consiste em verificar se o ordenamento jurídico brasileiro, após a tipificação do crime de perseguição pelo art. 147-A do Código Penal (Lei nº 14.132/2021), é suficiente para assegurar a responsabilização efetiva dos agressores e a reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas no ambiente digital. Para tanto, adota-se metodologia qualitativa, com abordagem dogmático-jurídica e método dedutivo, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, com análise da legislação penal, civil e constitucional, bem como de decisões dos tribunais superiores. Os resultados evidenciam que, embora haja avanço legislativo na criminalização do *cyberstalking* e no agravamento de crimes cibernéticos, persistem lacunas normativas e dificuldades práticas relacionadas à produção e preservação de provas digitais, à identificação dos agressores e à integração entre as esferas civil e penal. Conclui-se que a tutela jurídica adequada das vítimas de *cyberstalking* exige uma abordagem normativa integrada, aliada ao fortalecimento das investigações digitais, à responsabilização civil eficaz e à adoção de políticas públicas preventivas, como forma de garantir a efetividade dos direitos fundamentais no ambiente virtual.

**Palavras-chave:** *cyberstalking*; responsabilidade civil; responsabilidade penal; direitos fundamentais; violência digital.

**Abstract:** This article analyzes the civil and criminal liability arising from the practice of *cyberstalking*, understood as a contemporary form of repeated harassment carried out through digital technologies, capable of violating the victim's fundamental rights, particularly freedom, privacy, human dignity, and psychological integrity. The central research problem consists of determining whether the Brazilian legal system, following the criminalization of stalking under Article 147-A of the Penal Code (Law No. 14,132/2021), is sufficient to ensure the effective

accountability of perpetrators and the full compensation of damages suffered by victims in the digital environment. To this end, a qualitative methodology was adopted, based on a doctrinal legal approach and deductive method, developed through bibliographic, documentary, and case law research, including analysis of criminal, civil, and constitutional legislation, as well as decisions of higher courts. The findings indicate that, although there has been legislative progress in the criminalization of cyberstalking and the strengthening of cybercrime provisions, normative gaps and practical challenges remain, particularly concerning the production and preservation of digital evidence, the identification of perpetrators, and the coordination between civil and criminal spheres. It is concluded that the adequate legal protection of cyberstalking victims requires an integrated normative approach, combined with the strengthening of digital investigations, effective civil liability mechanisms, and the implementation of preventive public policies, in order to ensure the effective protection of fundamental rights in the virtual environment.

**Keywords:** cyberstalking; civil liability; criminal liability; fundamental rights; digital violence.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O avanço das tecnologias digitais e a consolidação da internet como espaço central das interações sociais transformaram profundamente a forma como as relações humanas se desenvolvem. Se, por um lado, esses avanços ampliaram as possibilidades de comunicação e acesso à informação, por outro, também criaram um ambiente propício à emergência de novas modalidades de violência, especialmente aquelas praticadas de forma reiterada e invisibilizada no meio virtual. Nesse contexto, destaca-se o *cyberstalking*, caracterizado pelo assédio persistente, obsessivo e não consentido, realizado por meios digitais, capaz de violar direitos fundamentais da vítima, como a liberdade, a privacidade, a dignidade e a integridade psíquica (Wermuth; Callegari, 2021).

Embora a perseguição virtual se manifeste inicialmente no ambiente digital, seus efeitos frequentemente extrapolam essa esfera, atingindo de forma concreta a vida cotidiana da vítima. A vigilância constante, o controle de rotinas, as ameaças e a exposição indevida em redes sociais produzem impactos psicológicos e sociais profundos, gerando medo, insegurança e restrições à autodeterminação pessoal (Almeida da Silva, 2022). Trata-se, portanto, de uma forma de violência que não pode ser compreendida como mero dissabor ou conflito interpessoal, mas como violação grave à dignidade da pessoa humana.

A tipificação do crime de perseguição no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 14.132/2021, que introduziu o art. 147-A no Código Penal, representou um avanço relevante ao reconhecer juridicamente a gravidade dessas condutas. No entanto, a criminalização isolada não se mostrou suficiente para assegurar proteção integral às vítimas, sobretudo diante das peculiaridades do ambiente digital, marcado pelo anonimato, pela volatilidade das provas e pela dificuldade de identificação dos agressores (Cunha, 2022).

Nesse cenário, evidencia-se um problema jurídico central: apesar da recente tipificação penal do *cyberstalking*, o sistema jurídico brasileiro ainda enfrenta dificuldades estruturais e interpretativas para responsabilizar de forma eficaz os

agressores e assegurar a reparação integral dos danos sofridos pelas vítimas, especialmente no âmbito digital. A atuação fragmentada entre as esferas penal e civil, aliada à ausência de protocolos claros de preservação de provas digitais e à limitação da responsabilização institucional, compromete a efetividade da tutela jurídica (Moraes, 2007).

Diante dessa problemática, o presente artigo tem como objetivo analisar criticamente a responsabilidade civil e criminal decorrente da prática do *cyberstalking* no ordenamento jurídico brasileiro, identificando lacunas normativas, fragilidades na aplicação das normas vigentes e desafios relacionados à investigação e à persecução penal. Parte-se da hipótese de que a proteção adequada das vítimas de *cyberstalking* exige uma abordagem integrada entre as esferas civil e penal, bem como uma interpretação constitucionalmente orientada das normas tradicionais à luz da realidade da sociedade digital contemporânea.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, partindo de princípios gerais do ordenamento jurídico, notadamente a dignidade da pessoa humana, a proteção dos direitos da personalidade e a liberdade individual, para a análise específica da responsabilização civil e criminal no contexto do *cyberstalking*. Trata-se de um estudo de natureza dogmático-jurídica e analítico-crítica, voltado à compreensão dos limites e das possibilidades da tutela jurídica frente às novas formas de violência digital.

Quanto aos procedimentos técnicos, realizou-se pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial. A pesquisa bibliográfica fundamentou-se em doutrina nacional e estrangeira relevante, especialmente nas áreas do Direito Penal, Direito Civil, direitos fundamentais e violência digital, com destaque para autores que analisam o *cyberstalking* e a criminalização da perseguição virtual (Wermuth; Callegari, 2021; Brito, 2021; Silva, 2023). A pesquisa documental concentrou-se na análise da legislação brasileira vigente, incluindo a Constituição Federal de 1988, o Código Penal, o Código Civil, a Lei nº 14.132/2021, a Lei nº 14.155/2021, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006).

Complementarmente, foi realizada pesquisa jurisprudencial, com exame de decisões dos tribunais superiores e de tribunais estaduais, visando compreender como o Poder Judiciário tem aplicado as normas relativas ao *cyberstalking* e aos crimes digitais, especialmente no que se refere à produção de provas, à definição de competência e à responsabilização penal e civil dos agressores (Brasil, 2020).

A seleção das fontes priorizou obras e artigos científicos contemporâneos, com reconhecida relevância acadêmica, observando-se um recorte temporal concentrado no período posterior à tipificação do crime de perseguição no Brasil, sem prejuízo da utilização de referências anteriores indispensáveis à construção teórica e conceitual do tema. Por fim, a metodologia adotada buscou não apenas descrever o arcabouço normativo existente, mas promover uma análise crítica de sua efetividade prática, apontando limites, contradições e possibilidades de aprimoramento da tutela jurídica frente ao fenômeno do *cyberstalking*.

A relevância do estudo sobre o *cyberstalking* evidencia-se diante do crescimento expressivo dos casos de perseguição no Brasil, especialmente em contextos que envolvem o uso de tecnologias digitais. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024, elaborado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2024),

foram registrados 77.083 casos de stalking contra mulheres no ano de 2023, representando um aumento de 34,5% em relação ao ano anterior, o que equivale a uma ocorrência a cada 6 minutos e 48 segundos no país. Considerando-se que grande parte dessas condutas se manifesta ou se intensifica no ambiente virtual, por meio de redes sociais, aplicativos de mensagens e outros meios digitais, o dado revela a dimensão estrutural e crescente do problema, bem como seus impactos diretos sobre a liberdade, a privacidade e a saúde psicológica das vítimas. Nesse contexto, justifica-se a necessidade de aprofundamento acadêmico e jurídico sobre o *cyberstalking*, especialmente quanto à efetividade dos mecanismos de prevenção, responsabilização e tutela dos direitos fundamentais no ambiente digital.

## 2 A CRIMINALIDADE VIRTUAL E O CYBERSTALKING: UMA ANÁLISE DOS PRINCIPAIS TIPOS DE CIBERCRIME

Atualmente, a prática de crimes por meio de dispositivos conectados à internet tem recebido diversas denominações na doutrina e na literatura especializada. Termos como delitos digitais, infrações informáticas, crimes virtuais, ilícitos cibernéticos e fraudes tecnológicas são frequentemente utilizados. No presente trabalho, adota-se a expressão “cibercrimes” como padrão terminológico, em razão de sua abrangência e aceitação crescente no meio jurídico.

O conceito de cibercrime pode ser compreendido como todo comportamento ilícito, não autorizado ou antiético que envolva tecnologias computacionais, seja pelo processamento de informações, seja pela transmissão de dados em rede. Pode ter como alvo indivíduos ou instituições, visando obter vantagem ilícita ou causar prejuízos à estrutura funcional ou à reputação das vítimas, sempre por meio de recursos tecnológicos.

A doutrina especializada costuma organizar os cibercrimes em duas categorias distintas: os cibercrimes próprios e os cibercrimes impróprios. Os cibercrimes próprios têm como alvo direto os sistemas tecnológicos e suas estruturas, de modo que o bem jurídico violado é a própria integridade da informação ou do sistema informático. Representam novas formas delituosas surgidas com o avanço da tecnologia, muitas das quais ainda enfrentam lacunas normativas, dificultando a atuação do poder punitivo estatal. Exemplos desse grupo incluem a invasão de contas eletrônicas, disseminação de malwares, sabotagem digital e pirataria de softwares.

Já os cibercrimes impróprios referem-se àqueles em que o agente utiliza a tecnologia como meio para praticar crimes convencionais. São infrações já previstas em leis penais anteriores, mas que passaram a ser executadas com o auxílio de dispositivos eletrônicos e redes digitais. O uso da internet como ferramenta para aplicar golpes é um exemplo claro dessa categoria, como no caso do estelionato digital, uma adaptação contemporânea do crime previsto no artigo 171 do Código Penal.

Entre os cibercrimes, destaca-se o *cyberstalking* ou perseguição virtual, caracterizado por condutas repetitivas e obsessivas de vigilância, monitoramento, ameaças e constrangimentos virtuais. O agressor recorre a redes sociais, e-mails, aplicativos de mensagens e até geolocalização para invadir a privacidade da vítima. Mais

do que um simples incômodo, trata-se de uma prática persistente que cria um ambiente de medo diário, afetando a liberdade e a dignidade da pessoa, podendo gerar sérios prejuízos emocionais e exigir medidas protetivas e ações judiciais urgentes, já que pode evoluir para perseguição física, agressões e até violência letal.

A perseguição digital, além de configurar infração penal autônoma com base na Lei nº 14.132/2021, que inseriu o artigo 147-A no Código Penal, também pode ofender direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como o previsto no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988, art. 5º, inciso X).

É um preceito que guia a proteção da dignidade da pessoa humana e tem por função resguardar o indivíduo contra qualquer forma de violência, abuso ou humilhação que comprometa sua integridade física, moral e psicológica. No âmbito penal, a vedação a tratamentos desumanos e degradantes ultrapassa a proibição física de agressões e torturas abrangendo também formas sutis de violência, aquelas impetradas no meio virtual.

O reconhecimento do *cyberstalking* como um comportamento passível de ser enquadrado na proteção do art. 5º, X requer que o ordenamento jurídico contemple as agressões não apenas físicas, mas também psicológicas. A interpretação constitucional deve ser ampla e atualizada, considerando o contexto da sociedade digital em que as agressões imateriais causam danos reais e profundos.

### 3 ESPÉCIES DE CYBERSTALKING

As diferentes espécies de *cyberstalking* demonstram como a tecnologia pode ser usada para práticas abusivas, como comunicações insistentes, invasão de dispositivos, exposição de imagens ou rastreamento por geolocalização. Essas condutas configuram violência psicológica e digital, causando sérios danos às vítimas e já encontram respaldo na legislação brasileira, refletindo a crescente preocupação jurídica e social com a proteção das vítimas em ambientes virtuais.

#### 3.1 ASSÉDIO POR COMUNICAÇÃO DIRETA

Trata-se de uma conduta em que o agressor busca contato frequente com a vítima, utilizando canais como e-mail, aplicativos de mensagens instantâneas, redes sociais ou mensagens de texto. São utilizados também perfis falsos para dificultar sua identificação, embora podendo agir com sua identidade real.

Como mencionado no livro *Stalking*, o *cyberstalking* conta com três vantagens: a possibilidade de se comunicar a distância; a possibilidade de entrar em contato também com pessoas desconhecidas; e a garantia do anonimato (Amiky, 2014). Pelos dados trazidos por Mazzola, o *stalking* cometido por e-mail já soma 80% dos casos (*apud* Amiky, 2014).

Esse tipo de perseguição se caracteriza pela insistência e abusividade de contato, os quais podem evoluir para conteúdos agressivos, ameaçadores, de cunho

sexual ou intimidador. A vítima com o passar do tempo pode sofrer abalos psicológicos, sem meios eficazes de se proteger, com as mensagens muitas vezes sendo direcionadas a familiares, amigos e parceiros, ampliando o dano social e emocional.

### 3.2 ASSÉDIO POR INVASÃO INFORMÁTICA

Uma das formas avançadas de *cyberstalking* envolve a invasão dos dispositivos eletrônicos da vítima, como computadores, celulares ou outros meios digitais. O agressor pode monitorar mensagens, capturar arquivos, acompanhar a localização em tempo real e, em casos mais graves, se passar pela vítima para enganar terceiros e obter informações adicionais.

A Lei nº 14.155/2021, que altera o Código Penal para tratar da invasão de dispositivos informáticos, representa um avanço significativo nesse contexto. Segundo essa norma, acessar indevidamente equipamentos eletrônicos alheios, com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados, ou instalar vulnerabilidades para vantagem ilícita, é punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, com aumento da pena caso haja prejuízo econômico à vítima.

Nos termos do art. 154-A do Código Penal:

Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita. (Brasil, 2021, art.154-A do CP).

A eficácia dessa norma depende da capacidade investigativa e da coleta de provas digitais, ainda limitadas por obstáculos técnicos e jurídicos no Brasil. Apesar do avanço legislativo, permanece urgente a necessidade de aprimorar a cooperação entre autoridades, investir em perícia especializada e aumentar a conscientização social sobre os riscos à privacidade no ambiente virtual.

### 3.3 ASSÉDIO POR EXPOSIÇÃO PÚBLICA E MANIPULAÇÃO DE IMAGEM

Outra vertente do *cyberstalking* diz respeito à exposição pública. Trata-se da utilização de fotos, vídeos ou áudios, muitas vezes obtidos sem consentimento, com o objetivo de difamar, chantagear ou ridicularizar a vítima perante sua rede de contatos ou o público em geral.

Essa prática pode incluir desde a divulgação de conteúdos íntimos, muitas vezes associada à chamada “pornografia de vingança”, até a adulteração de imagens por meio de inteligência artificial, com a finalidade de criar informações falsas que denigram a reputação da vítima. Os efeitos são especialmente prejudiciais para mulheres, reforçando estereótipos de gênero e perpetuando violências psicológicas.

Diferentemente de mensagens privadas, postagens públicas ofensivas ou falsas em redes sociais podem expor a vítima a um linchamento virtual, atingindo sua honra, imagem e reputação em um espaço de ampla visibilidade e de difícil controle. Mesmo

após decisões judiciais, a remoção completa desse conteúdo pode ser dificultada. Consequentemente, a vítima passa a conviver com vigilância constante e sensação de desamparo, o que pode levar ao isolamento social e à deterioração da saúde mental.

### 3.4 ASSÉDIO COM USO DE TECNOLOGIAS DE GEOLOCALIZAÇÃO

A tecnologia de geolocalização para fins de perseguição representa uma evolução preocupante, aplicativos de localização em tempo real, sistemas de rastreamento por *Global Positioning System* (GPS) e dispositivos de monitoramento instalados clandestinamente em veículos ou objetos pessoais permitem que o agressor acompanhe os deslocamentos da vítima com alta precisão.

Esse tipo de assédio compromete não apenas a privacidade, mas também a integridade física da pessoa perseguida, pois permite ao autor do crime prever rotinas e horários, facilitando abordagens presenciais ou ataques mais diretos. É comum que esse controle seja exercido em contextos de relações abusivas, nas quais o agressor deseja manter domínio sobre todos os aspectos da vida da vítima, inclusive após o rompimento do vínculo afetivo.

A utilização de tecnologias de localização se tornou um mecanismo recorrente de vigilância e coerção no contexto de violência doméstica e familiar, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), embora focada na violência contra a mulher, tem sido interpretada de forma extensiva para incluir casos de *cyberstalking* com base em geolocalização, especialmente quando presentes os elementos de controle, ameaça e sofrimento psicológico. Além disso, o PL 3.890/2020 (Estatuto da Vítima), visa ampliar a proteção legal às vítimas de violência digital, incluindo explicitamente práticas de rastreamento como forma de assédio criminalizável. Essa compreensão é respaldada pela Lei nº 13.772/2018, que, em seu artigo 7º, inciso II, define a violência psicológica como:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação [...] (Brasil, 2018, art. 7º, inciso II, Redação dada pela Lei nº 13.772/2018).

A tipificação da violência psicológica, prevista no artigo 7º, inciso II, da Lei Maria da Penha, ganha especial relevância, pois abrange com precisão as condutas típicas do perseguidor digital, que utiliza recursos tecnológicos para controlar, intimidar, vigiar e desestabilizar emocionalmente a vítima. Assim, o *cyberstalking* pode ser compreendido não apenas como um crime informático, mas também como uma modalidade insidiosa de violência psicológica.

## 4 IMPACTOS PSICOLÓGICOS DO CYBERSTALKING: VÍTIMAS E AGRESSORES

As vítimas de *cyberstalking* sofrem com ansiedade, depressão e prejuízos nas relações pessoais, enquanto os agressores costumam apresentar traços obsessivos, impulsivos ou antissociais, motivados por controle, vingança ou satisfação pessoal. A compreensão desses impactos é essencial para orientar medidas preventivas, oferecer suporte psicológico e fundamentar estratégias jurídicas que assegurem proteção efetiva no ambiente virtual.

### 4.1 CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS PARA AS VÍTIMAS

O *cyberstalking* provoca impactos psicológicos graves e duradouros, afetando a saúde mental e o funcionamento diário das vítimas. Frequentemente, elas desenvolvem ansiedade, depressão e transtorno de estresse pós-traumático, prejudicando suas relações sociais, trabalho e rotina. A sensação constante de vulnerabilidade e o medo de novas agressões aumentam esses efeitos, podendo levar ao isolamento e à baixa autoestima.

É essencial destacar que as respostas ao trauma podem variar de pessoa para pessoa. Assim como a gravidade do trauma emocional pode ser influenciada por fatores como o nível de resiliência da pessoa, o suporte social e as circunstâncias específicas em que o trauma ocorreu.

Um impacto comum nas vítimas é o Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT), que surge após experiências traumáticas. As vítimas revivem o trauma por meio de memórias intrusivas, pesadelos e flashbacks, o que dificulta o cotidiano. Esses sintomas podem incluir ansiedade intensa e evasão de lugares ou situações associadas ao trauma, comprometendo a vida normal.

O TEPT, ou Perturbação de Estresse Pós-traumático (PSPT), é o distúrbio de ansiedade que se manifesta por meio de uma variedade de sintomas físicos, psicológicos e emocionais. Essa condição ocorre em pessoas que foram vítimas ou testemunhas de eventos violentos ou experiências traumáticas. Entre os sintomas mais comuns, estão o distanciamento emocional, os pesadelos e *flashbacks* involuntários de memórias traumáticas.

As vítimas podem desenvolver depressão intensa em decorrência do trauma, manifestada por sentimentos persistentes de tristeza, desesperança e perda de interesse por atividades antes prazerosas. Esse quadro frequentemente leva ao isolamento social, dificultando a recuperação emocional, especialmente na ausência de apoio adequado.

O *cyberstalking* também impacta significativamente as relações interpessoais. O medo e a insegurança podem comprometer a confiança nos outros, fragilizando vínculos familiares e de amizade e criando um ciclo de retraimento social que intensifica o sofrimento psicológico.

Além disso, muitas vítimas desenvolvem uma percepção distorcida de si mesmas e do mundo, sentimento de culpa, vergonha e impressão de responsabilidade pelo ocorrido, mesmo sem qualquer controle sobre a situação. Esses fatores intensificam o sofrimento emocional e podem desencadear comportamentos autodestrutivos, como o

uso de álcool, drogas ou autoagressão, estratégias equivocadas para lidar com a dor psicológica.

O impacto do *cyberstalking* também se estende ao ambiente profissional. A necessidade de afastamento para tratamento ou alterações no comportamento podem gerar dificuldades no trabalho, incluindo a perda de emprego.

É importante destacar que a intensidade dos efeitos varia conforme fatores individuais. Indivíduos com experiências traumáticas prévias podem reagir de forma mais intensa a novos traumas, enquanto outros podem se beneficiar de sua experiência para fortalecer sua recuperação.

Além das consequências psicológicas, o trauma pode gerar impactos físicos, incluindo dores crônicas, fadiga e distúrbios gastrointestinais, evidenciando a relação entre saúde mental e física. O tratamento especializado é fundamental, podendo envolver terapia cognitivo-comportamental, terapia de exposição e grupos de apoio, oferecendo à vítima um espaço seguro para processar a experiência e desenvolver estratégias de enfrentamento.

Os profissionais de saúde mental devem estar capacitados para lidar com diferentes tipos de trauma, aplicando técnicas específicas e sensibilidade cultural. Paralelamente, a criação de redes de apoio comunitárias contribui para reduzir o estigma e favorecer a recuperação emocional. Além disso, é essencial que as vítimas tenham conhecimento sobre seus direitos legais, considerando que a liberdade de expressão não é ilimitada, e que o Código Penal Brasileiro prevê sanções para crimes digitais, incluindo a Lei Carolina Dieckmann, que tipifica a invasão de dispositivos eletrônicos e a divulgação indevida de dados pessoais.

#### 4.2 PERFIL PSICOLÓGICO DOS AGRESSORES DE *CYBERSTALKING*

Embora a maior parte da literatura sobre *cyberstalking* concentre-se nas vítimas, compreender o perfil psicológico dos agressores é essencial para prevenção e reabilitação. Estudos indicam que os indivíduos que praticam *cyberstalking* frequentemente apresentam traços de personalidades obsessivas, são impulsivos e de baixa empatia, associados a uma necessidade de controle e domínio sobre a vítima.

Em muitos casos, esses agressores exibem comportamentos compatíveis com traços de narcisismo, maquiavelismo e psicopatia, utilizando o ambiente virtual como um meio de perseguição que lhes garante anonimato e reduz a percepção de consequências legais. Essa sensação de impunidade reforça a repetição do comportamento e dificulta a autorreflexão sobre os danos causados.

As motivações podem variar, incluindo vingança, ciúme, desejo de controle e satisfação pessoal como a busca por poder, frequentemente acompanhadas da dificuldade em reconhecer ou se importar com o sofrimento da vítima. Além disso, alguns agressores possuem histórico de traumas ou experiências sociais problemáticas que contribuem para a adoção de condutas agressivas.

Compreender esses padrões psicológicos é fundamental não apenas para a atuação judicial, mas também para a elaboração de políticas de prevenção, programas educativos e estratégias de reabilitação, podendo incluir acompanhamento psicológico,

medidas restritivas e ações de conscientização sobre os limites éticos do comportamento online.

## 5 RESPONSABILIDADES JURÍDICA E PREVENÇÃO

É fundamental analisar a responsabilização jurídica dos agressores e das plataformas digitais envolvidas. Essa responsabilização se desdobra em esferas civil e criminal, visando à reparação dos danos sofridos pelas vítimas e à punição dos infratores. Além disso, a prevenção assume papel central, integrando medidas jurídicas, tecnológicas e educativas que protejam os indivíduos e reduzam a reincidência de tais condutas.

### 5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO CYBERSTALKING

É inegável que a ordem jurídica brasileira contemple diversas condutas consideradas ilícitas, contudo nem todo ato ilícito configura um crime. O ordenamento jurídico abrange uma ampla variedade de comportamentos ilícitos presentes nas esferas administrativa, tributária, trabalhista, civil, entre outras.

Embora o *cyberstalking* não seja tipificado em todas as suas formas, essas práticas são igualmente condenáveis, pois violam direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988. Tais atos atentam contra o princípio da dignidade da pessoa humana, comprometendo a autodeterminação das vítimas e ameaçando seu bem-estar, provocando medo, inquietação e transtornos psicológicos. Ao ferir direitos essenciais, como a liberdade e a privacidade, o assediador, por meios físicos ou digitais, torna-se passível de responsabilização na esfera civil.

Conforme dispõe o artigo 186 do Código Civil, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa danos a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (Brasil, 2002).

Pode-se afirmar que tais condutas apresentam nexo causal com os dispositivos da legislação civil, na medida em que o dano decorre diretamente da ação do agente, tornando incontestável a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Além disso, a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso V, garante o direito à reparação de danos materiais e morais, o que representa não apenas a proteção contra o inadimplemento de obrigações, mas também a ampliação das hipóteses de responsabilização, em consonância com a evolução das demandas sociais. Nesse contexto, Moraes (2007) destaca que houve uma mudança significativa no enfoque da responsabilidade civil, que passou a privilegiar a proteção da vítima em vez da conduta do agente:

Com o advento da Constituição de 1988, fixou-se a prioridade à proteção da dignidade da pessoa humana e, em matéria de responsabilidade civil, tornou-se plenamente justificada a mudança de foco, que, em lugar da conduta (culposa ou dolosa) do agente, passou a enfatizar a proteção à vítima de dano injusto, daí o alargamento das

hipóteses de responsabilidade civil objetiva, que independe da culpa, isto é, da prática do ato ilícito (Moraes, 2007, p. 29).

Um aspecto que merece destaque é a equivalência entre as condutas praticadas no ambiente online e aquelas realizadas no mundo físico. Dessa forma, uma ação considerada ilícita fora do ambiente digital deverá ser igualmente reconhecida como ilícita quando realizada na internet. Essa igualdade simplifica a análise jurídica das condutas digitais, facilitando a determinação de sua licitude ou ilicitude.

Não há dúvidas de que a violação da tranquilidade causada pela ação injusta de um perseguidor, por si só, configura um dano. A sensação de ser vigiado, ofendido, atacado ou mesmo a necessidade de se abster do uso habitual da Internet, a fim de evitar a situação vivenciada, provoca abalo psicológico que vai além de um mero dissabor cotidiano.

Ao estudar o instituto da prescrição no direito penal, utiliza-se frequentemente a metáfora da espada de Dâmoles para justificar a inadmissibilidade de se manter a “Espada da Justiça” de forma indefinida sobre a cabeça do investigado. De maneira análoga, tal metáfora se aplica ao presente contexto: a ausência de responsabilização, ainda que na esfera civil, gera a sensação de que o perseguidor mantém constantemente sua “espada” sobre a vítima. O medo permanente sofrido pelo perseguido configura, por si, um dano capaz de ensejar o dever de indenizar.

Embora não seja imprescindível, o dano material também pode estar presente. Em decorrência das ações de um perseguidor, a vítima pode vir a perder o emprego, encerrar relações comerciais; em ambos os casos pode haver danos materiais na forma de lucros cessantes ou ainda despende recursos financeiros para minimizar os prejuízos sofridos, configurando situações de danos emergentes, diante da existência de um dano, material ou moral, decorrente da quebra do direito à tranquilidade.

Independentemente do sistema de imputação, objetiva ou subjetiva, é fundamental demonstrar o nexo causal entre a conduta do *cyberstalking* e o prejuízo da vítima. Diferentemente de outras ciências que analisam efeitos para identificar causas, o Direito exige constatar o vínculo entre o ato ilícito e os danos dele decorrentes.

Para Marcelo Benacchio (2015, p. 210), “a relação de causalidade se mostra presente quando positivo o julgamento posterior de probabilidade de que aquele comportamento decorreu determinado dano”.

A verificação do nexo causal deve considerar as particularidades de cada caso concreto; no entanto, não se configura como um ponto controverso, visto que os danos típicos decorrentes do *cyberstalking* são, em regra, consequências diretas e apropriadas das condutas perpetradas pelo perseguidor. Dessa forma, há uma relação clara entre o comportamento abusivo e os prejuízos sofridos pela vítima.

Visando a análise dos três elementos estruturantes que configuram a responsabilidade civil no contexto do *cyberstalking*, os quais são a existência do ato ilícito, o dano sofrido pela vítima e o nexo causal que vincula diretamente a conduta lesiva ao resultado danoso torna-se fundamental direcionar o foco para o sistema de imputação mais adequado a ser aplicado nessas situações.

Esse aspecto é relevante porque influencia a forma de atribuição da responsabilidade ao agente e o grau de exigência na comprovação da culpa ou das

provas necessárias. O sistema de imputação adotado afeta a dinâmica do processo judicial e as possibilidades de tutela à vítima, determinando se será preciso demonstrar intenção ou negligência do agente ou se basta a ocorrência do dano em uma atividade de risco.

Dessa maneira, a aplicação correta desses selecionados revela-se essencial para garantir a justiça material e o equilíbrio na proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, configurando-se como um pilar para a efetividade da responsabilização civil frente às novas modalidades de violação, como o *cyberstalking*.

Embora as hipóteses de responsabilidade objetiva tenham ganhado espaço no ordenamento jurídico brasileiro, a regra geral continua a ser a responsabilização fundamentada na teoria da culpa. Conforme o parágrafo único do art. 927 do Código Civil, a responsabilidade objetiva aplica-se apenas nas hipóteses previstas em lei ou quando a atividade envolvida apresenta risco aos direitos de terceiros:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (Brasil, 2002, art. 927, Código Civil, redação dada pela Lei nº 10.406/2002).

O princípio "*neminem laedere*", herança do direito romano, estabelece que os direitos da personalidade são invioláveis e não podem ser afrontados. Consequentemente esse princípio impõe a obrigação primordial de não causar danos a terceiros, sendo a responsabilidade civil a obrigação secundária que visa à reposição desses danos, o objetivo desse dever de indenização.

Embora alguns autores defendam a aplicação da teoria do risco a condutas digitais, tal abordagem não é adequada. A responsabilidade objetiva, que prescinde de culpa, aplica-se apenas em leis específicas, como o Código de Defesa do Consumidor e a Política Nacional do Meio Ambiente, sendo restrita a situações legalmente previstas.

A aplicação da teoria do risco, no entanto, está condicionada à existência de uma atividade de risco, conceito previsto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002. Uma interpretação sistemática desse dispositivo revela que "atividade" se refere à prática habitual e organizada com especificidade econômica.

Segundo Melo (2018, p. 1.278), "aqui, não se tem em conta a conduta individual, isolada, mas sim a atividade como conduta reiterada, habitualmente exercida, organizada de forma profissional ou empresarial, para realizar fins econômicos".

De maneira geral, o comportamento do *cyberstalker* é movido por interesses individuais ou pela própria satisfação pessoal, não podendo ser considerado uma conduta decorrente de atividade de risco. Mesmo em situações excepcionais em que exista algum tipo de vínculo profissional entre o perseguidor e a vítima, a própria prática de perseguição não se enquadra nas definições legais de atividade de risco.

Diante desses elementos, embora haja divergências na doutrina, revela-se mais adequado aplicar ao *cyberstalking* o modelo de responsabilização fundamentado na

teoria da culpa, exigindo a demonstração de intenção, dolo ou negligência para que haja a responsabilização civil do agente.

## 5.2 RESPONSABILIDADE CRIMINAL NO *CYBERSTALKING*

No Brasil, havia uma lacuna legislativa, pois não existia um tipo penal específico que criminalizasse as condutas de *cyberstalking*, mas o país, ainda que de forma tardia, acompanhou os exemplos internacionais: elaborou o artigo 147-A no Código Penal, por meio da Lei nº 14.132/2021, representando um avanço significativo na tipificação e no combate a essas práticas persecutórias.

Antes da existência de uma legislação específica no Brasil, as práticas de *cyberstalking* eram combatidas por meio da aplicação de outras normas jurídicas. Era aplicado principalmente o artigo 65 da Lei das Contravenções Penais como base em casos que envolviam intimidação da vítima; em outros, aplicavam crimes de constrangimento ilegal e até mesmo contra a honra objetiva e subjetiva.

O primeiro projeto de lei apresentado foi o PL nº 5.419/2009, que tratou especificamente do crime de perseguição, apresentado pelo Deputado Federal Capitão Assunção, em resposta à ausência de legislação específica e ao aumento expressivo de casos no país.

No entanto, esse projeto acabou sendo arquivado na Câmara dos Deputados. Posteriormente, outras propostas foram apresentadas para criminalizar as condutas de *cyberstalking*. Em 2019, foi apresentado o PL 1.369/2019, originado na Câmara dos Deputados e relatado pela Deputada Leila Barros, que, após parecer favorável, foi alterado para PL 1.369-A/2019. Esse projeto foi aprovado no Legislativo e, em 31 de maio de 2021, tornou-se lei após sanção presidencial, entrando em vigor oficialmente para tipificar essas práticas criminosas.

Sobre o artigo 147-A do Código Penal, introduzido pela Lei 14.132/21, Cunha (2022, p. 246) analisa a específica e os efeitos da tipificação:

A Lei 14.132/21 inseriu no Código Penal o art. 147-A, denominado “crime de perseguição”. Sua finalidade é a tutela da liberdade individual, abalada por condutas que constroem alguém a ponto de invadir severamente sua privacidade e de impedir sua livre determinação e o exercício de liberdades básicas.

O fato ilícito tratado no artigo em questão está inserido no Código Penal, no capítulo referente aos delitos contra a liberdade individual. Dessa forma, o bem jurídico protegido por esse crime é justamente a liberdade, abrangendo a proteção dos direitos à privacidade, à livre locomoção, à saúde mental e, de maneira geral, à integridade da vítima, conforme previsto na Constituição Federal. Assim busca resguardar o direito fundamental de viver em tranquilidade, livre de perturbações ou perseguições indesejadas.

O elemento subjetivo previsto no tipo penal é o dolo, independentemente da existência de uma determinada finalidade. Dessa forma, o tipo penal exige apenas a intenção consciente de perseguir alguém, não admitindo a modalidade culposa.

O *cyberstalking* configura-se como crime impróprio, pois não se restringe ao uso do computador, sendo este apenas um dos meios previstos no artigo 147-A do Código Penal para a perseguição. Além desse delito, o agente pode responder por outros crimes correlatos, como o art. 216-B, que trata da divulgação não autorizada de cenas íntimas (pornografia de vingança), e o art. 154-A, relativo à invasão de dispositivos eletrônicos, bem como por condutas de *doxing*, caracterizadas pela exposição de dados ou imagens privadas com o intuito de prejudicar a vítima.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem desempenhado papel relevante na construção da jurisprudência sobre crimes digitais, reconhecendo que os delitos cometidos pela internet não apenas se equiparam aos crimes tradicionais, mas também apresentam particularidades que exigem medidas investigativas modernas e apropriadas, cujo aresto segue abaixo citado:

É plenamente válida a utilização de provas obtidas por meio de interceptações telemáticas autorizadas judicialmente, inclusive em crimes cibernéticos, especialmente quando a atuação do agente é realizada em redes sociais e aplicativos de mensagens, cuja natureza pública ou semipública justifica a persecução penal (Brasil, 2020. STJ – HC 598.051/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/10/2020, DJe 03/11/2020).

A jurisprudência referente à Lei Carolina Dieckmann demonstra a importância de combater a criminalidade digital e a necessidade de atualização contínua das práticas judiciais, garantindo a proteção efetiva dos direitos fundamentais dos cidadãos na era digital.

A pena para o crime de *cyberstalking*, prevista no art. 147-A do Código Penal, varia de seis meses a dois anos de reclusão, além de multa. Esse dispositivo também prevê fatores que podem agravar a pena, reforçando a proteção às vítimas diante dessa violência digital.

Em relação às circunstâncias que determinam o aumento das penas previstas, veja-se o que consta do §1º do Artigo 147-A, do Código Penal, segundo Nucci (2022, p. 251):

O § 1.º do art. 147-A do Código Penal contempla causas de aumento de pena (ou majorantes), em patamar fixo, metade, a serem utilizadas na terceira fase da dosimetria da pena. Impõe-se uma elevação fixa, no montante de metade, para as hipóteses previstas nos incisos I a III do § 1º.

Prevê causas específicas de aumento de pena, aplicáveis na terceira fase da dosimetria, como a idade da vítima, a prática do delito contra mulher por motivação de gênero, o concurso de duas ou mais pessoas e o uso de armas.

O crime de perseguição é caracterizado como um crime formal, de consumação antecipada ou de resultado cortado, possuindo conduta e resultado naturalístico. Sua consumação independe da ocorrência efetiva do dano à integridade física ou psicológica

da vítima; basta que o agente pratique a perseguição de forma reiterada, por qualquer meio, com potencial de ameaça, mesmo que os efeitos não se concretizem.

Por se tratar de crime habitual, em regra não se admite tentativa, todavia é possível demonstrar situações em que o início da execução ocorreu, mas a consumação não se concretizou por circunstâncias alheias à vontade do agente.

### 5.3 RESPONSABILIDADE INSTITUCIONAL E INVESTIGAÇÃO DO CYBERSTALKING

A persecução penal no Direito Penal Brasileiro inicia-se com a investigação criminal, uma fase pré-processual de grande relevância para apurar a materialidade e a autoria do delito, buscando aproximar-se da verdade real dos fatos e identificar o agente causador do dano. Em relação ao conceito de inquérito policial, o doutrinador Távora (2013, p. 98) assim se expressa:

O inquérito policial vem a ser o procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade (existência), contribuindo para a formação da opinião delitiva do titular da ação penal, ou seja, fornecendo elementos para convencer o titular da ação penal se o processo deve ou não ser deflagrado.

A investigação criminal tem início com a *notitia criminis*, momento em que a vítima informa o delito à autoridade competente, para dar início à persecução penal. O inquérito policial, enquanto procedimento administrativo investigatório conduzido, em regra, pela polícia judiciária, visa coletar informações sobre a materialidade e a autoria do fato delituoso, fornecendo elementos para que o titular da ação penal decida sobre o prosseguimento do processo.

No contexto do crime de *cyberstalking*, a responsabilidade institucional para processar e julgar é estritamente delimitada pelas normas constitucionais e processuais penais, refletindo a competência de cada esfera do Poder Judiciário e das autoridades investigativas.

A competência jurisdicional é o poder-dever do Estado-juiz de aplicar o direito ao caso concreto; assim, a competência define a área de atuação do juiz, sendo categorizada em três espécies principais, conforme o art.69 do Código de Processo Penal (CPP): em razão da matéria (*ratione materiae*), da pessoa (*ratione personae*) e do lugar (*ratione loci*).

A competência em razão da matéria (*ratione materiae*) refere-se à natureza do crime objeto da ação penal, conforme os art.69, inciso III, e 74 do CPP. Exemplos incluem a competência do Tribunal do Júri para crimes dolosos contra a vida e dos Juizados Especiais Criminais (JECrim) para infrações de menor potencial ofensivo.

Já a competência em razão da pessoa (*ratione personae*) está relacionada ao foro por prerrogativa de função, previsto nos art.69, inciso VII, e 84 a 87 do CPP. Nesse caso, autoridades com cargos de relevância pública, como o Presidente da República, têm seus

processos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto prefeitos são julgados pelo Tribunal de Justiça da respectiva comarca.

Por fim, a competência em razão do lugar (*ratione loci*), estabelecida pelos artigos 69, inciso I, 70 e 71 do CPP, determina o foro competente com base no local da consumação da infração ou do último ato de execução, conforme disposto no artigo 70: “A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”.

O ordenamento jurídico brasileiro adota a Teoria da Ubiquidade para definir o local do crime, conforme o art.6º do Código Penal: “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir o resultado”. Essa teoria é especialmente relevante para crimes cibernéticos, como o *cyberstalking*, devido à natureza transnacional da internet, que permite a prática delitiva a partir de qualquer lugar do mundo, utilizando dispositivos como computadores, celulares e tablets.

A competência para processar e julgar o *cyberstalking* é majoritariamente da justiça estadual, por se tratar de infrações de âmbito local, salvo quando o delito envolve bens jurídicos tutelados pela União ou apresenta caráter transnacional, casos em que passa à Justiça Federal, nos termos do art. 109, inciso IX, da CF, combinado com o art. 88 do CPP. A investigação criminal é conduzida pela Polícia Civil nos casos de competência estadual ou pela Polícia Federal quando o crime ultrapassa fronteiras estaduais ou internacionais, conforme reforçado pela Lei nº 14.155/2021, que introduziu agravantes para crimes cibernéticos no Código Penal.

Nos crimes cibernéticos, definir o foro competente é desafiador, pois o delito pode ser praticado remotamente, dificultando a identificação do local da consumação. Para crimes tentados ou consumados no Brasil, a jurisprudência dos tribunais superiores, com base no art. 70 do CPP, estabelece que o foro é o local da consumação, como o domicílio do provedor de internet em casos estaduais que não afetem bens da União. Nos crimes internacionais, que se iniciam no Brasil e se propagam no exterior ou atingem bens da União, a competência é da Justiça Federal.

A falta de legislação específica para crimes cibernéticos, dado que o Código Penal é de 1940, faz da jurisprudência dos tribunais superiores um guia fundamental para definir a competência. Assim, normas do CP e do CPP vêm sendo adaptadas às peculiaridades dos delitos virtuais, garantindo a persecução penal. A divisão de atribuições entre Justiça Estadual, Federal, Polícia Civil e Polícia Federal assegura a efetividade da investigação e do julgamento do *cyberstalking*, dentro dos limites legais e constitucionais.

#### 5.4 PREVENÇÃO E COMBATE AO CYBERSTALKING

A prevenção e o combate ao *cyberstalking* exigem uma abordagem integrada que proteja a vítima e enfrente o agressor, garantindo a privacidade das vítimas durante investigações e processos judiciais, de forma que a coleta de evidências não exponha indivíduos fragilizados. Medidas de segurança digital, como o uso de senhas robustas, configuração adequada de privacidade em redes sociais e cautela no compartilhamento

de informações pessoais, contribuem para reduzir a vulnerabilidade das possíveis vítimas.

A prevenção eficaz exige compreender as motivações dos agressores e as formas de vitimização, considerando fatores sociais, estereótipos de gênero, exclusão e desigualdades de poder que incentivam abusos online, como assédio, racismo, homofobia e *bullying*. Políticas públicas, programas educativos e campanhas de conscientização digital são essenciais para orientar os usuários e estabelecer limites claros nas interações virtuais.

Além disso, a atuação coordenada entre sistema jurídico, órgãos de segurança, sociedade civil e plataformas digitais é essencial para responsabilizar agressores, proteger vítimas e criar um ambiente virtual mais seguro.

Serviços de apoio, como centros especializados, linhas diretas e redes de suporte emocional, fortalecem o acolhimento e incentivam a denúncia. Medidas legais, tecnológicas, educativas e psicológicas integradas constituem a base para prevenir o *cyberstalking* e mitigar seus impactos, promovendo segurança, dignidade e respeito no espaço digital.

## 6 CONCLUSÃO

O estudo demonstrou que o avanço das tecnologias digitais, embora facilite a comunicação, também criou um ambiente propício à perseguição virtual, potencializada pelo anonimato e pela exposição em redes sociais, com graves impactos psicológicos, sociais e emocionais. Constatou-se que, apesar da evolução legislativa com o art. 147-A do Código Penal (Lei nº 14.132/2021) e o agravamento de crimes cibernéticos pela Lei nº 14.155/2021, ainda persistem desafios para responsabilizar eficazmente os agressores.

Entre as lacunas normativas, destaca-se a ausência de regras específicas para preservação de provas digitais, como registros de *login*, fundamentais em crimes como o *cyberstalking* e a invasão de dispositivos (art. 154-A, CP). Além disso, normas como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), a Lei nº 13.772/2018 e o art. 7º, II, da CF/88 carecem de integração clara ao ambiente virtual, enquanto a responsabilidade civil prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil enfrenta entraves na quantificação de danos imateriais online.

A Lei nº 14.155/2021 ampliou penas, mas não definiu protocolos detalhados para a colaboração de provedores, o que se agrava pela dimensão transnacional da internet.

Ferramentas de anonimato (VPNs) e a volatilidade dos dados dificultam a aplicação da Teoria da Ubiquidade (art. 6º, CP) e exigem modernização das investigações. O inquérito policial, definido por Távora (2013, p. 98) como “procedimento administrativo, preliminar, presidido pelo delegado de polícia, no intuito de identificar o autor do ilícito e os elementos que atestem a sua materialidade”, é conduzido pela Polícia Civil em casos locais ou pela Polícia Federal em crimes transnacionais (art. 109, CF/1988; art. 88, CPP), observando-se a competência definida no art. 69 do CPP e nos arts. 84 a 87 sobre prerrogativas de função.

A eficácia, contudo, é limitada pela falta de capacitação em perícias digitais e pela ausência de normas sobre cooperação internacional, como a adesão à Convenção de

Budapeste. Para superar esses obstáculos, propõe-se: (i) criação de legislação específica para preservação de provas digitais, alinhada à Lei nº 14.155/2021; (ii) capacitação de policiais e peritos em análise forense; (iii) adesão a tratados internacionais para troca de informações; (iv) regulamentação da responsabilidade de plataformas digitais conforme o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014); (v) ampliação da aplicação da Lei Maria da Penha e do art. 216-B do CP para casos de *cyberstalking* com violência de gênero; e (vi) promoção de campanhas educativas sobre segurança digital.

Conclui-se que a adaptação do sistema jurídico brasileiro ao *cyberstalking* exige integração normativa, uso de tecnologia avançada e medidas preventivas. A proteção dos direitos fundamentais e a responsabilização eficaz dos agressores dependem da combinação entre legislação, tecnologia e responsabilidade social, garantindo um ambiente virtual mais seguro e protetivo da dignidade humana.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA DA SILVA, Mariana. A internet como ambiente facilitador à violência de gênero: cyberstalking, sextorsão e revenge porn. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 86, p. 109-122, 2022.

AMILKY, Luciana Gerbovic. **Stalking**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

BENACCHIO, Marcelo. Algumas considerações acerca da relação de causalidade na responsabilidade civil. In: GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; BENACCHIO, Marcelo (Coords.). **Responsabilidade civil**. São Paulo: Escola Paulista de Magistratura, 2015.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Alterado pela Lei nº 14.155, de 27 de maio de 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 4 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm).

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Alterada pela Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 598.886/SC.** Relator: Min. Rogério Schietti Cruz. Julgado em 27 out. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/897212872/habeas-corpus-n-598886-sc>.

BRITO, Edilayne Silva de. **Cyberstalking: uma análise do crime de perseguição contra mulheres na internet, sob o olhar do art. 147-A, CP inserido pela nova Lei 14.132/2021.** Mossoró: UERN, 2021.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos.** 6. ed. rev. ampl. Patos de Minas: FEPAM, 2025.

CUNHA, Rogério S. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361).** 15. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024: *stalking* contra mulheres cresce 34,5% no Brasil em 2023.** São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>.

MELO, Diogo Leonardo Machado de. Responsabilidade civil. *In*: NANNI, Giovanni Ettore (Coord.). **Comentários ao Código Civil: direito privado contemporâneo.** São Paulo: Saraiva, 2018.

MOTA, Carlos Henrique de Espíndola. **Cyberstalking: a necessidade de tipificação no Direito Penal Brasileiro.** Recife: Faculdade Damas da Instrução Cristã, 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NETO, Luísa. Informação e liberdade de expressão na internet e violação de direitos fundamentais: um conflito de (im)possível resolução. *In*: PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA DE PORTUGAL. **Informação e liberdade de expressão na Internet e a violação de direitos fundamentais: comentários em meios de comunicação online.** Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda, 2014.

NUCCI, Guilherme S. **Curso de direito penal: parte especial arts. 121 a 212 do código penal.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

O PEROBAL – UEL. **Estudo identifica perfis recorrentes envolvidos em casos de cyberbullying.** 17 jan. 2024. Disponível em: <https://www.uel.br>.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

PSYMEET SOCIAL. **A psicologia do cyberbullying**. 6 mar. 2023. Disponível em: <https://www.psymeetsocial.com/blog/artigos/a-psicologia-do-cyberbullying>.

REVISTA FT. **Violência doméstica e o novo crime de cyberstalking**. 11 jun. 2024. Disponível em: <https://www.revistaf.com.br>. Acesso em: 22 ago. 2025.

SILVA, Isabella Moura da *et al.* **O crime de cyberstalking no ordenamento jurídico penal brasileiro**. UniSALESIANO, 2021.

SILVA, Jair Ilídio da. Stalking e *cyberstalking*: uma violação à privacidade e à intimidade. In: PINTO, Fernanda Miler Lima (org.). **Reflexões sobre Direito e sociedade**: fundamentos e práticas. Ponta Grossa: Aya, 2023. v. 7, p. 41-49.

SILVA, Júlia de Oliveira. **A inserção do crime de stalking no Código Penal Brasileiro**: do procedimento adotado em face à Lei nº 14.132/2021. Goiânia: PUC Goiás, 2022.

SIMAS, Diana Viveiros de. **O cibercrime**. Lisboa: Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**: de acordo com a Lei nº 12.760/2012 que aumentou o rigor da “Lei Seca”. 8. ed. Bahia: JusPodvm, 2013.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; CALLEGARI, André Luís. *Stalking e cyberstalking*: considerações críticas sobre o delito tipificado no art. 147-A do Código Penal brasileiro. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 186, p. 105-126, dez. 2021.

# Abandono afetivo inverso: análise jurídica da responsabilidade dos filhos perante pais que os abandonaram na infância

*Reverse emotional abandonment: a legal analysis of children's liability toward parents  
who abandoned them in childhood*

DÉBORA SOUZA AMARAL

Discente de Direito (UNIPAM)

deborasousaa@unipam.edu.br

HELEN CORRÊA SOLIS NEVES

Professora orientadora (UNIPAM)

helensolis@unipam.edu.br

---

**Resumo:** A presente pesquisa analisou o abandono afetivo inverso no Direito brasileiro, entendido como a omissão dos filhos no dever de cuidado e assistência aos pais idosos. Evidenciou-se que, embora o princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 229 da Constituição Federal, impusesse deveres recíprocos entre pais e filhos, sua aplicação encontrava limites quando se considerava o histórico de abandono parental. Nesse contexto, abordou-se a evolução da afetividade como valor jurídico, o papel do Estado na proteção da dignidade da pessoa idosa e a resistência jurisprudencial em admitir reparação pecuniária, diante da dificuldade de mensuração do afeto. Para alcançar os fins propostos, a pesquisa adotou o método dedutivo, partindo de princípios jurídicos e constitucionais gerais para a análise de casos específicos. Tratou-se de uma investigação de natureza bibliográfica e documental, fundamentada em livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislação e jurisprudência, com o objetivo de compreender como o sistema jurídico brasileiro tratava o abandono afetivo inverso e se havia decisões judiciais que confirmavam ou afastavam o dever dos filhos de cuidarem de pais ausentes ou negligentes. Concluiu-se que o enfrentamento desse fenômeno exigia equilíbrio entre solidariedade, justiça intergeracional e proteção da dignidade humana, de modo a assegurar soluções justas e compatíveis com a realidade das relações familiares contemporâneas. **Palavras-chave:** Constituição Federal; exclusão do dever alimentar; parentalidade responsável; relações familiares.

**Abstract:** This study examined reverse emotional abandonment within Brazilian law, understood as the omission of children in fulfilling their duty of care and assistance toward elderly parents. It was observed that, although the principle of family solidarity set forth in Article 229 of the Federal Constitution establishes reciprocal duties between parents and children, its application encounters limitations when the history of parental abandonment is taken into account. In this context, the evolution of affection as a legally protected value, the role of the State in safeguarding the dignity of the elderly, and the jurisprudential reluctance to recognize monetary compensation—given the difficulty of quantifying affection—were addressed. To achieve the proposed objectives, a deductive method was adopted, proceeding from general legal and constitutional principles to the analysis of specific cases. The research was bibliographic and

documentary in nature, based on books, scientific articles, theses, dissertations, legislation, and case law, with the purpose of understanding how the Brazilian legal system addresses reverse emotional abandonment and whether judicial decisions confirm or exclude the duty of children to care for absent or negligent parents. It was concluded that addressing this phenomenon requires a balanced approach between family solidarity, intergenerational justice, and the protection of human dignity, in order to ensure fair solutions compatible with the reality of contemporary family relationships.

**Keywords:** Federal Constitution; exclusion from maintenance obligation; responsible parenthood; family relationships.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O abandono afetivo é uma prática que ganhou notoriedade no cenário jurídico e social brasileiro a partir dos anos 2000, impulsionado pelo avanço dos estudos sobre o desenvolvimento humano e pela consolidação da psicologia infantil como área de conhecimento essencial para a compreensão das relações familiares. Esse conceito se refere à omissão de um ou ambos os pais no cumprimento dos deveres afetivos, morais e psíquicos em relação aos filhos, indo além da simples ausência física e se configurando como uma forma de negligência emocional (Rezende *et al.*, 2024).

No ordenamento jurídico brasileiro, o abandono afetivo encontra respaldo em diversas fontes legais, como a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069/1990). O artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do ECA afirmam que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar. Esses dispositivos legais deixam evidente que o cuidado com os filhos não se limita ao aspecto material, mas se estende à presença emocional e à formação moral e psicológica do indivíduo.

As consequências do abandono afetivo são graves e duradouras. Crianças e adolescentes privados do vínculo afetivo com os pais podem desenvolver dificuldades emocionais, problemas de autoestima, distúrbios comportamentais e rupturas nos laços interpessoais. Essa negligência emocional compromete não apenas o desenvolvimento saudável do indivíduo, mas também a estrutura social como um todo, já que impacta diretamente nas futuras relações que essa pessoa estabelecerá ao longo da vida.

Com o passar do tempo e diante das mudanças demográficas, especialmente o envelhecimento da população brasileira, surgiu um novo olhar sobre o fenômeno do abandono afetivo, agora voltado para a figura dos pais idosos. Assim, começou-se a discutir o chamado abandono afetivo inverso, expressão que descreve a negligência emocional e o descaso praticados pelos filhos em relação aos seus pais na velhice.

O abandono afetivo inverso passou a ganhar destaque com a promulgação do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que reforça a responsabilidade dos filhos na garantia do cuidado e da dignidade das pessoas idosas. Essa forma de violência ocorre quando filhos deixam de prestar a devida assistência afetiva, psicológica e, muitas vezes, até material aos seus genitores em idade avançada, ignorando o dever ético e legal de retribuir.

Tal como o abandono afetivo contra crianças e adolescentes, o abandono afetivo inverso também gera efeitos devastadores. A negligência dos filhos pode provocar nos pais idosos sentimentos de solidão, depressão, desesperança e até mesmo agravar quadros de doenças físicas e mentais. A desconstrução do vínculo familiar e a ausência de afeto nessa fase da vida contribuem para o isolamento social e para a perda do sentido de pertencimento.

Nesse contexto, o artigo 229 da Constituição Federal de 1988 ganha centralidade, ao estabelecer que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Essa norma reflete o princípio da solidariedade familiar, que visa a assegurar o cuidado mútuo entre os membros da família e resguardar a dignidade da pessoa humana em todas as fases da vida.

Entretanto, o estudo desse fenômeno não pode ser feito sem enfrentar uma questão ética e jurídica complexa: até que ponto os filhos estão obrigados a amparar pais que, em sua juventude, praticaram abandono afetivo? O problema revela um conflito entre a solidariedade familiar, princípio constitucional que fundamenta os deveres recíprocos entre pais e filhos, e o princípio da justiça intergeracional, que exige ponderação diante de relações familiares marcadas pela omissão e pela negligência pretéritas.

Esse dilema ganha ainda mais relevância porque o afeto passou a ser reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro como valor jurídico e vetor interpretativo das normas de direito de família. A doutrina contemporânea e as decisões judiciais têm enfatizado que a afetividade é não apenas um ideal abstrato, mas também um critério concreto de legitimação das relações familiares, com efeitos práticos no reconhecimento da filiação, na fixação de guarda e visitas, até mesmo na responsabilização por omissão de deveres.

O desafio atual reside em compatibilizar a proteção da pessoa idosa com o respeito à dignidade dos filhos que foram vítimas de abandono. A jurisprudência brasileira ainda demonstra resistência em admitir reparação pecuniária pelo abandono afetivo inverso, em razão da dificuldade de mensurar o afeto em termos econômicos. Contudo, permanece em aberto a discussão sobre a possibilidade de excluir ou limitar a obrigação de cuidado quando os pais violaram gravemente seus deveres parentais no passado.

Dessa forma, o presente trabalho busca examinar a problemática do abandono afetivo inverso sob a ótica da reciprocidade familiar e da dignidade da pessoa humana, refletindo sobre os limites da responsabilidade dos filhos em prestar cuidados a pais que, em determinado momento, negligenciaram suas obrigações parentais. A pesquisa pretende contribuir para o amadurecimento doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, oferecendo subsídios para uma interpretação que equilibre solidariedade, justiça e proteção intergeracional no Direito de família brasileiro. Para tanto, será adotado o método dedutivo, com pesquisa de natureza bibliográfica e documental, fundamentada em livros, artigos científicos, teses, dissertações, legislação e jurisprudência, a fim de analisar como o ordenamento jurídico brasileiro tem tratado o abandono afetivo inverso e em que medida se admite, ou não, a responsabilização dos filhos nesses casos.

## 2 O ABANDONO AFETIVO INVERSO NO DIREITO BRASILEIRO

Antes de adentrar na análise jurídica do abandono afetivo inverso e da responsabilidade dos filhos em face dos pais que os abandonaram na infância, é imprescindível compreender a origem e a evolução do conceito de família, bem como o processo de consolidação da afetividade como princípio estruturante das relações familiares. Tal compreensão revela-se essencial, pois permite situar o fenômeno em estudo dentro de um contexto histórico e social mais amplo, no qual o afeto passou a ocupar papel central na configuração dos vínculos parentais e na interpretação do direito de família contemporâneo.

A origem do conceito de família está profundamente relacionada ao desenvolvimento da sociedade humana, surgindo como uma forma primária de organização social e de estabelecimento de vínculos afetivos. Etimologicamente, o termo “família” deriva do latim *famulus*, que significa “servo doméstico”, remetendo inicialmente ao conjunto de escravos e dependentes que viviam sob o domínio de um chefe (Azeredo, 2020).

Com o passar do tempo, a concepção de família passou por transformações significativas. Inicialmente marcada por uma estrutura patriarcal rígida, centrada na figura de autoridade do chefe da casa, ela evoluiu para modelos mais amplos e inclusivos, que refletem as mudanças culturais e sociais, passando a evidenciar a afetividade, desvinculando a relação conjugal na qualidade de alicerce desse instituto, recepcionando os variados arranjos em âmbito social e desfigurando o preconceito à orientação sexual (Miguez, 2023).

Essa mudança de paradigma reflete uma evolução no entendimento jurídico da família, que passa a ser concebida não apenas sob uma ótica formal e jurídica, mas também a partir da vivência dos laços emocionais entre seus integrantes. A valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares está alinhada com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, conferindo uma nova dimensão à interpretação do direito de família. Dessa forma, o afeto, ainda que não esteja expressamente previsto na Constituição, passa a ser reconhecido como um vetor interpretativo e normativo, que influencia diretamente na aplicação do direito às relações familiares.

Logo, afetividade passou a ser reconhecida como um dos pilares das relações familiares, o que trouxe uma nova responsabilidade para pais e responsáveis, no qual o afeto, a presença e o vínculo emocional tornaram-se deveres reconhecidos legalmente. Ou seja, a afetividade deixou de ser apenas um valor simbólico e passou a ter peso legal, reforçando a responsabilidade de todos os membros da família (Pereira, 2024).

Essa valorização do afeto tem gerado efeitos concretos nas decisões judiciais, como o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, que se fundamenta não na origem biológica, mas na convivência, no cuidado e no exercício contínuo das funções parentais. O Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já consolidou entendimento no sentido de que a filiação baseada no afeto produz os mesmos efeitos jurídicos da filiação biológica, gerando direitos e obrigações recíprocos entre pais e filhos.

Além disso, o afeto passou a ser critério relevante na definição de guarda e convivência familiar, especialmente em situações que envolvem o melhor interesse da

criança e do adolescente. O Judiciário tem priorizado o ambiente que melhor preserva os vínculos afetivos e emocionais dos menores, mesmo que isso implique relativizar laços exclusivamente biológicos ou formais. Essa perspectiva demonstra a centralidade do afeto como fundamento jurídico da proteção familiar. Contudo, parte da doutrina adverte quanto aos limites da judicialização do afeto, alertando que sentimentos, por sua natureza subjetiva, nem sempre podem ser traduzidos de forma precisa pelo direito. Por isso, embora o afeto tenha adquirido importância normativa, sua aplicação deve ser conduzida com cautela, a fim de evitar distorções ou excessos na interpretação judicial.

Em um contexto social marcado pela pluralidade de modelos familiares, a afetividade consolida-se como valor essencial para a legitimação dos vínculos familiares, fortalecendo a função protetiva da família e promovendo maior adequação entre o direito e as transformações sociais. Essa tendência demonstra que o direito de família, ao incorporar a afetividade como valor jurídico, não apenas acompanha a evolução social, mas também contribui para a construção de relações mais humanas, igualitárias e justas no seio familiar.

Nesse cenário, o envelhecimento da população brasileira tem se intensificado nas últimas décadas pelo aumento da expectativa de vida e pela queda nas taxas de natalidade, o que impõe novos desafios à estrutura familiar e ao ordenamento jurídico. Segundo projeções do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o número de idosos no Brasil deverá ultrapassar os 40 milhões até 2030 (IBGE, 2024).

Esse fenômeno, conhecido como transição demográfica, traz profundas implicações sociais, econômicas e políticas. A sociedade brasileira precisa adaptar-se a esse fenômeno para garantir qualidade de vida à população idosa, o que inclui investimentos em saúde pública, acessibilidade urbana, previdência social, moradia adequada e políticas de inclusão. Além disso, o envelhecimento populacional desafia o modelo tradicional de cuidado, exigindo novas formas de proteção social, como o fortalecimento de redes de apoio comunitárias e familiares.

Em outubro de 2003, foi promulgado o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741), que se baseou nos princípios da Constituição Federal, cujo principal objetivo é assegurar os direitos das pessoas com 60 anos ou mais, promovendo sua dignidade, cidadania e participação ativa na sociedade.

A legislação busca garantir o acesso prioritário dos idosos a serviços públicos e privados essenciais, como saúde, transporte, justiça e assistência social. Também prevê medidas de proteção contra a violência, o abandono e a discriminação, reforçando que o idoso deve ser tratado com respeito e ter sua autonomia preservada.

Apesar dos avanços legais promovidos pelo Estatuto do Idoso, a realidade ainda revela desafios significativos, entre eles o abandono afetivo, que atinge milhares de idosos no Brasil. Esse tipo de negligência, muitas vezes praticado por familiares, não apenas fere os direitos garantidos por lei, mas também compromete a saúde emocional e o bem-estar dessa parcela da população.

O Abandono Afetivo Inverso se refere a uma “novidade” no campo jurídico, mas com um decorrer histórico antigo. É um tema pouco debatido, infelizmente existe uma vasta literatura jurídica quando se

refere ao abandono afetivo de pais com relação aos filhos e o caminho invertido quase nunca é levado em consideração (Viegas, 2017, p. 21).

O termo “abandono afetivo inverso” é usado para descrever a negligência emocional e o descaso dos filhos em relação aos pais idosos. Aqui, são os filhos que deixam de cumprir seus deveres morais, legais de cuidado e atenção aos pais na velhice.

De acordo com o art. 230 da Constituição Federal a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar pessoas idosas.

De qualquer modo, adianta-se no sentido de mencionar os deveres dos filhos em relação aos pais, também está assegurado o direito de prestar alimentos, no qual o Estado responde de forma subsidiária e complementar, nos casos em que nem os filhos possuam condições ou, ainda, naqueles casos em que à pessoa idosa não tenha descendentes ou outros parentes que possam contribuir com o seu sustento. Pois, como bem colocado no Estatuto do Idoso e na Constituição Federal, a família e, também, a sociedade possuem responsabilidade com os idosos (Almeida, 2016, p. 26).

O art. 229 da Constituição Federal impõe que os pais são responsáveis pelo desenvolvimento e educação dos filhos durante a infância e adolescência. Da mesma forma, os filhos, ao atingirem a maioridade, devem retribuir esse cuidado, especialmente quando os pais passam a necessitar de assistência em razão da idade avançada ou de condições de saúde fragilizadas, estabelecendo-se, assim, uma relação de reciprocidade no dever de cuidado.

Nesse contexto, quando essa obrigação legal e moral de amparo aos pais idosos é negligenciada, configura-se uma violação do dever jurídico, o que pode ensejar a responsabilidade civil. Está ocorrendo quando alguém, por ação lícita ou ilícita, infringe um dever jurídico e, por isso, deve reparar os danos injustamente causados, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio comprometido (Gozzo, 2023, online).

No entanto, a questão se torna mais complexa quando se considera a afetividade como valor jurídico. Embora o afeto já seja reconhecido pelo ordenamento como um bem juridicamente tutelado, o Judiciário brasileiro ainda demonstra certa resistência em atribuir-lhe valor econômico por meio de indenizações.

Essa hesitação decorre do receio de que se esteja “monetizando” um sentimento, transformando-o em moeda de reparação, o que envolve dilemas éticos e jurídicos profundos. No caso do abandono afetivo inverso, isso significa que, mesmo diante de condutas que violem direitos e causem sofrimento emocional relevante, a reparação pecuniária enfrenta barreiras interpretativas e culturais. Assim, o afeto, que é intrinsecamente imaterial, passa a ter reflexos patrimoniais, aproximando-se de uma dimensão econômica — mas ainda de forma cautelosa e excepcional nos tribunais brasileiros.

Diante disso, embora o reconhecimento do abandono afetivo inverso represente avanço na proteção jurídica da pessoa idosa, permanece o desafio de equilibrar a tutela dos direitos com a preservação da natureza imaterial do afeto. Atribuir valor econômico a um sentimento exige cautela redobrada, sob pena de banalizar a reparação moral e desvirtuar seu caráter pedagógico. Assim, a patrimonialização do afeto deve ser vista como medida excepcional, aplicável apenas em hipóteses nas quais a omissão implique violação inequívoca de dever jurídico e gere danos concretos, devidamente comprovados, para que se evite a mercantilização das relações familiares e se mantenha a integridade do instituto.

### 3 A RUPTURA DO VÍNCULO AFETIVO E SEUS EFEITOS LEGAIS

Em 2024, foram registrados mais de 91 mil nascimentos sem a indicação de paternidade, segundo dados do Portal da Transparência da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais – ARPEN, evidenciando a ocorrência de ruptura do vínculo afetivo em sua fase mais precoce. Tal ausência de reconhecimento jurídico reflete não apenas a omissão no dever de registro, mas também a quebra inicial da relação familiar, demonstrando como a negligência pode se manifestar de forma estrutural desde o início da vida do indivíduo (IBDFAM, 2024).

No âmbito familiar, o vínculo afetivo é construído por meio de convivência, cuidado, respeito e atenção mútua. Quando esse elo é rompido, surgem consequências como isolamento, sentimento de rejeição, fragilidade psicológica e perda do suporte emocional. Em se tratando de relações entre pais e filhos — na infância, na adolescência ou na velhice — a ausência de afeto pode significar também o descumprimento de deveres morais e legais, especialmente quando a pessoa depende do outro para seu sustento ou cuidados básicos.

A ruptura do vínculo afetivo provoca efeitos que ultrapassam a esfera emocional, afetando profundamente o equilíbrio psicológico dos envolvidos, fragilizando a autoestima e comprometendo a confiança nas relações interpessoais. No âmbito familiar, desestrutura lares, rompe redes de apoio e intensifica conflitos, enquanto no plano social contribui para o isolamento, a vulnerabilidade e a perda do senso de pertencimento.

No campo jurídico, esse rompimento adquire especial relevância quando não se trata apenas de um afastamento afetivo, mas de um verdadeiro descumprimento de deveres legalmente estabelecidos. É o que ocorre, por exemplo, quando há omissão na prestação de assistência material ou assistência moral. Nessas hipóteses, o abandono não é apenas sentido; ele se torna passível de análise e intervenção do Direito.

A assistência material refere-se ao dever de prover o sustento e as necessidades básicas dos familiares, incluindo alimentação, vestuário, moradia, medicamentos e demais recursos indispensáveis à sobrevivência e à dignidade da pessoa. Por sua vez, a assistência moral diz respeito ao apoio psicológico, emocional e social que se espera na convivência familiar. Envolve presença afetiva, cuidado, atenção e acompanhamento em situações de necessidade, doença ou vulnerabilidade (Caselli, 2024).

É preciso, antes de tudo, distinguir esses dois tipos de obrigação sob a perspectiva jurídica, embora ambos sejam fundamentais à proteção da dignidade

familiar. A assistência material, correspondente ao dever de alimentos, possui natureza patrimonial e pode ser exigida judicialmente, conforme previstos nos artigos 1.694 e 1.696 do Código Civil. Ela garante os recursos essenciais à sobrevivência do familiar, como alimentação, moradia, vestuário e saúde, sendo passível de execução coercitiva em caso de inadimplemento.

Por outro lado, a assistência moral, ou direito de cuidado, diz respeito à dimensão afetiva e social do vínculo familiar. Trata-se de uma obrigação personalíssima, voltada ao apoio emocional, acompanhamento em situações de vulnerabilidade e presença contínua na vida do familiar que depende do cuidado. Diferentemente da assistência material, o direito de cuidado não é diretamente quantificável em termos econômicos, mas sua violação configura o abandono afetivo.

Dessa forma, quando a ruptura afetiva está atrelada à negligência tanto na esfera material quanto na moral, a questão transcende o âmbito das relações privadas, adquirindo relevância jurídica. O Judiciário pode ser acionado para assegurar a reparação dos danos causados e garantir o cumprimento das obrigações familiares, reforçando que o dever de cuidado não se limita à mera presença física, mas inclui o compromisso de assegurar dignidade e proteção aos membros da família.

À luz desse entendimento, é relevante destacar que os tribunais brasileiros têm demonstrado crescente preocupação com o abandono vivenciado por crianças, adolescentes e idosos, especialmente quanto aos prejuízos emocionais e sociais decorrentes do rompimento dos vínculos familiares (Xavier, 2019).

Nessa mesma linha de proteção à dignidade humana e de responsabilização pelo descumprimento dos deveres familiares, destaca-se o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, que em 2012 arbitrou indenização no valor de R\$ 200 mil em caso de abandono afetivo. Na ocasião, a ministra enfatizou que não se trata da imposição do amor, mas sim da obrigação jurídica de zelar, sustentar e acompanhar a formação dos filhos, decorrente de normas constitucionais e infraconstitucionais. Tal posicionamento consolida a compreensão de que o afeto, enquanto sentimento subjetivo, não pode ser juridicamente exigido, mas o dever de cuidado, como corolário das relações familiares e da solidariedade entre gerações, constitui imposição legal inafastável (Conjur, 2012).

Se, no contexto da infância e da adolescência, o abandono afetivo já representa uma grave violação dos deveres familiares, na velhice ele se revela ainda mais severo, pois atinge indivíduos em situação de vulnerabilidade acentuada. O abandono de idosos não constitui apenas uma conduta moralmente reprovável, mas também uma infração legal tipificada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), no artigo 98 tipifica como crime abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, instituições de longa permanência ou estabelecimentos congêneres, bem como deixar de lhe prover as necessidades básicas. Tal comportamento é tipificado como crime, com previsão de pena de detenção de seis meses a três anos, além de multa.

Igualmente, o artigo 244 do Código Penal dispõe sobre o abandono material, aplicável quando o responsável legal deixa de prover as necessidades essenciais de quem se encontra sob sua tutela. Integrado às disposições do Estatuto do Idoso, esse dispositivo amplia significativamente a possibilidade de responsabilização daqueles que

negligenciam os cuidados destinados a pessoas idosas, consolidando a proteção jurídica frente à vulnerabilidade e à dependência inerentes a essa etapa da vida.

Além da esfera penal, a conduta gera responsabilidade civil, permitindo à vítima ou a seus representantes pleitear reparação por danos morais e materiais, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, que impõem o dever de indenizar àquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, causar prejuízo a outrem.

No âmbito da responsabilidade civil pelo abandono, não basta apenas alegar a omissão ou negligência; é imprescindível demonstrar de forma concreta que houve dano direto à vítima. A jurisprudência tem reiterado que a ausência de prova desse dano primário inviabiliza qualquer pleito de indenização, inclusive em casos de danos reflexos ou indiretos.

Conforme já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - DANOS REFLEXOS POR ABANDONO AFETIVO E MATERIAL INVERSO - IDOSO GRAVEMENTE DOENTE SUPOSTAMENTE NEGLIGENCIADO PELA FILHA ATÉ O ÓBITO - AUSÊNCIA DE PROVAS DO DANO DIRETO AO ENFERMO E, POR CONSEQUÊNCIA, DO DANO POR RICOCHETE - SENTENÇA MANTIDA. Ausente a prova de um dano primário por abandono afetivo e material do pai pela filha, não há que se falar em dano por ricochete às apelantes, seja por danos materiais, seja por danos morais, seja o pretense direito de moradia, que, nesse plano fático, não encontra guarida na legislação pátria. Embora seja hipoteticamente admissível a figura do dano reflexo, indireto ou por ricochete, segundo o qual o dano sofrido por uma vítima direta gera consequências à esfera jurídica de terceiros, aqui não se provou um dano primário que pudesse ter resvalado em terceiros. Nos termos do art. 373, inciso I, do CPC, não havendo nos autos prova suficiente dos fatos constitutivos do direito alegado na peça exordial, há de se confirmar a sentença que acertadamente julgou improcedentes os pedidos iniciais. (Brasil, 2022 - Minas Gerais, Apelação Cível n. 1.0000.17.033707-5/002, Rel. Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, j. 30 ago. 2022)

Essa decisão reforça que, mesmo em situações de abandono afetivo ou material de idosos, a comprovação do dano direto é requisito essencial para a responsabilização civil. A jurisprudência evidencia que os tribunais não admitem indenizações baseadas apenas em alegações ou impactos hipotéticos a terceiros, consolidando a exigência de prova concreta do prejuízo sofrido pelo idoso ou pela vítima principal.

Por fim, cumpre salientar que, embora o abandono afetivo e a omissão material configurem graves violações dos deveres familiares, a obrigação de prestar alimentos possui limites legais. Nos termos do artigo 1.696 do Código Civil, o dever alimentar é recíproco entre pais e filhos, estendendo-se aos demais ascendentes e descendentes, desde que comprovada a necessidade de quem pleiteia e a possibilidade de quem deve. Essa obrigação tem como fundamento os princípios constitucionais da dignidade da

pessoa humana e da solidariedade familiar, buscando assegurar a subsistência mínima daquele que dela necessita.

Entretanto, o parágrafo único do artigo 1.708 prevê que o direito aos alimentos cessa caso o beneficiário adote comportamento indigno em relação ao alimentante, demonstrando que a obrigação de alimentar não é automática, devendo ser ponderada à luz da conduta das partes, da boa-fé objetiva e da proporcionalidade.

É importante esclarecer que a responsabilização pelo abandono afetivo não se confunde com o dever alimentar. Enquanto o direito a alimentos refere-se a prestações patrimoniais exigíveis judicialmente, a obrigação de cuidado ou assistência moral envolve presença, atenção, acompanhamento e apoio emocional, cuja violação configura abandono afetivo, passível de reparação civil quando houver comprovação de dano. Assim, conquanto a obrigação de prestar alimentos possa sofrer limitações em decorrência de condutas indignas do beneficiário, o dever de cuidado subsiste de forma autônoma, visando à proteção da dignidade, da integridade psíquica e do bem-estar do familiar.

À luz desses parâmetros legais, o ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a responsabilidade familiar deve ser equilibrada, abrangendo não apenas a prestação material, mas também a proteção afetiva e social. A aplicação dessa ponderação permite ao Judiciário assegurar que a obrigação de alimentar e o direito de cuidado sejam cumpridos de forma justa, compatível com a realidade fática e respeitando os princípios da equidade, sem impor deveres automáticos a beneficiários que tenham descumprido gravemente seus próprios deveres familiares.

#### 4 O PAPEL DO ESTADO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os valores da cidadania e da dignidade da pessoa humana constituem fundamentos essenciais do Estado Democrático de Direito, servindo como pilares orientadores não apenas da vida em sociedade, mas também das relações familiares (Pina *et al.*, 2016).

Nesse contexto, o Estado deve assumir a posição de garantidor dos direitos fundamentais, sendo a dignidade da pessoa humana o núcleo essencial de sua atuação, previsto no artigo. 1º, III, CF/88. A proteção da dignidade não se restringe apenas à esfera individual, mas alcança também as relações familiares, já que se espera que haja solidariedade, respeito e amparo recíproco.

A família recebe especial amparo da Constituição Federal de 1988 e é conceituada em seu artigo 226 como a base da sociedade civil com especial proteção do Estado e, desta forma se consolidando como o alicerce mais sólido de toda a organização social. No parágrafo 7º do referido artigo, está estabelecido que o princípio da dignidade humana é o basilar para o planejamento familiar (Pina *et al.*, 2016, p. 36).

Ao estabelecer normas que regulam os deveres entre pais e filhos, o Estado busca assegurar a efetividade desses princípios constitucionais, de modo a prevenir situações de vulnerabilidade, abandono ou negligência. Dessa forma, a intervenção

estatal nas relações familiares encontra fundamento não apenas na necessidade de organizar a convivência social, mas sobretudo no compromisso constitucional de garantir a cada indivíduo uma existência digna, pautada pela cidadania e pela valorização da pessoa.

Nesse cenário, observa-se que o princípio da solidariedade, embora previsto de forma ampla no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, ganha concretude no âmbito familiar por meio do artigo 229. Tal dispositivo estabelece o dever de mútua assistência entre pais e filhos, determinando que os primeiros devem assistir, criar e educar os filhos menores, enquanto estes, quando maiores, possuem o dever constitucional de amparar os pais em situação de velhice, carência ou enfermidade. Trata-se, portanto, da materialização da solidariedade familiar como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao reconhecer a família como base da sociedade e estabelecer deveres de mútua assistência entre seus membros, a Constituição não apenas enuncia princípios, mas também impõe ao Estado o dever de criar mecanismos capazes de assegurar sua efetividade. Nesse sentido, o ordenamento jurídico prevê instrumentos destinados a prevenir e reparar situações de abandono afetivo, seja por meio da legislação infraconstitucional, como o Estatuto do Idoso e o Código Civil, seja pela atuação do Poder Judiciário na concretização de tais direitos. Assim, a responsabilidade civil decorrente do descumprimento dos deveres familiares encontra amparo não apenas na moral social, mas na própria estrutura normativa que visa garantir a dignidade da pessoa humana e a efetividade do princípio da solidariedade.

Apesar de o ordenamento jurídico prever a solidariedade familiar como um dever recíproco, a aplicação prática desse princípio ainda encontra limites no âmbito jurisprudencial. Enquanto os tribunais brasileiros já reconhecem a possibilidade de responsabilização civil dos pais que abandonam seus filhos, fixando indenizações por danos morais em razão da violação do dever de cuidado, observa-se uma maior resistência quando se trata do abandono afetivo inverso. Em outras palavras, embora exista previsão constitucional impondo aos filhos a obrigação de amparar os pais em situação de velhice, carência ou enfermidade o Poder Judiciário ainda se mostra reticente em aplicar a mesma lógica de responsabilização, sobretudo no campo indenizatório, quando os filhos descumprem esse dever.

A seguir, apresenta-se um julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre o tema:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO DE FAMÍLIA – AÇÃO DE ALIMENTOS C/C/ INDENIZAÇÃO – GENITORA – ALIMENTOS – DEVER RECÍPROCO ENTRE PAIS E FILHOS – TRINÔMIO NECESSIDADE/ POSSIBILIDADE/ PROPORCIONALIDADE – ALIMENTADA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO DO INSS – PESSOA IDOSA – CAPACIDADE FINANCEIRA DA ALIMENTANTE – FIXAÇÃO – DANO MORAL – ABANDONO AFETIVO – AFETIVIDADE – VALOR JURÍDICO – NÃO PRINCÍPIO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DEVER JURÍDICO. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre os parentes de linha reta, que é infinita (art. 229, CR/88), respeitado o trinômio

necessidade/possibilidade/proporcionalidade. O afeto não é princípio e sim um valor jurídico que pode ser apurado em situações excepcionais, mas sem valor pecuniário. Na relação do filho com o genitor idoso, ainda haja o parentesco, não se pode impor o afeto e, por consequência, impor valor pecuniário pela falta dele. Não se pode mensurar o que não se teve. Não havendo violação de qualquer dever jurídico imposto à filha, não há o dever de compensar a sua genitora (Brasil, 2023 - Minas Gerais, Apelação Cível n.1.0000.22.108360-3/001, Rel. Des. Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 16. fev. 2023).

Conforme se observa na jurisprudência apresentada acima, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais consolidou o entendimento de que, embora o dever de prestar alimentos seja recíproco entre pais e filhos, nos termos do artigo 229 da Constituição Federal, o afeto não possui natureza econômica e, portanto, a sua ausência não enseja obrigação de indenizar. O julgamento ressalta que apenas a violação de um dever jurídico concreto é capaz de gerar responsabilidade civil, reafirmando a distinção entre valores afetivos e obrigações legais mensuráveis no âmbito familiar.

A jurisprudência revela a complexidade de se atribuir valor econômico ao afeto, justamente por este se configurar como um direito de natureza subjetiva e imaterial. Diferentemente das obrigações patrimoniais, a falta de cuidado, atenção ou vínculo afetivo não admite mensuração objetiva, o que inviabiliza sua conversão em indenização pecuniária. Nesse sentido, ainda que a Constituição imponha o dever de solidariedade familiar, a atuação estatal nas relações afetivas encontra limites bem definidos. As decisões dos tribunais deixam claro que, embora o dever de prestar alimentos seja recíproco, a ausência de afeto não gera obrigação indenizatória, reforçando que a intervenção do Judiciário só ocorre diante da violação de dever jurídico específico.

Esse posicionamento está em consonância com o princípio da autonomia familiar, previsto implicitamente no artigo 226 da Constituição Federal, que assegura à família a liberdade para organizar seus vínculos internos. Assim, a intervenção estatal se dá de forma restritiva, limitada a situações em que é possível mensurar juridicamente o descumprimento de obrigações, evitando penetrar na esfera íntima da vida familiar, já que sentimentos e vínculos subjetivos não comportam imposição legal.

Dessa forma, o embate central reside entre a necessidade do Estado de proteger direitos fundamentais, como a dignidade e a solidariedade familiar, e o respeito à autonomia familiar, restringindo sua atuação àquelas situações em que há violação de dever jurídico concreto.

## 5 CONCLUSÃO

É inegável que o abandono afetivo inverso ainda não recebe a mesma atenção jurídica e social conferida ao abandono praticado pelos pais em relação aos filhos. A jurisprudência nacional já consolidou entendimento quanto à gravidade da omissão parental, como se verificou em 2012, quando a Ministra Nancy Andrighi fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 200 mil, destacando que “amar é escolha, dever é cuidado”. Tal decisão reforçou que o afeto, enquanto expressão de cuidado e responsabilidade, não se trata de mera faculdade, mas de obrigação concreta decorrente

dos vínculos familiares. Nesse sentido, a mesma lógica deveria nortear a proteção dos pais idosos, em atenção ao princípio da solidariedade intergeracional insculpido no artigo 229 da Constituição Federal.

A proteção aos idosos, portanto, deve ser compreendida não apenas como imperativo moral, mas também como dever jurídico que visa resguardar sua dignidade e prevenir vulnerabilidades que possam gerar custos sociais relevantes. O reconhecimento do direito à assistência material e afetiva contribui para evitar que o Estado seja compelido a intervir subsidiariamente em situações de abandono, sobrecarregando políticas públicas e comprometendo a sustentabilidade social. Não por acaso, dados recentes de 2024 revelam que mais de 91 mil crianças foram registradas sem o nome do pai, evidenciando que falhas nos vínculos familiares de hoje podem refletir em passivos sociais de amanhã.

Contudo, quando se desloca a análise para os casos em que os filhos são chamados a amparar pais que os negligenciaram durante a infância, surgem dilemas ético-jurídicos de grande complexidade. A solidariedade familiar, embora seja princípio constitucional, não pode ser aplicada de maneira abstrata e automática, sob pena de impor ao filho — vítima de abandono afetivo ou material — uma obrigação que ignora a violação pretérita do dever parental. Exigir cuidado incondicional nesses casos equivale a perpetuar uma lógica de injustiça histórica, na qual o descumprimento do dever jurídico pelos pais não encontra repercussão quando, no futuro, buscam amparo nos mesmos filhos que outrora desampararam.

Esse entendimento encontra respaldo no artigo 1.708, parágrafo único, do Código Civil, que dispõe que “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”. Trata-se de previsão legal que concretiza a ideia de que o dever alimentar e assistencial deve se pautar pela reciprocidade, não podendo beneficiar aquele que violou gravemente os deveres familiares. Assim, o ordenamento jurídico oferece instrumento de equilíbrio ao compatibilizar a proteção da dignidade da pessoa idosa com a preservação da dignidade dos filhos, impedindo que a solidariedade intergeracional se converta em um mecanismo de perpetuação de injustiças.

A jurisprudência, até o momento, revela resistência em reconhecer indenizações por abandono afetivo inverso, especialmente quando envolvem a ausência de cuidado emocional, argumentando a dificuldade de mensuração econômica do afeto. Todavia, essa mesma cautela deve ser estendida ao exame da obrigação filial de amparo em casos de abandono prévio, sob pena de transformar a solidariedade intergeracional em instrumento de coerção que ignora a realidade concreta das relações familiares. É preciso compatibilizar a proteção da dignidade da pessoa idosa com a proteção da dignidade dos filhos, de modo a evitar que a aplicação cega do artigo 229 da Constituição acabe por sacrificar direitos fundamentais de uma das partes envolvidas.

Assim, a análise do abandono afetivo inverso sob a perspectiva dos filhos que foram abandonados por seus pais na infância revela a necessidade de amadurecimento doutrinário e jurisprudencial no Brasil. Mais do que reconhecer o dever de amparo, é indispensável construir soluções que considerem a história das relações familiares e que equilibrem solidariedade, justiça intergeracional e efetividade dos direitos fundamentais. Apenas desse modo será possível assegurar a dignidade da pessoa idosa

sem incorrer em violações a direitos igualmente relevantes, promovendo uma visão de longo prazo que valorize não apenas a proteção dos vulneráveis, mas também a equidade nas relações familiares e a sustentabilidade social do Estado.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Taís Silva de. **Abandono afetivo inverso**: responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. Universidade de Santa Cruz-UNISC, 2016. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/1489/1/Ta%3%ads%20Silva%20de%20Almeida.pdf>.

AZEREDO, Christiane Torres de. **Conceito de família**: origem e evolução. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 13 dez. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o>.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm).

BRASIL, Código Penal. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. **Defensoria Pública do Estado do Ceará**. Quando a negligência emocional pode se transformar em indenização., 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.defensoria.ce.def.br/noticia/abandono-afetivo-quando-a-negligencia-emocional-pode-ser-transformar-em-indenizacao/>.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm).

BRASIL. Estatuto do Idoso. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Brasília, DF, 3 out. 2003. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm).

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0000.22.108360-3/001, Relatora Des. Alice Birchal, 4ª Câmara Cível Especializada, Belo Horizonte, 16 fev. 2023. Jurisprudência do TJMG, Belo Horizonte, publ. 24 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº 1.0000.17.033707-5/002, Relator Des. Sérgio André da Fonseca Xavier, 18ª Câmara Cível, Belo Horizonte, 30 ago. 2022. Jurisprudência do TJMG, Belo Horizonte, publ. 30 ago. 2022. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/>.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Abandono Afetivo, 17 mai. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/abandono-afetivo>.

CASELLI, Marcela. Abandono material, afetivo e intelectual: os aspectos legais. **Reis Advocacia**, 03. jun. 2024. Disponível em: <https://advocaciareis.adv.br/blog/familia/abandono-material-afetivo/>.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 8. ed. rev. e ampl. Patos de Minas: Fepam, 2025.

COSTA, Grace. **Abandono afetivo**: indenização por dano moral. São Paulo: Empório de Direito, 2017.

GOZALEZ, Débora Nataly. *et al.* Abandono afetivo inverso: responsabilização civil do filho. **Revista Eletrônica das Áreas Sociais e Humanas do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium**, Araçatuba, v. 8, p. 167-180, jun. 2020. Disponível em: <https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2021/06/Artigo-Abandono-afetivo-inverso-responsabilizacao-civil-do-filho-Pronto.pdf>.

GOZZO, Débora. **Responsabilidade civil dos filhos pelo abandono dos pais idosos**: Breve análise. *Migalhas*, 7 dez. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/398589/responsabilidade-civil-dos-filhos-pelo-abandono-dos-pais-idosos>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Abandono afetivo**: decisão do STJ e aprovação de projeto de lei na Câmara trazem novas perspectivas sobre o tema, 30 set. 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/8967>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Brasil já registra mais de 91 mil crianças sem o nome do pai em 2024**, 23 jul, 2024. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/12043/Brasil+j%C3%A1+registra+mais+de+91+mil+crian%C3%A7as+sem+o+nome+do+pai+em+2024>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2030, cerca de 40% da população brasileira deverá ter entre 30 e 60 anos. **Agência de Notícias**, 29 jul. 2015. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/12757-asi-em-2030-cerca-de-40-da-populacao-brasileira-devera-ter-entre-30-e-60-anos>.

MARTINELLI, Gustavo. Estatuto do idoso: o que é, direitos e papel dos advogados. **Aurum Summit**, 30 ago. 2024. Disponível em:  
<https://www.aurum.com.br/blog/estatuto-do-idoso/>.

MENDES, Josimar Antônio de Alcântara *et al.* Vista do Abandono afetivo parental: uma (re)visão crítica, narrativa-sistemática da literatura psico-jurídica em Português. **Psicologia Argumento (PUCR. ONLINE)**, v. 39, p. 657-688, 2021. Disponível em:  
<https://periodicos.pucpr.br/psicologiaargumento/article/view/26924/pdf>.

MIGUEZ, Brunella Poltronieri. “**A família e o tempo**”: as mudanças no modelo de família e o papel do Estado. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 06 fev. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1936/%E2%80%9CA+fam%C3%ADlia+e+o+tempo%E2%80%9D%3A+as+mudan%C3%A7as+no+modelo+de+fam%C3%ADlia+e+o+papel+do+Estado+>.

NADEJDA, Ferres; BARROS, Marcus Vinicius Alencar. A CF de 1988 como marco fundamental para a transformação dos Direitos de Família. **Migalhas**, 6 fev. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/381083/a-cf-88-como-marco-para-a-transformacao-do-direito-de-familia>.

NORONHA, Maressa Maelly Soares. **A evolução do conceito de família**. Uniesp, 2017. Disponível em: [https://uniesp.edu.br/sites/\\_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf](https://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf).

PEREIRA, Breno Kauê Martins. Responsabilidade civil por abandono afetivo. **Temas de Direito contemporâneo**. 9. ed. Maranhão: São Luís, 2024.

PINA, Selma Cristina Tomé *et al.* O papel da família e do Estado na proteção do idoso. **Ciência et Praxis**, v. 9, n. 18, p. 35-40, 2016. Disponível em:  
<https://revista.uemg.br/praxys/article/view/2532/1495>.

REZENDE, Maria Júlia Andrade; COSTA, Vanuza Pires da. Evolução jurídica do abandono afetivo no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação – REASE**, São Paulo, v. 10, p. 01, 2024. maio 2024, Disponível em:  
<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/13985>.

ROCHA, Vanessa Moliani da. **A omissão do dever de cuidado e suas consequências**. Jusbrasil, 18 ago. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-omissao-do-dever-de-cuidado-e-suas-consequencias/1617046405>.

ROMÃO, Lucas Rodrigues. A responsabilidade civil dos pais por abandono afetivo nas relações familiares. **Instituto Brasileiro de Direito de Família**, 24 nov. 2023. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2072/A+responsabilidade+civil+dos+pais+por+abandono+afetivo+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares>.

SILVA, André Luís Mattos. **O princípio da solidariedade constitucional aplicado ao direito de família**. Abandono afetivo e alimentos. Eduvale de Avaré, set. 2014.

Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/09/solidariedade6.pdf>.

STJ manda pai indenizar filha por danos. **Consultor Jurídico – ConJur**, 2 mai. 2012.

Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-mai-02/turma-stj-manda-pai-indenizar-filha-abandonada-200-mil/>.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; BARROS, Marília Ferreira de. Abandono Afetivo Inverso: o abandono do idoso e a violação do dever de cuidado por parte da prole. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito**, fev. 2017. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/66610/40474%20A>.

XAVIER, Denise Garcia *et al.* Responsabilidade civil pelo abandono afetivo inverso.

**Revista Eletrônica das Áreas Sociais e Humanas do Centro Universitário Católico Salesiano Auxilium**, Araçatuba, v. 5, p. 222-236, ago. 2019. Disponível em: <https://unisaesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2019/08/Artigo-Responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-inverso-Pronto.doc.pdf>.

# Lei nº 14.230/2021 e os novos regramentos da improbidade administrativa no Brasil: uma análise do dolo genérico e específico

*Law nº 14,230/2021 and the new regulations on administrative improbity in Brazil: an analysis of general and specific intent*

STÉPHANNY VÍVIAN SANTOS MAGALHÃES

Discente de Direito (UNIPAM)  
stephannyvsm@unipam.edu.br

SAMIR VAZ VIEIRA ROCHA

Professor orientador (UNIPAM)  
samirvrocha@unipam.edu.br

ITAMAR JOSÉ FERNANDES

Professor coorientador (UNIPAM)  
itamarjf@unipam.edu.br

---

**Resumo:** O artigo aborda o Direito Administrativo no Brasil, enfatizando sua natureza como um conjunto de princípios que regulam as atividades do Estado e as relações entre a Administração Pública e os particulares. O foco central do estudo é a Improbidade Administrativa, definida como atos ilegais ou contrários aos princípios da Administração Pública cometidos por agentes públicos. A análise se concentra na recente atualização da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021), que exclui a responsabilização por dolo genérico, gerando um debate sobre a segurança dos servidores públicos em contraposição à proteção da população contra possíveis prejuízos. A conclusão sugere que, embora a reforma busque um equilíbrio, a exclusão do dolo genérico pode abrir espaço para erros, comprometendo a responsabilidade dos agentes públicos e, conseqüentemente, a integridade da Administração Pública. O artigo propõe uma reflexão sobre as implicações dessa mudança legislativa e a necessidade de garantir uma sociedade mais justa e responsável.

**Palavras-chave:** improbidade administrativa; dolo genérico; dolo específico.

**Abstract:** This article addresses Administrative Law in Brazil, emphasizing its nature as a body of principles governing State activities and the relationship between the Public Administration and private individuals. The central focus of the study is Administrative Improbity, defined as unlawful acts or conduct contrary to the principles of Public Administration committed by public agents. The analysis concentrates on the recent amendment to the Administrative Improbity Law (Law No. 14,230/2021), which excludes liability based on general intent, thereby generating debate regarding the legal protection of public officials in contrast to safeguarding society against potential harm. The study concludes that, although the reform seeks to promote balance, the exclusion of general intent may create normative gaps, potentially weakening the accountability of public agents and, consequently, the integrity of Public Administration. The article proposes a

critical reflection on the implications of this legislative change and the need to ensure a more just and accountable society.

**Keywords:** administrative improbity; general intent; specific intent.

---

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo do Direito Administrativo no Brasil é entendido como um conjunto de princípios jurídicos que visam regular as atividades do Estado e de todas as entidades que se propõem à realização dos fins de interesse público. É um ramo do direito público, dado que regula as relações entre a Administração e os particulares, em um quê de verticalidade.

Em um primeiro momento, é válido esclarecer que o Direito Administrativo no Brasil não conta com uma lei própria, o que abrange estudos e interpretações em outras leis. Dessa forma, é um direito regido comumente pela Constituição da República Federativa do Brasil ou por leis especiais. Isto acontece porque os atos administrativos tratam de questões públicas, que já se relacionam com a esfera cível. As particularidades que excedem a previsão legal são previstas de forma específica; por essa razão existem as chamadas leis especiais.

Dentro do Direito Administrativo há o que se conhece por Improbidade Administrativa ou Ato de Improbidade. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) define a Improbidade Administrativa como um ato ilegal ou contrário aos princípios básicos da Administração Pública, cometido por agente público, durante o exercício de função pública.

Em Leis Especiais, há o que se conhece por LIA, ou Lei de Improbidade Administrativa (Lei 14.230/2021 atualizada, que altera a Lei 8.429/1992). É uma lei específica, que visa regular o que é ou pode vir a ser caracterizado como ato ímprobo.

A atualização na Lei de Improbidade Administrativa é pauta deste trabalho. Mesmo havendo transparência na Lei quanto à necessidade de comprovação do dolo, a aplicação dela cabe aos juristas. Sob essa perspectiva, houve, durante o desenvolvimento deste artigo, divergência no entendimento dos tribunais quanto ao dolo: o dolo deveria ser específico ou se o dolo genérico já era suficiente para a caracterização do Ato Ímprobo.

## 2 DOLO E CULPA

O dolo é uma das alterações previstas na atualização da LIA, uma vez que, na previsão anterior, não se mencionava a necessidade dele para a caracterização do ato de improbidade, conforme narra o Art. 10 da Lei 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei [...] (Brasil, 1992).

Na atualização prevista na Lei 14.230/2021, em seu Art. 1º § 1º, o legislador expressa a necessidade de comprovação do dolo para a caracterização da Improbidade: “§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais” (Brasil, 2021).

Dadas as informações supracitadas, para fins de breve esclarecimento, entende-se por dolo uma conduta por meio da qual o agente possui intenção em determinado resultado, contando com um objetivo consciente. Já a conduta culposa é caracterizada quando o agente age em situação específica, mas não prevê, não espera, nem almeja o resultado alcançado, sendo definida por negligência, imprudência ou imperícia.

Alguns doutrinadores entendem o dolo como regra e a culpa como exceção, uma vez que, na conduta culposa, o agente comete alguma infração, mas sem esperar, prever ou desejar o resultado dela.

Embora, como regra, as condutas qualificadas como improbidade administrativa sejam apuradas e sancionadas no âmbito administrativo, a compreensão dos elementos subjetivos da conduta exige diálogo com o Direito Penal. Nesse sentido, o Código Penal brasileiro estabelece distinção fundamental entre dolo e culpa, ao conceituar o crime doloso como aquele em que o agente possui vontade dirigida ao resultado ou assume o risco de produzi-lo, e o crime culposos como aquele em que o resultado decorre de imprudência, negligência ou imperícia do agente (Brasil, 1940).

Com maior precisão teórica acerca dos elementos que compõem a culpa, instituto que, em determinados contextos normativos, foi historicamente associado à caracterização da improbidade, Carlos Roberto Gonçalves (2023) compreende que a sua configuração decorre da comparação entre a conduta efetivamente praticada pelo agente causador do dano e o comportamento esperado de um homem médio, tomado como padrão abstrato de diligência. Nesse sentido, a culpa se evidencia quando o resultado lesivo decorre de imprudência, imperícia ou negligência do agente, situações nas quais não incorreria o referido modelo de conduta idealizado pelo julgador, construído *in abstracto* como parâmetro de normalidade.

No que se refere ao dolo, Cezar Roberto Bitencourt (2024) o conceitua como o elemento central do injusto pessoal da ação, compreendendo-o a partir de uma perspectiva puramente naturalística. Para o autor, o dolo manifesta-se na vontade consciente do agente, orientada à prática da conduta em afronta direta ao mandamento normativo, revelando-se como expressão da direção final da ação humana voltada à realização do resultado juridicamente reprovável.

Assim sendo, se entende que, ao retirar a possibilidade de culpa na caracterização de ato ímprobo na reforma da lei, o legislador se torna mais criterioso.

Esse posicionamento permite maior liberdade ao servidor público no exercício de sua função, conseqüentemente abre um espaço de maior vulnerabilidade para quem depende de serviço público. Isto ocorre porque, quando se pensa sob a perspectiva do princípio da boa-fé, entende-se que esta deve ser presumida, e a má-fé deve ser provada. Conseqüentemente pode se abrir espaço para condutas de má-fé por parte do servidor, e este deverá legalmente estar resguardado e presumir culpa (no aspecto de não intenção do resultado) ou boa-fé deste, até que se prove a intenção no resultado.

Ao longo da exposição, analisar-se-á como a ausência de culpa impactou positiva e negativamente tanto a população que depende destes recursos, quanto os próprios servidores públicos.

### 3 DOLO GENÉRICO E DOLO ESPECÍFICO

Com a promulgação da Lei nº 14.230/2021, que promoveu profunda reformulação na Lei de Improbidade Administrativa, consolidou-se, de forma expressa, a exigência de demonstração do dolo para a caracterização dos atos ímprobos. O legislador passou a afastar qualquer possibilidade de responsabilização fundada exclusivamente na conduta culposa, exigindo a comprovação de que o agente público atuou com vontade livre e consciente de alcançar resultado ilícito, nos termos tipificados pela própria lei. Assim, a simples voluntariedade do comportamento não é suficiente para configurar improbidade administrativa, sendo indispensável a presença do elemento subjetivo qualificado. Ademais, a norma passou a prever, de modo expresso, que o mero exercício da função pública ou o desempenho regular de competências administrativas, desacompanhados de prova de finalidade ilícita, não ensejam responsabilização por improbidade (Brasil, 2021).

Em perspectiva didática e sistemática, a Lei nº 14.230/2021 manteve a clássica divisão dos atos de improbidade administrativa em três categorias, correspondentes aos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, ressalvadas as hipóteses previstas em legislações especiais. A primeira espécie refere-se aos atos que importam enriquecimento ilícito, caracterizados pela obtenção de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade pública, desde que praticados de forma dolosa. A segunda categoria abrange os atos que causam lesão ao erário, os quais se configuram mediante ação ou omissão igualmente dolosa que resulte, de maneira efetiva e comprovada, em prejuízo patrimonial ao poder público, como desvio, apropriação ou dilapidação de bens e valores. Por fim, a terceira espécie compreende os atos que atentam contra os princípios da administração pública, consubstanciados em condutas dolosas que violem deveres fundamentais como honestidade, imparcialidade e legalidade, conforme as hipóteses legalmente previstas (Brasil, 2021).

Dessa forma, a atual conformação normativa da improbidade administrativa reforça a centralidade do elemento subjetivo doloso como requisito indispensável à responsabilização, promovendo maior segurança jurídica e restringindo a incidência da lei às condutas efetivamente marcadas pela intenção ilícita do agente público.

Os tribunais estavam em discussão quanto ao dolo na nova lei, pois, como já visto, sua atualização trouxe a necessidade da comprovação de dolo na conduta do agente para a caracterização do ato ímprobo, mas ficou omissa quanto ao tipo do dolo, se este deveria ser específico ou se de forma genérica seria suficiente para se tipificar a improbidade.

Guilherme de Souza Nucci (2023), ao tratar da teoria do dolo, distingue o dolo genérico do dolo específico a partir da presença ou não de uma finalidade especial na conduta do agente. Segundo o autor, o dolo genérico consiste na simples vontade de praticar a conduta típica descrita na norma penal, independentemente de qualquer

propósito adicional, enquanto o dolo específico exige, além dessa vontade, a intenção direcionada a um fim especial juridicamente relevante, que integra o próprio tipo normativo.

A partir dessa distinção conceitual, a interpretação contemporânea da improbidade administrativa tem exigido a demonstração de um dolo qualificado, compatível com a noção de dolo específico. Nesse sentido, as Turmas do Superior Tribunal de Justiça vêm consolidando o entendimento de que a configuração do ato de improbidade administrativa pressupõe a comprovação de que a conduta do agente foi orientada por uma finalidade ilícita determinada, não se mostrando suficiente a mera intenção genérica de praticar o ato administrativo. Tal exigência reforça a leitura restritiva do instituto, em consonância com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021, e contribui para o fortalecimento da segurança jurídica na responsabilização dos agentes públicos.

Os colegiados de direito público do STJ também têm entendido que, com a nova redação do artigo 11 da Lei de Improbidade, que tipificou de forma taxativa os atos ímprobos por ofensa aos princípios da administração pública, não é possível a condenação genérica com base nos revogados incisos I (ato visando a fim proibido em lei ou regulamento) e II (retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício), em relação aos atos praticados na vigência do texto anterior da lei e sem a condenação transitada em julgado.

O Ministro Paulo Sérgio Domingues destaca ainda a abolição na tipicidade da conduta e a improcedência dos pedidos formulados na inicial, quando a fundamentação ou pedido destes utilizar por base o dolo genérico na conduta do agente. Veja:

A condenação com base em genérica violação a princípios administrativos, sem a tipificação das figuras previstas nos incisos do artigo 11 da Lei 8.429/1992 – ou, ainda, quando condenada a parte ré com base nos revogados incisos I e II do mesmo artigo, sem que os fatos tipifiquem uma das novas hipóteses previstas na atual redação do artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa –, remete à abolição da tipicidade da conduta e, assim, à improcedência dos pedidos formulados na inicial (STJ, 2024, AREsp 1.174.735).

O entendimento firmado no referido julgado reforça a interpretação restritiva atualmente adotada em relação à Lei de Improbidade Administrativa, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Ao reconhecer a abolição da tipicidade da conduta nos casos em que a condenação se fundamenta em alegada violação genérica aos princípios da administração pública, sem a devida subsunção a uma das hipóteses taxativamente previstas nos incisos do artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 em sua redação vigente, o Superior Tribunal de Justiça afasta a possibilidade de responsabilização fundada em dolo genérico ou em tipos revogados. Dessa forma, o julgado evidencia que a ausência de enquadramento preciso da conduta em tipo legal válido e específico implica, necessariamente, a improcedência dos pedidos formulados na inicial, reafirmando a centralidade da tipicidade estrita e do dolo específico como pressupostos indispensáveis à configuração do ato de improbidade administrativa.

Segue ainda a decisão de um recurso repetitivo do STJ, em que “a questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo.”

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do seu art. 1º, §§ 2º e 3º, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. (STJ – REsp 1913638/ MA – RECURSO ESPECIAL 2020/0343601-2. Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data do Julgamento: 11/05/2022, S1 – PRIMEIRA SEÇÃO. Data de Publicação: DJE 24/05/2022).

Nesta situação, o Tribunal de origem reformou a sentença que condenou o demandado, considerando a existência de lei municipal que permitia a contratação temporária da servidora apontada nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, razão pela qual o acórdão deve ser confirmado, tendo assim recurso especial desprovido.

É possível identificar inclusive jurisprudência repetitiva, já que o acórdão se remete a afastar o dolo genérico, não mais o estabelecendo, sendo requisitada a presença do dolo específico para a caracterização da improbidade administrativa.

#### **4 RESULTADOS**

A análise sistemática da Lei nº 14.230/2021, em consonância com a evolução dos entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores, permite compreender que um de seus objetivos centrais foi adequar o regime da improbidade administrativa aos parâmetros constitucionais estabelecidos no artigo 37, § 4º, da Constituição da República. O referido dispositivo constitucional atribui à lei a tarefa de definir a forma e a gradação das sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa, como a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o dever de ressarcimento ao erário, sem prejuízo da responsabilização penal cabível (Brasil, 1988). Nesse sentido, a reforma legislativa buscou conferir maior precisão normativa e proporcionalidade na aplicação das penalidades, reforçando o princípio da legalidade estrita no âmbito sancionatório.

Em decorrência dessa diretriz constitucional, a nova conformação da Lei de Improbidade Administrativa passou a limitar a responsabilização do agente público às hipóteses expressamente previstas em lei e devidamente comprovadas, o que resulta em uma redução do espaço para punições excessivas ou fundadas em interpretações amplas e genéricas. Tal movimento normativo contribui para assegurar maior autonomia e liberdade no exercício da função pública, uma vez que a caracterização do ato de improbidade implica consequências severas, como a perda do cargo ou do mandato, além de repercussões éticas, morais e sociais relevantes na esfera pessoal do agente. Assim, a exigência de tipicidade estrita e de dolo qualificado atua como mecanismo de equilíbrio entre a necessária proteção da moralidade administrativa e a garantia de segurança jurídica aos agentes públicos.

É relevante pontuar que, uma vez que um indivíduo vai “a jogo” como servidor público e perde seu cargo por ato ímprobo, seu nome ou a forma como se torna visto pela sociedade dificilmente pode ser reparada, se é que há uma reparação efetiva. Essa pode ser uma das razões pela qual os Tribunais vêm afastando a caracterização do dolo genérico, uma vez que nele o agente possui intenção na conduta, mas não possui interesse no resultado, sendo o mesmo causado por negligência, imprudência ou imperícia.

Pensando nisso, pode se entender que onde há um agente para dolo genérico, há também outro agente para o dolo específico, pois, se não fosse assim, não se justificaria a conduta de improbidade. Sob essa perspectiva, entende-se que o legislador, ao invés de responsabilizar ao menos dois agentes por uma única conduta, responsabiliza apenas aquele que, além de ter vontade e consciência, também possui interesse, destinação ou finalidade especial para o resultado da conduta.

Ainda em relação à caracterização do ato ímprobo, o STJ já se manifestou no sentido de que não é possível afastar a acusação de improbidade se a conduta não foi completamente abolida da legislação, mas apenas teve alterada a sua especificação pelo novo texto legal.

Outro ponto firmado ainda sobre a aplicabilidade da nova lei, é quanto a retroatividade dela em situações praticadas na vigência da norma anterior.

Segundo a jurisprudência mais recente do STJ, a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 14.230/2021 é restrita aos atos de improbidade culposos praticados na vigência da norma anterior, sem condenação transitada em julgado. Conforme explicou o ministro Benedito Gonçalves no AREsp 1.877.917, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Tema 1.199, estabeleceu que a Lei 14.230/2021 se aplica aos atos ímprobos culposos praticados na vigência do texto anterior da Lei de Improbidade, porém, sem condenação transitada em julgado, tendo em vista a revogação expressa dos dispositivos anteriores sobre o tema. Sobre o mesmo assunto, o STJ tem considerado possível a aplicação retroativa da Lei 14.230/2021 aos atos de improbidade culposos sem trânsito em julgado, inclusive na hipótese de não conhecimento do recurso, ou seja, quando o recurso não ultrapassa a etapa do juízo de admissibilidade (Brasil, 2024).

Desta forma é possível identificar que tanto o STJ quanto o STF construíram um entendimento consolidado acerca do novo regramento.

Ressalta-se ainda que, especialmente no que tange ao entendimento manifestado pelos tribunais, este se deu após o início deste artigo.

## 5 CONCLUSÃO

As exposições trazidas não deixam dúvidas de que o entendimento foi consolidado, evidenciando as garantias e maior liberdade no exercício do trabalho do servidor público. O que se questiona agora é se excluir o dolo genérico foi uma decisão acertada.

O legislador junto ao poder judiciário, entre outras, tem a função de garantir segurança e exercício de direitos ao povo, principalmente às classes mais vulneráveis. Sob essa perspectiva, em um primeiro momento, se entende que é justificável e inclusive coerente a reforma, já que anula ato ímprobo por culpa. Este aspecto nos leva a um equilíbrio: o servidor possui maior segurança no exercício de sua função, não sendo responsabilizado por algo que não previu ou não pretendeu o resultado que chegou. Mas quando se afasta a responsabilização pelo dolo genérico, sob outra perspectiva, foge do equilíbrio em que se pretendia alcançar, deixando a população em uma posição de maior vulnerabilidade com relação a possíveis prejuízos de recurso, e o servidor com flexibilidade em excesso, o que pode ser um problema.

Se determinada pessoa, consciente de seus feitos, escolhe ou decide agir com uma conduta moral e legalmente incorreta, ainda que não tenha interesse no resultado, esta contribui para a configuração do prejuízo alheio em detrimento de um benefício ilícito, ainda que este não seja próprio ou para si mesmo.

O fato de um indivíduo não se beneficiar propriamente de uma conduta inadequada, em regra, não deveria ser motivo plausível para anular a responsabilização deste pela prática de ato ilícito, pois, independentemente do fim, houve intenção e consciência no meio e ao longo da prática.

Se essa liberalidade permanece, pode-se ensejar um problema até mesmo ao servidor. Conforme explanado anteriormente sobre afastar a culpa na caracterização dos atos ímprobos, de acordo com o princípio da boa-fé, esta deve ser presumida, e a má-fé deve ser provada. Sob esta perspectiva, mesmo que um servidor decida agir com determinada conduta assumindo um risco de prejuízo para outrem, este não poderá ser responsabilizado por improbidade até que se prove sua intenção no fato, e ainda previsão com finalidade específica para o resultado alcançado.

Dessa forma, ao invés de buscar por uma sociedade mais consciente, humana, responsável e justa, o legislador deu maior espaço para erro. Entende-se que não foi esta a intenção, mas quando uma decisão vai ser tomada acerca de permissões ou proibições para a sociedade, deve se analisar minuciosamente cada aspecto que pode ser atingido, bem como as portas que se abrem e as que se fecham com tal posicionamento, pois uma boa intenção mal pensada ou mal colocada pode ensejar em risco, mesmo que este não seja evidente.

Cabe ainda ressaltar que as leis ou regras coercitivas não possuem objetivo ou intenção de aplicação a um e outro. Seu objetivo é fazer com que as pessoas e a sociedade reflitam sobre as consequências que podem advir a partir de suas escolhas. Escolhas e decisões são regra, correção ou coerção vem como uma forma do Estado reagir ao

comportamento, a fim de alcançar uma sociedade justa e íntegra. Dessa forma, se alguém de forma consciente e voluntária se decide a permanecer e “pagar para ver” qual será o resultado alcançado, este também deve ser responsabilizado, ainda que com menor intensidade.

## REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de direito penal**: parte geral. Disponível em: Minha Biblioteca, (30th edição). Grupo GEN, 2024. v. 1

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Lei 14.230, 25 de outubro de 2021. **Nova Lei de Improbidade Administrativa**. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm).

BRASIL. Lei 2.848, 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Lei 8.429, 02 de junho de 1992. **Antiga Lei de Improbidade Administrativa**. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Notícias. **A Jurisprudência do STJ Após a Lei 14.230 e o Tratamento Prioritário dos Casos de Improbidade**. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/28042024-A-jurisprudencia-do-STJ-apos-a-Lei-14-230-e-o-tratamento-prioritario-dos-casos-de-improbidade.aspx>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso **Especial em REsp nº 1913638 MA 2020/0343601- 2**. Relator Ministro Gurgel de Faria, Data de Publicação: DJE 24/05/2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=2171686&tipo=0&nreg=202003436012&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=2020524&formato=PDF&salvar=false>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Tema Repetitivo 243 em RESP 956943. Precedentes Qualificados**. 2014. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo\\_pesquisa=T&cod\\_tema\\_inicial=243&cod\\_tema\\_final=243#:~:text=375%2FSTJ\),a%20m%C3%A1%2Df%C3%A9%20se%20prova](https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=243&cod_tema_final=243#:~:text=375%2FSTJ),a%20m%C3%A1%2Df%C3%A9%20se%20prova).

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. TJDF. **Improbidade Administrativa**. 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/improbidade-administrativa>.

GONÇALVES, Carlos R. **Responsabilidade Civil**. Disponível em: Minha Biblioteca, (22nd edição). Grupo GEN, 2023.

NUCCI, Guilherme de S. **Manual de Direito Penal**. Volume Único. Disponível em: Minha Biblioteca, (19th edição). Grupo GEN, 2023.

# Direito à vida e percepção da morte em pacientes oncológicos: um olhar civil-constitucional nas diferentes fases da vida

*The right to life and the perception of death in oncology patients: a civil-constitutional perspective across the different stages of life*

ANA CLARA DE OLIVEIRA MOTA

Discente de Direito (UNIPAM)

[anaclaraom@unipam.edu.br](mailto:anaclaraom@unipam.edu.br)

MORISA MARTINS JAJAH

Professora orientadora (UNIPAM)

[morisa@unipam.edu.br](mailto:morisa@unipam.edu.br)

---

**Resumo:** O direito à vida, celebrado como cláusula pétrea na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, apresenta-se de modo complexo para pacientes oncológicos, em fase terminal. Nesses casos, emerge o dilema entre prolongar a existência biológica e garantir a dignidade da pessoa humana, fundamento da República (art. 1º, III). Este artigo analisou, sob perspectiva interdisciplinar, a aplicação do direito à vida no contexto da terminalidade, articulando o Direito Civil, os princípios constitucionais e a bioética. Foram examinadas as diferentes percepções da morte ao longo do ciclo vital, infância, idade adulta e velhice, bem como sua influência sobre a autonomia do paciente. As Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs) e os cuidados paliativos foram abordados como instrumentos de efetivação do direito de viver e morrer com dignidade, à luz dos princípios da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. A pesquisa baseou-se em revisão bibliográfica e análise normativa. Concluiu-se que, embora inexistente lei específica sobre DAVs, o ordenamento jurídico brasileiro, aliado à jurisprudência e às resoluções do Conselho Federal de Medicina, já oferece suporte para garantir escolhas livres e conscientes, evidenciando a necessidade de políticas públicas e de um marco legal que consolide o direito à morte digna.

**Palavras-chave:** bioética; cuidados paliativos; dignidade; Direito Civil; diretivas antecipadas de vontade.

**Abstract:** The right to life, enshrined as an entrenched constitutional clause in the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil, assumes a complex dimension in the case of terminal oncology patients. In such circumstances, a dilemma arises between prolonging biological existence and safeguarding human dignity, a foundational principle of the Republic (Art. 1, III). This article examined, from an interdisciplinary perspective, the application of the right to life in the context of terminal illness, articulating Civil Law, constitutional principles, and bioethics. Different perceptions of death throughout the life cycle—childhood, adulthood, and old age—were analyzed, as well as their influence on patient autonomy. Advance Directives were addressed, together with palliative care, as mechanisms for ensuring the right to live and die with dignity, in light of the principles of autonomy, beneficence, non-maleficence, and justice. The research was based on bibliographic review and normative analysis. It was concluded that,

although there is no specific statutory regulation on Advance Directives, the Brazilian legal system, in conjunction with case law and resolutions of the Federal Council of Medicine, already provides support for guaranteeing free and informed choices. This finding underscores the need for public policies and a consolidated legal framework to ensure the right to a dignified death.

**Keywords:** bioethics; palliative care; dignity; Civil Law; advance directives.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho parte do entendimento de que a vida representa não apenas um direito fundamental, mas também um dos pilares estruturantes do ordenamento jurídico brasileiro. Reconhecida como valor supremo no art. 5º da constituição, a vida sustenta a base sobre a qual se erguem os demais direitos e garantias, assumindo papel central na proteção da dignidade humana.

No entanto, quando se trata de pacientes acometidos por câncer em estágios avançados, o direito à vida adquire contornos complexos, exigindo reflexões profundas acerca dos limites entre a manutenção da existência biológica e o respeito à autonomia e à dignidade da pessoa.

Nessa perspectiva, o direito à vida ultrapassa a mera preservação fisiológica e abrange uma dimensão qualitativa, vinculada à liberdade, ao bem-estar e à autodeterminação do indivíduo. Em pacientes oncológicos, especialmente em situações de vulnerabilidade e terminalidade, essa compreensão se torna ainda mais relevante, pois envolve decisões delicadas sobre continuidade de tratamentos, recusa terapêutica e cuidados paliativos.

Cada fase da vida (infância, maturidade e velhice) carrega diferentes percepções sobre o morrer, o sofrimento e a esperança, o que torna indispensável uma abordagem jurídica sensível às particularidades humanas.

A partir desse contexto, o trabalho propõe uma análise interdisciplinar que une o Direito Civil e a Bioética, com foco nas Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs). Essas diretivas permitem que o paciente manifeste, de forma prévia e consciente, suas preferências quanto a intervenções médicas em situações futuras de incapacidade decisória. Tal instrumento representa a expressão da liberdade individual e reforça o princípio da dignidade, assegurando que o fim da vida seja vivido com respeito, autonomia e sentido humano.

A problemática central que norteia este estudo busca compreender como o direito à vida, interpretado sob a ótica civil e à luz dos princípios bioéticos, pode ser aplicado de maneira a garantir a autonomia, a dignidade e o respeito à percepção individual da morte em pacientes oncológicos de diferentes idades. Diante dos avanços tecnológicos da medicina e da ampliação das possibilidades de prolongamento da vida, torna-se urgente repensar a atuação do Direito diante dos limites éticos e jurídicos que envolvem o morrer.

O objetivo é analisar como o Direito Civil pode oferecer instrumentos que protejam a vida sem desconsiderar sua dimensão existencial, contribuindo para práticas jurídicas e políticas públicas que reconheçam o valor da autonomia e a importância da humanização no cuidado. A justificativa para investigação reside na necessidade de

harmonizar o avanço científico com o respeito à subjetividade humana, de modo que a preservação da vida não se converta em sofrimento desnecessário ou negação da dignidade.

A justificativa perpassa pela necessidade de repensar a atuação do Direito Civil diante dos dilemas da terminalidade da vida. Em um cenário em que a medicina é capaz de prolongar indefinidamente a existência biológica, mas não necessariamente a qualidade de vida, torna-se imprescindível refletir sobre os limites éticos e jurídicos da intervenção médica, garantindo que a proteção do direito à vida não se converta em violação da dignidade humana.

A proposta foi contribuir para o aprimoramento de políticas públicas e práticas jurídicas que valorizem a autonomia e respeitem a subjetividade de cada paciente, consolidando uma cultura de cuidado humanizado e juridicamente coerente.

Metodologicamente, a pesquisa fundamentou-se em revisão bibliográfica sistemática de obras doutrinárias clássicas e contemporâneas, artigos científicos, legislações nacionais e internacionais, pareceres técnicos e documentos de órgãos especializados, como o Conselho Federal de Medicina (CFM), o Conselho Nacional de Saúde (CNS), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e a UNESCO. Além de levantamento realizado nas bases de dados SciELO, Google Scholar, Periódicos CAPES e BDTD, privilegiando publicações dos últimos dez anos (2015 - 2025), mas sem excluir obras de referência consagradas.

Ao articular Direito, Bioética e experiências humanas de finitude, o presente artigo pretendeu contribuir de maneira inovadora para a literatura jurídica, oferecendo subsídios para a construção de políticas públicas mais humanizadas, a formulação de normas específicas para as Diretivas Antecipadas de Vontade e o aperfeiçoamento da prática jurídica em casos de terminalidade.

## 2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E CIVIS DO DIREITO À VIDA

O direito à vida constitui o pilar mais elevado da ordem constitucional brasileira, encontrando-se consagrado como cláusula pétrea pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Inscrito no artigo 5º, caput, esse direito se apresenta como o núcleo essencial dos direitos fundamentais, fundamento de validade e condição de possibilidade para o exercício de todos os demais direitos e garantias constitucionais. Sua centralidade revela-se não apenas como uma prerrogativa individual, mas como expressão da própria razão de ser do Estado Democrático de Direito, que tem na proteção da pessoa humana o seu ponto de partida e de chegada.

Trata-se de um direito de natureza existencial e inviolável, que ultrapassa a dimensão estritamente biológica e abrange a integralidade do ser humano em suas esferas física, psíquica, social e espiritual. Sarlet (2012) observa que o direito à vida está intimamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, atuando como o “suporte axiológico” de toda a estrutura normativa constitucional. Em consonância, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3510/DF, reconheceu que a tutela da vida em sua plenitude é requisito indispensável para a concretização do Estado Democrático de Direito (STF, ADI 3510/DF, Rel. Min. Ayres Britto, j. 29.05.2008).

Segundo Sarlet (2012, p. 89),

O princípio da dignidade da pessoa humana atua como verdadeira pedra angular do sistema constitucional, irradiando seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e servindo de parâmetro para a interpretação e aplicação de todos os direitos fundamentais. Não se trata de um direito em si mesmo, mas de um valor-fonte que informa e dá substância aos direitos e deveres constitucionalmente assegurados, de modo que a proteção da vida somente é plena quando se realiza de forma digna.

Essa observação evidencia que a vida, no contexto constitucional, ultrapassa o mero aspecto biológico e assume dimensão existencial, vinculada à liberdade e à realização pessoal.

Contudo, a proteção conferida pela Constituição não se limita à garantia da mera existência biológica. O artigo 1º, inciso III, ao instituir a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, impõe uma leitura substancial e qualitativa da vida, compreendendo-a como um bem que deve ser dotado de sentido, autonomia e bem-estar. Nessa linha, Barroso (2013, p. 112) destaca que o texto constitucional tutela não apenas a sobrevivência, mas uma vida que “valha a pena ser vivida”, articulando o direito à vida com as condições materiais e imateriais indispensáveis à realização pessoal e à liberdade individual. Complementarmente, Coutinho (2014, p. 49) identifica na dignidade um verdadeiro “valor- fonte do direito”, cuja função é orientar a superação do sofrimento humano e a promoção de uma existência plena.

No plano infraconstitucional, o Código Civil de 2002 reforça essa concepção ampliada. O artigo 1º estabelece que “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, reconhecendo o início da personalidade civil a partir do nascimento (Brasil, 2002). Já os artigos 11 a 21 asseguram os direitos da personalidade, protegendo a integridade física, psíquica e moral, enquanto o artigo 104 exige a manifestação livre e consciente da vontade para a validade dos atos jurídicos. Esses dispositivos evidenciam que a proteção da vida, na perspectiva jurídica, está intrinsecamente associada à autonomia individual e à liberdade de decisão sobre questões existenciais, inclusive no âmbito terapêutico.

Dessa forma, tanto no plano constitucional quanto no civil, o direito à vida deve ser interpretado à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, que atua como vetor axiológico e critério de ponderação nos casos de conflito entre valores fundamentais. Como sustenta Silva (2020, p. 89), a dignidade constitui o núcleo axiológico da Constituição e, portanto, o parâmetro que orienta a harmonização entre a inviolabilidade da vida e a autonomia da vontade. Essa leitura integradora reafirma que o direito à vida, embora essencial, não é absoluto: deve conformar-se aos ideais de liberdade, consciência e dignidade, admitindo a recusa de tratamentos desproporcionais e a formalização das diretivas antecipadas de vontade. Assim, a vida juridicamente protegida é aquela que é digna de ser vivida, em consonância com a ética da autonomia e com os valores constitucionais contemporâneos.

## 2.1 VIDA BIOLÓGICA VERSUS VIDA DIGNA

A distinção entre vida biológica e vida digna é essencial para compreender os desafios contemporâneos do direito à vida. Vida biológica refere-se à mera continuidade dos processos vitais, circulação, respiração, metabolismo; independentemente da qualidade existencial do sujeito. Vida digna, em contraste, abrange dimensões físicas, psíquicas, sociais e espirituais que conferem significado à existência, tornando-a um bem jurídico qualificado e pleno.

A Constituição da República de 1988 acolhe essa perspectiva ampliada ao consagrar, em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, o que impõe uma leitura que supera a simples manutenção orgânica.

Como salienta Barroso (2013, p. 112), a Constituição brasileira “não tutela a vida a qualquer custo, mas uma vida que valha a pena ser vivida”, vinculando a efetividade do direito fundamental à vida a condições materiais e imateriais que assegurem liberdade e realização pessoal. Na mesma direção, Coutinho (2014, p. 49) sustenta que a dignidade é “valor-fonte” do ordenamento jurídico, devendo orientar a solução de conflitos em que a mera conservação biológica se opõe ao respeito devido à pessoa humana.

José Afonso da Silva (2020, p. 206) reforça esse entendimento ao afirmar que “o direito à vida, na Constituição, não se restringe à manutenção biológica da existência, mas se refere à vida digna, que deve ser protegida em todas as suas dimensões”. Essa distinção revela-se especialmente significativa em situações de terminalidade, nas quais a extensão artificial da vida pode representar a perpetuação do sofrimento humano.

De modo convergente, Barroso (2013, p. 125) acrescenta que “o direito à vida não se confunde com a obrigação de viver. A proteção estatal à vida não deve implicar o sacrifício da dignidade humana”, indicando que o Estado deve zelar pela vida, mas não impor a continuidade da existência em condições degradantes ou desumanas.

No plano infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro reforça a centralidade dessa concepção. Os artigos 11 a 21 asseguram os direitos da personalidade, resguardando a integridade física, moral e psíquica da pessoa, enquanto o artigo 104 exige a manifestação livre e consciente da vontade para a validade dos negócios jurídicos (Brasil, 2002).

Esses dispositivos evidenciam que a proteção jurídica da vida não é neutra, articulando-se com a autodeterminação do indivíduo e reconhecendo a centralidade da vontade pessoal na definição de limites de tratamentos médicos e em outras decisões existenciais.

Assim, a evolução da interpretação do direito à vida, tanto no plano constitucional quanto civil, demonstra que a dignidade humana constitui o critério de legitimidade das intervenções médicas e jurídicas em pacientes terminais.

O respeito à autonomia pessoal, manifestado na possibilidade de recusar procedimentos invasivos, desproporcionais ou fúteis, configura-se como expressão legítima da liberdade individual e como condição para que o direito à vida cumpra sua finalidade: garantir não apenas a existência, mas uma existência verdadeiramente digna.

## 2.2 A DIGNIDADE HUMANA COMO VALOR JURÍDICO CENTRAL

A integridade da pessoa humana é um dos princípios da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Trata-se de um princípio de natureza axiológica e normativa, que irradia seus efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e orienta a interpretação dos direitos fundamentais, constituindo verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito.

Conforme destaca Silva (2020, p. 89), a dignidade representa “o núcleo axiológico da Constituição”, funcionando como vetor interpretativo de todo o sistema jurídico. Esse entendimento impõe que qualquer intervenção estatal em matéria de saúde e vida seja compatível com a liberdade e a autonomia do indivíduo, de modo a resguardar não apenas a existência física, mas a qualidade dessa existência.

No mesmo sentido, Coutinho (2014, p. 59) argumenta que “não se trata apenas de garantir a vida, mas de assegurar à pessoa o direito de não ser submetida a procedimentos que perpetuem o sofrimento em nome de uma sobrevivência sem dignidade”. Para o autor, a simples conservação da vida física, quando dissociada da possibilidade de exercício da liberdade, pode configurar violação à própria dignidade que o direito se propõe a proteger (Coutinho, 2014).

Essa perspectiva é especialmente relevante no campo do Direito Civil e da Bioética, sobretudo em decisões que envolvem recusa terapêutica e Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV). Em situações como a de pacientes oncológicos em fase terminal, respeitar a dignidade significa garantir o direito de decidir sobre os limites do tratamento, o momento de parar e as condições em que desejam morrer, reconhecendo que prolongar artificialmente a vida pode significar, em certos casos, perpetuar o sofrimento humano.

Considerando tais fundamentos, ressalta-se que o direito à vida não é cabal. Ele deve ser harmonizado com outros direitos fundamentais, em especial o direito à autonomia da vontade, permitindo, por exemplo, a recusa de tratamentos desproporcionais ou a formalização de diretivas antecipadas de vontade. Essa interpretação constitucional e civilista oferece base jurídica sólida para políticas públicas e decisões judiciais que respeitem o fim de vida com liberdade e humanidade, fortalecendo a perspectiva de uma vida com qualidade e dignidade, conforme preconiza a Constituição de 1988.

## 3 A VISÃO DA MORTE NA INFÂNCIA, IDADE ADULTA E VELHICE

A morte é uma experiência universal, mas sua percepção e significados variam de acordo com o ciclo de vida. A maneira como crianças, adultos e idosos compreendem e enfrentam a finitude é influenciada por fatores emocionais, sociais, espirituais e culturais. Essa diversidade de vivências exige do Direito, da Bioética e das políticas públicas uma abordagem sensível e diferenciada, especialmente quando se trata de decisões sobre tratamentos de saúde e cuidados paliativos.

### 3.1 ASPECTOS EMOCIONAIS, SOCIAIS E ESPIRITUAIS NA TERMINALIDADE

A infância caracteriza-se por uma compreensão parcial ou simbólica da morte. Segundo Kovács (2008, p. 47), “a criança pequena entende a morte como reversível e temporária, sendo necessário um processo gradual para que perceba sua irreversibilidade”. Essa particularidade demanda acompanhamento familiar e interdisciplinar, pois a elaboração da perda e do luto nessa fase é profundamente marcada por fatores afetivos e pelo vínculo com cuidadores.

Na idade adulta, a consciência da finitude costuma ser mais racional e existencial. Os adultos tendem a integrar a morte à própria narrativa de vida, ponderando responsabilidades familiares, legado e valores espirituais. Como observa Pessini e Barchifontaine (2006, p. 133), “a dimensão espiritual emerge como eixo de sentido, auxiliando na aceitação da finitude e no exercício da autonomia frente a decisões de fim de vida”. Nessa fase, a autonomia individual e a possibilidade de expressar preferências em diretivas antecipadas de vontade ganham especial relevância.

Na velhice, a experiência da morte é muitas vezes atravessada por processos de aceitação e serenidade, ainda que permeada por questões de vulnerabilidade física e social. Kovács (2008, p. 121) destaca que “o idoso, ao vivenciar perdas sucessivas, desenvolve uma consciência mais integrada da finitude, o que pode favorecer decisões antecipadas e maior preparo emocional”. Entretanto, essa etapa também pode trazer riscos de isolamento e medicalização excessiva, exigindo proteção jurídica para que a dignidade e a autonomia sejam preservadas.

### 3.2 A INFLUÊNCIA DA MATURIDADE E DA EXPERIÊNCIA NA AUTONOMIA DO PACIENTE

A maturidade e a experiência de vida são fatores determinantes para a autonomia do paciente diante de decisões de fim de vida. Quanto mais avançada a idade e maior a vivência de eventos significativos, como doenças, luto e espiritualidade, maior tende a ser a capacidade de reflexão sobre a própria morte. Essa condição reforça a legitimidade da manifestação de vontade em documentos como as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAV).

Do ponto de vista jurídico, o Código Civil Brasileiro assegura, nos artigos 11 a 21, os direitos da personalidade, resguardando a integridade física e moral, e no artigo 104 exige que todo negócio jurídico decorra de manifestação livre e consciente da vontade. Essa base normativa garante que o indivíduo, plenamente capaz, possa estabelecer limites ao tratamento médico ou recusar procedimentos que considere desproporcionais, ainda que tais decisões envolvam a abreviação natural da vida.

Essa leitura é reforçada pela doutrina constitucional. Silva (2020, p. 206) sustenta que “o direito à vida, na Constituição, não se restringe à manutenção biológica da existência, mas se refere à vida digna, que deve ser protegida em todas as suas dimensões”.

De modo complementar, Barroso (2013, p. 125) afirma que “o direito à vida não se confunde com a obrigação de viver. A proteção estatal à vida não deve implicar o sacrifício da dignidade humana”. Tais concepções fortalecem a premissa de que

respeitar a autonomia do paciente é requisito essencial para a efetivação do direito à vida em sua acepção mais ampla.

#### 4 DIRETIVAS ANTECIPADAS DE VONTADE E CUIDADOS PALIATIVOS

A terminalidade da vida representa um dos maiores desafios para o Direito contemporâneo, exigindo a integração entre princípios constitucionais, fundamentos bioéticos e instrumentos infraconstitucionais. Nesse contexto, as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs) e os cuidados paliativos despontam como instrumentos jurídicos e clínicos indispensáveis para assegurar a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) e a efetividade do direito à vida em sua dimensão qualitativa, especialmente quando a autonomia do paciente se encontra ameaçada.

##### 4.1 CONCEITO E FUNDAMENTOS BIOÉTICOS DAS DAVs

As Diretivas Antecipadas de Vontade constituem documento por meio do qual uma pessoa, estando plenamente capaz, declara previamente suas preferências sobre tratamentos de saúde ou sobre a recusa deles, para o caso de perder a consciência ou a capacidade de manifestar sua vontade no futuro. Essa prática encontra respaldo em princípios bioéticos fundamentais, reconhecidos internacionalmente e incorporados à doutrina nacional: autonomia, beneficência, não maleficência e justiça (Pessini; Barchifontaine, 2006).

O princípio da autonomia assegura ao indivíduo o direito de decidir livremente sobre o próprio corpo e sobre a extensão dos tratamentos que deseja receber ou recusar. A beneficência e a não maleficência, por sua vez, exigem que a prática médica vise ao bem do paciente, evitando intervenções desnecessárias ou prolongando o sofrimento. Já a justiça garante equidade no acesso a cuidados adequados, independentemente de condição social ou econômica.

Esses fundamentos bioéticos articulam-se com a dignidade da pessoa humana, núcleo axiológico da Constituição. Como adverte Silva (2020, p. 89), a dignidade “serve como vetor interpretativo de todo o sistema jurídico”, exigindo que decisões médicas e jurídicas se orientem pela proteção da liberdade e da integridade existencial.

Assim, as DAVs não apenas legitimam a recusa de tratamentos desproporcionais, como também fortalecem a relação de confiança entre paciente, família e equipe de saúde, assegurando que a vida seja preservada com qualidade, e não a qualquer preço.

##### 4.2 ASPECTOS JURÍDICOS E LACUNAS LEGISLATIVAS NO BRASIL

No Brasil, não há lei federal específica que discipline as Diretivas Antecipadas de Vontade. Contudo, a sua aplicação encontra amparo em diversas fontes normativas, especialmente na Constituição Federal de 1988, no Código Civil de 2002 e em normas deontológicas do Conselho Federal de Medicina (CFM). O artigo 5º, caput, da Carta Magna assegura a inviolabilidade do direito à vida, enquanto o artigo 1º, III, consagra a

dignidade da pessoa humana, fundamentos que impõem a harmonização entre vida e autonomia.

No plano infraconstitucional, os artigos 11 a 21 do Código Civil resguardam os direitos da personalidade, e o artigo 104 exige manifestação livre e consciente da vontade para a validade dos negócios jurídicos, o que dá sustentação às DAVs como expressão legítima da autodeterminação individual.

A lacuna legislativa, longe de inviabilizar as DAVs, reforça a função integradora da jurisprudência. Massaroli e Fabro (2020) analisam decisões judiciais recentes e demonstram que o Poder Judiciário tem reconhecido a eficácia das diretivas, sobretudo com base na conjugação entre a dignidade humana e o princípio da autonomia.

Além disso, a Lei n.º 14.238/2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, determina, em seu artigo 3º, que é primordial sustentar a integralidade do cuidado e o acatamento das decisões do paciente, enfatizando o direito de recusar tratamentos que tenham como única finalidade prolongar o sofrimento.

Essa convergência normativa permite afirmar que as DAVs já possuem aplicabilidade jurídica imediata, ancoradas em princípios constitucionais e civis, ainda que se aguarde uma legislação específica que estabeleça critérios formais, como requisitos de validade, registro e fiscalização.

#### 4.3 A IMPORTÂNCIA DOS CUIDADOS PALIATIVOS NA PROTEÇÃO DA AUTONOMIA

Segundo Pessini e Barchifontaine (2006), os cuidados paliativos configuram-se como abordagem terapêutica destinada a favorecer a qualidade de vida de pacientes com doenças ameaçadoras da continuidade da vida, aliando prevenção e alívio do sofrimento por intermédio da identificação precoce, avaliação e tratamento da dor e de outros problemas de ordem física, psicossocial e espiritual. Mais do que um recurso médico, constituem expressão concreta do direito à vida digna, pois evitam intervenções fúteis e asseguram conforto e bem-estar.

No campo jurídico, os cuidados paliativos dialogam diretamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, servindo como instrumento para efetivar escolhas conscientes e livres. Como lembra Barroso (2013, p. 125), “o direito à vida não se confunde com a obrigação de viver. A proteção estatal à vida não deve implicar o sacrifício da dignidade humana”.

Essa compreensão sustenta que a continuidade de tratamentos exclusivamente prolongadores da vida, sem expectativa de melhora, pode representar violação da própria essência do direito fundamental que se busca proteger.

Kovács (2008, p. 103) enfatiza:

Falar sobre a morte é também falar sobre a vida e sobre o sentido que atribuímos à existência. A educação para a morte não deve ser entendida como um tema terminal, mas como parte integrante da formação humana. Profissionais de saúde e educação precisam ser preparados para acolher o sofrimento, compreender o processo de

morrer e promover o respeito à dignidade daqueles que se encontram em fase final da vida.

Tal análise reforça a necessidade de políticas públicas e de formação continuada que assegurem não só o prolongamento da vida, mas também a vivência digna e consciente da finitude.

Além disso, os cuidados paliativos exigem uma equipe multiprofissional composta por médicos, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais e capelães, além da formulação de políticas públicas específicas, de modo que a decisão sobre o fim de vida não recaia unicamente sobre o paciente ou a família, mas seja acompanhada de apoio técnico, emocional e espiritual. Essa perspectiva reforça a necessidade de o Estado investir em formação profissional e em protocolos que garantam a universalização do acesso.

Por isso, as Diretivas Antecipadas de Vontade e os cuidados paliativos representam, em conjunto, a concretização do ideal constitucional de vida digna, integrando autonomia individual, princípios bioéticos e garantias jurídicas.

Mesmo sem lei específica, a Constituição, o Código Civil, a jurisprudência e a legislação setorial, como o Estatuto da Pessoa com Câncer, formam um sistema normativo suficiente para conferir eficácia imediata a essas práticas, em consonância com o que preconiza a dignidade da pessoa humana.

## 5 CONCLUSÃO

O presente estudo demonstrou que o direito à vida, consagrado como cláusula pétrea no artigo 5º, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui direito fundamental de primeira grandeza, mas não se limita à mera sobrevivência biológica. Ao instituir a dignidade da pessoa humana como sustentáculo da República (art. 1º, III), a Carta Magna confere a esse direito um conteúdo qualitativo e existencial, exigindo que a vida seja protegida com condições de liberdade, bem-estar e sentido.

A distinção entre vida biológica e vida digna revelou-se decisiva, tendo em vista que o direito à vida proposto na Constituição, não se restringe à manutenção biológica da existência, contudo se refere à vida digna, que deve ser preservada em todas as suas dimensões. Essa concepção é corroborada pela afirmação de que o direito à vida não se enleia com a obrigação de viver. A proteção estatal à vida não deve implicar o sacrifício da dignidade humana, ao se constatar que a simples conservação orgânica, dissociada da liberdade, pode significar violação à própria dignidade que o direito se propõe a proteger.

A análise das diferentes fases da vida, infância, idade adulta e velhice, demonstrou que a forma de compreender e enfrentar a morte é profundamente influenciada por fatores emocionais, sociais, espirituais e culturais. Essa constatação é especialmente relevante em contextos de doenças graves, nos quais decisões clínicas e jurídicas devem respeitar o estágio de desenvolvimento psíquico e a capacidade de manifestar a própria vontade.

No plano infraconstitucional, o Código Civil Brasileiro reforça essa leitura ao assegurar, nos artigos 11 a 21, os direitos da personalidade e ao exigir manifestação livre e consciente da vontade para a validade dos negócios jurídicos (art. 104).

Esse arcabouço normativo fundamenta juridicamente as Diretivas Antecipadas de Vontade (DAVs), que se caracterizam como declaração prévia de aceitação ou recusa de tratamentos, caso o paciente perca a capacidade de decidir, sustentadas nos princípios bioéticos de autonomia, beneficência, não maleficência e justiça.

Sem embargo, a pesquisa revelou lacunas significativas. O Brasil não dispõe de lei federal específica para regulamentar as DAVs, deixando em aberto critérios de formalização, registro e fiscalização.

Ainda assim, a conjugação entre a Constituição, o Código Civil, resoluções do Conselho Federal de Medicina e a jurisprudência, tais como demonstrado, têm permitido reconhecer a eficácia imediata das DAVs. A Lei n.º 14.238/2021, que institui o Estatuto da Pessoa com Câncer, reforça essa compreensão ao garantir a integralidade do cuidado e o respeito às decisões do paciente.

Os cuidados paliativos, por sua vez, constituem abordagem clínica centrada na qualidade de vida, oferecendo conforto físico, psicológico e espiritual e evitando intervenções desproporcionais. Associados às DAVs, formam um binômio normativo e ético capaz de efetivar o direito à vida digna, equilibrando a proteção da existência com a liberdade de escolha. Sua implementação requer equipes multiprofissionais capacitadas e políticas públicas universais, garantindo acesso igualitário e apoio integral às famílias.

Apesar do avanço doutrinário e jurisprudencial, persistem desafios. Entre eles estão a ausência de uma lei nacional para as Diretivas Antecipadas de Vontade e demanda estudos que subsidiem modelos legislativos adequados ao contexto brasileiro, contemplando requisitos formais, sistemas de registro e parâmetros de fiscalização.

Sugerem-se outras linhas de investigação igualmente relevantes, as quais incluem: o impacto jurídico das DAVs na prática médica, sobretudo quanto à responsabilidade civil e penal dos profissionais de saúde; a eficácia e a equidade da oferta de cuidados paliativos no Sistema Único de Saúde (SUS), em especial em regiões de menor cobertura; as influências culturais, religiosas e socioeconômicas sobre a aceitação e a aplicação das DAVs; a integração de direitos fundamentais, inteligência artificial e bioética, explorando como novas tecnologias podem apoiar o registro, a atualização e a fiscalização das diretivas.

Em face desses achados, impõe-se uma afirmação categórica: morrer com dignidade é também um direito fundamental. A efetivação das Diretivas Antecipadas de Vontade e dos cuidados paliativos não é mero tema médico, mas expressão do Estado Democrático de Direito, alicerçado na integridade da pessoa humana e na autonomia da vontade.

Reconhecer, regulamentar e garantir esse direito significa assegurar que a vida, bem supremo tutelado pela Constituição, não se converta em dever de sofrer, mas em espaço de liberdade, sentido e humanidade. O fortalecimento desse paradigma deve orientar as próximas reformas legislativas, as políticas de saúde e a formação de profissionais, para que o Brasil avance rumo a um ordenamento que respeite, de forma integral, o ciclo completo da existência.

## REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. **O novo direito constitucional brasileiro**: contribuições para a construção teórica e prática da jurisdição constitucional do Brasil. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2013.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).
- BRASIL. Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021. Institui o Estatuto da Pessoa com Câncer. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, ano 159, n. 219, p. 1. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114238.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114238.htm).
- BRASIL. **Supremo Tribunal Federal (STF)**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3510/DF. Relator: Ministro Ayres Britto. Julgado em 29 maio 2008. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>.
- CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmico-científicos** [livro eletrônico]. 8. ed. rev. e ampl. Patos de Minas: Fundação Educacional de Patos de Minas, 2025.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (CFM). **Resolução CFM nº 1.995, de 9 de agosto de 2012**. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <https://portal.cfm.org.br/resolucoes/resolucao-cfm-no-1995-2012/>.
- CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE (CNS). **Site institucional**. Brasília, DF, 2025. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/>.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. A dignidade da pessoa humana como valor-fonte do direito: reflexões para uma dogmática jurídica comprometida com o sofrimento humano. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 45-66. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/20598>.
- KOVÁCS, Maria Júlia. **Morte e existência humana**: caminhos de cuidados e possibilidades de intervenção. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

MASSAROLI, Fábio; FABRO, Roni Edson. **As Diretivas Antecipadas de Vontade na jurisprudência brasileira**. 2020. Disponível em: <https://www.jurisprudencia.com.br>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA (UNESCO). **Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos**. Paris: UNESCO, 2005. Disponível em: [https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180\\_por](https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000146180_por).

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). **Cuidados paliativos: políticas e diretrizes para o fortalecimento dos sistemas de saúde**. Genebra: OMS, 2018. Disponível em: <https://www.who.int/publications/i/item/palliative-care-policies>.

PESSINI, Léo; BARCHIFONTAINE, Christian de Paul de. **Bioética: temas e perspectivas**. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 45. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

SILVA, José Carlos da. **Manual do Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2023.

## Reforma Trabalhista: modernização da relação trabalhista ou retrocesso social?

*Labor Form: modernization of labor relations or social regression?*

LEONARDO JÚNIO FERREIRA SAMPAIO

Bacharel em Direito (UNIPAM)  
leonardosampaio@unipam.edu.br

ANA ÍRIS GALVÃO AMARAL

Professora orientadora (UNIPAM)  
anairis@unipam.edu.br

---

**Resumo:** O direito ao trabalho, além de ser um direito fundamental, é direito social de segunda geração, que conquistou tal estatura jurídica em uma luta histórica. Nesse diapasão, o presente artigo tem por objetivo precípuo analisar algumas significativas alterações promovidas na Reforma Trabalhista, considerada por muitos críticos como reducionista de muitos direitos trabalhistas. O presente trabalho foi desenvolvido a partir de explorações doutrinárias, jurisprudenciais, bem como da análise detalhada das mudanças introduzidas pela Lei n. 13.467/2017 na CLT e sua constitucionalidade em face dos direitos consagrados no art. 7º da CF/88. Concluiu-se que tal Reforma entrou no ordenamento jurídico para atender os interesses precípuos de um lado da relação laboral, qual seja, o empregador, materializada pela supressão de vários direitos trabalhistas, os quais significavam para os empregadores/ empresários nada além de custos, desconsiderando-se, portanto, a natureza protetiva do direito do trabalho criado para estabelecer um mínimo de equilíbrio numa relação extremamente desigual.

**Palavras-chave:** Reforma Trabalhista; redução da tutela; prescrição intercorrente; prevalência do negociado sobre o legislado; retrocesso social.

**Abstract:** The right to work, in addition to being a fundamental right, is a second-generation social right that achieved its legal status through a historical struggle. In this context, this article primarily aims to analyze some of the significant changes introduced by the Labor Reform, which has been regarded by many critics as reducing various labor rights. The study was developed through doctrinal and jurisprudential research, as well as a detailed examination of the amendments introduced by Law No. 13,467/2017 to the Consolidation of Labor Laws (CLT), assessing their constitutionality in light of the rights enshrined in Article 7 of the 1988 Federal Constitution. It was concluded that the Reform was incorporated into the legal system primarily to serve the interests of one side of the employment relationship—namely, employers—materialized through the suppression of several labor rights which, from the employers' perspective, represented costs. Consequently, the protective nature of Labor Law, originally designed to establish a minimum level of balance within an inherently unequal relationship, was disregarded.

**Keywords:** Labor Reform; reduction of protection; interlocutory statute of limitations; prevalence of negotiated agreements over statutory law; social setback.

---

## 1 INTRODUÇÃO

O advento da Lei n. 13.467/2017, denominada “Reforma Trabalhista” trouxe significativas alterações à ordem laboral, principalmente no que tange à interferência do Estado nos contratos privados, fortalecendo-se a máxima *pacta sunt servanda*, materializada pela maior liberdade de negociação coletiva por intermédio de acordos coletivos de trabalhos e convenções coletivas de trabalho que, na prática, significou flexibilização de direitos fundamentais, em face dos interesses capitalistas das empresas/empregadores, o que esvaziou o princípio da proteção, norteador da relação laboral.

A teoria mais aceita é que a palavra *trabalho* advém do latim *tripalium*, que significa “três paus”, instrumento de tortura utilizado na antiguidade, servindo também para designar uma ferramenta para imobilizar animais, especialmente cavalos, na época das cavalaria medievais. Nesse sentido, historicamente o vocábulo “trabalho” foi atribuído à atividade laborativa, sobretudo, as rudimentares, de serviço braçal pesado, como sendo algo penoso, desprovido de prestígio e do qual não raras vezes havia razão para se envergonhar.

A noção da função social do trabalho foi evoluindo ao longo dos tempos.

No período da escravidão, o vencido era escravizado e reduzido à condição de coisa, sendo seu trabalho apropriado pelo vencedor, em troca apenas da subsistência daquele. No período da servidão, o servo desenvolvia trabalho gratuito nas terras arrendadas do senhor. Nas corporações de ofício, extintas em 1791 pela Lei de Chapelier, havia mestres, oficiais (remunerados) e aprendizes (não remunerados).

Já no século XVIII, surgiu a Revolução Industrial, com o progressivo excesso na oferta de mão de obra e redução da demanda, em razão da mecanização. Nesse período, predominava o liberalismo, com a ideologia *laissez-faire*, com pouca intervenção estatal e conseqüente aviltamento das relações laborais, com trabalho de homens, mulheres e crianças em jornada exaustiva. Essa situação ensejou em meados do século XIX revoluções operárias, principalmente na França e Inglaterra.

No século XX, sob a égide da barbárie das Guerras, nasceu o Estado do bem-estar social (*welfare state*), o qual teve a Constituição do México e de Weimar como principais símbolos do Constitucionalismo Social, com inserção de direitos dos trabalhadores à educação, à saúde, ao descanso, à proteção social, à aposentadoria e à dignidade do trabalho no texto constitucional como direitos fundamentais.

Considera-se que, no Brasil, o constitucionalismo social só foi inaugurado com a Constituição Cidadã de 1988, que, no *caput* do artigo 6º, estabelece como direitos sociais “[...] a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados [...]”

A Carta Cidadã também elevou o direito ao trabalho à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, em seu art. 1º, IV. Logo, resta indubitável a natureza de direito fundamental que o próprio constituinte originário outorgou ao direito do trabalho, o que torna questionável a supressão pelo legislador infraconstitucional, através da Lei 13.467/2017, de parte da proteção que lhe foi outorgada pelo legislador constituinte, ante a supremacia formal e material que a Constituição detém.

Nesse contexto, emerge a necessidade de discutir essa problemática ante as inúmeras alterações geradas no seio da legislação trabalhista, muitas delas contrariando a própria Constituição Federal, motivo pelo qual muitos doutrinadores reputam inconstitucional a Lei n. 13.467/2017.

Parafraseando o ex-ministro do STF Eros Grau, não se pode interpretar o direito em tiras ou pedaços; faz-se imprescindível que a incorporação das leis ao ordenamento jurídico se curve à supremacia formal e material da Carta Maior, não só no que tange às normas-regras, mas também às normas-princípios, que, embora envoltas em uma carga axiológica maior, não se pode olvidar da sua relevância no processo de hermenêutica jurídica, consubstanciada, *in casu*, na dignidade de milhões de trabalhadores.

Depreende-se, portanto, nesse contexto, a relevância de se debater sobre as consequências da Reforma Trabalhista de 2017, fazendo-se uma análise crítica de sua legitimidade no direito brasileiro, sempre tendo como horizonte as normas e princípios constitucionais, bem como a importância histórica de manutenção da incolumidade dos direitos dos trabalhadores, tendo em vista sobretudo não só a atual vulnerabilidade desses perante os empregadores, que detêm os meios de produção, mas também sua consequência social, ante as conhecidas mazelas históricas a que os escravos foram submetidos, reverberando-se hodiernamente nas similaridades entre aqueles que ajuízam ações nas centenas de Varas da Justiça do Trabalho de todo o Brasil.

Cita-se exemplificativamente a Vara do Trabalho de Patos de Minas (MG), em que grande número de ações trabalhistas tem como autores trabalhadores nordestinos, negros e de baixíssima instrução que migram em busca de melhores condições de vida e, não raras vezes, são submetidas a situações absurdas pelos empregadores.

Algumas dezenas de dispositivos celetistas de direito material e de direito processual foram introduzidos e/ou alterados pela novel Lei.

O presente estudo se debruça sobre alguns desses dispositivos de direito material, apontando em que medida sua atual redação representa uma redução da tutela do Estado à parte hipossuficiente nas relações de trabalho.

## 2 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

A prescrição extintiva é um instituto aplicável a vários ramos do direito com o objetivo de garantir a estabilidade das relações jurídicas e a paz social, bem como impedir a eternização dos conflitos, conforme ensinamento de Carlos Henrique Bezerra Leite (2025, p. 46).

O entendimento esposado pelo Tribunal Superior do Trabalho até então era que a prescrição intercorrente era inaplicável à execução trabalhista, entendimento que foi modificado pelo advento da Lei n. 13.467/2017 ante a introdução do artigo 11-A na CLT, estatuinto uma nova modalidade de prescrição, a denominada prescrição intercorrente:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Como o próprio nome sugere, a prescrição intercorrente ocorre de forma superveniente ao ajuizamento da ação, isto é, no curso do processo.

Anteriormente ao pronunciamento legal pela Reforma Trabalhista sobre a possibilidade de aplicação do instituto, o STF já admitia através da súmula 327, embora houvesse alguma controvérsia sobre sua aplicação, em razão do teor da Súmula 114 do TST, que preconizava ser inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Havia, entretanto, decisões do próprio TST no sentido de admiti-la:

Com base nos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, admite-se, excepcionalmente, a declaração da prescrição intercorrente na seara trabalhista, quando demonstrado que o exequente se omitiu diante de providência que somente ele poderia adotar e desde que observado rigorosamente o art. 40 da Lei n. 6.830/80, na forma disposta nos arts. 889 da CLT e 234 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal, bem ainda nas Súmulas 327 do STF e 114 do TST, interpretadas conjuntamente. No caso destes autos, existiam atos de execução que poderiam ser realizados, de ofício, pelo magistrado “a quo”, afastando a aplicação da prescrição intercorrente.” (TRT14 - AP 147500 RO, Des. Maria Cesarineide de Souza Lima, 1ª Turma, DJe TRT-14 04/04/2011)

Com a introdução do artigo 11-A na CLT, a controvérsia sobre o cabimento encontra-se sepultada, e a discussão fica por conta de sua pertinência, quando o credor, quase sempre o trabalhador, não encontra bens do devedor passíveis de execução para satisfação de seu crédito no prazo de dois anos.

Transcorrido esse lapso temporal, o exequente é intimado pelo juiz a indicar bens à penhora para prosseguimento da execução e, não o fazendo, a execução é extinta por sentença, o que equivale dizer que a dívida deixa de existir, já que não será mais possível cobrá-la judicialmente.

Nesse caso, não se trata de inércia do credor, mas de impossibilidade de prosseguimento da execução, quando se sabe que o devedor contumaz não tem dificuldade de ocultar bens, colocando-os em nome de terceiros até que venha a ser consumado o prazo para a declaração da prescrição intercorrente pelo juízo.

É imperioso ressaltar que, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, faz-se necessária a intimação do exequente, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório, para que se manifeste sobre a aplicação da prescrição intercorrente para, somente após, o magistrado a declarar e extinguir a execução, tal como prevê a o art. 4º da Recomendação n. 3/GCGJT, de 24/jul./ 2018:

Antes de decidir sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o juiz ou o relator deverá conceder prazo à parte interessada para se manifestar sobre o tema, nos termos dos artigos 9º, 10 e 921, § 5º, do Código de Processo Civil (artigo 4º da IN- TST n.º 39/2016, e. artigo 21 da IN-TST n.º 41/2018).

Em que pese o legislador ter tido a intenção de estabelecer a razoável duração do processo na seara trabalhista em compatibilidade com o processo civil, não se pode olvidar o aspecto negativo de tal *novatio legis*, qual seja, a suspensão ou extinção do direito do trabalhador, em franco desfavor dos direitos individuais e sociais laborativos.

A nova lei entra em choque com vários princípios constitucionais, como o da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, o da valorização do trabalho e do emprego, o da norma mais favorável e o princípio da submissão da propriedade à sua função socioambiental, do próprio princípio da proteção, do princípio do não retrocesso social, além das exigências dos fins sociais da lei, bem como as exigências do bem comum estatuídos no artigo 5º. da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – Decreto-Lei 4657/42.

### 3 EXTINÇÃO DAS HORAS *IN ITINERE*

Pela etimologia, horas “*in itinere*” são as horas “em estrada” ou horas “de itinerário”, referindo-se, de forma bastante intuitiva, ao tempo de deslocamento em determinado itinerário. No âmbito juslaboral, as horas “*in itinere*”, portanto, dizem respeito ao tempo de deslocamento do trabalhador no percurso da residência ao local de trabalho e vice-versa, o que até o advento da Reforma Trabalhista era considerado como tempo à disposição do empregador e, portanto, horas de efetivo exercício.

Assim, hodiernamente, as disposições da CLT quando às horas *in itinere* são aquelas descritas no § 2º. do artigo 58 da CLT, *in verbis*:

Art. 58 A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Rodrigo de Lacerda Carelli (2017, p. 98) afirma que as normas trazidas pela Lei n. 13.467/2017 em relação à duração de trabalho, como aconteceu em toda sua extensão, contrariam o espírito do direito do trabalho, sendo regras de interesse unilateral do

patronato, com o fim de redução imediata – e desesperada – de custos, sem qualquer equilíbrio ou estudo sobre as consequências das mudanças.

Corroborando ainda esse entendimento o art. 3º, alínea c, da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento pátrio através do Decreto n. 1.254/94, que determina que “a expressão ‘local de trabalho’ abrange todos os lugares onde os trabalhadores devem permanecer ou onde têm que comparecer, e que estejam sob o controle, direto ou indireto, do empregador”.

Nesse ponto, o embate quanto à supressão da hora “*in itinere*” ganha novo fôlego ao passo que, conforme entendimento resoluto do Supremo Tribunal Federal, proferido em dezembro de 2008, os tratados internacionais de direitos humanos ratificados possuem caráter de supralegalidade, isto é, na hierarquia das normas, encontram-se abaixo apenas da Constituição, sendo, por conseguinte, superior às leis ordinárias e complementares. Logo, superiores à Consolidação das Leis do Trabalho.

Além disso, observados os princípios da norma mais favorável e da vedação ao retrocesso social, certo é também que, havendo embate entre a norma internacional e o direito interno, deve prevalecer a disposição e entendimento que for mais favorável no resguardo dos direitos humanos do sujeito que está sendo tutelado, conforme leciona Delgado e Delgado (2017), o que reforça a prevalência do conceito trazido pela Convenção 155 da OIT.

Havia controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da aplicação do art. 58, §2º da CLT (supressão das horas *in itinere*) aos trabalhadores rurais. Entendia o TST, na maioria de sua composição, que se aplicava tal disposição ao rurícola por força da equiparação constitucional entre trabalhadores urbanos e rurais prevista no art. 7 da Constituição Federal.

Entre os argumentos utilizados por parte da doutrina e da jurisprudência para a aplicação do instituto aos trabalhadores rurais, estava a condição *sui generis* dos rurícolas, os quais são regidos por lei própria, qual seja, a Lei n. 5.889/1973. Levava-se em consideração o longo período de viagem para desempenhar a atividade laboral para a qual os trabalhadores foram contratados e tendo que utilizar o transporte fornecido pelo empregador, na medida em que costuma ser o único meio de fazê-lo.

Argumentam também que, ao utilizar o veículo fornecido pela empresa, está sujeito ao seu poder diretivo, sendo passível, inclusive, de responder por penalidades cometidas no traslado. Afirmam que a norma não poderia ser seletiva ao ponto de ser aplicada ao empregador os pontos favoráveis e não ser aplicada a parcela desfavorável.

Entretanto, em decisão recente de julho de 2025, o TST editou novas teses vinculantes, entre eles o Tema 172, firmando o entendimento que “Aplica-se a trabalhador rural o artigo 58, § 2º. da CLT, com a redação inserida pela Lei 13.467/2027, não lhe sendo devidas horas *in itinere*”.

#### 4 TELETRABALHO

A Reforma Trabalhista passou a prever uma hipótese de não enquadramento do capítulo II da CLT, o qual prevê regras para a duração do trabalho, com fulcro na proteção à parte mais fraca da relação trabalhista, para aqueles que trabalham em regime de teletrabalho.

Isto significa dizer que tais trabalhadores não têm direito ao recebimento de horas extras, por estarem, em tese, fora do regime de vigilância do empregado quanto ao cumprimento da jornada legal ou contratual de trabalho.

Nesse diapasão, indaga-se a constitucionalidade da restrição do direito às horas extras visto que a Constituição Federal, no artigo 7º, XIII, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais “duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”

Doutrinadores como Jorge Luiz Souto Maior (2011) e Luciano Martinez (2014, p. 165) entendem pela não recepção pela Constituição Federal do referido artigo 62, inciso III da CLT, por encontrar desprovido de validade perante as diretrizes de proteção aos direitos sociais contidos na Carta Maior.

Souto Maior (2011, p. 62) entende que a limitação de jornada é

um bem da vida (um direito ao não trabalho), cuja tutela pode ser pleiteada em juízo. A titularidade desse bem da vida, aponta Jorge Souto, é da própria sociedade, na medida em que não são só os empregados o detêm como também os que não conseguem trabalho porque há outro indivíduo trabalhando em excesso.

A teoria de Dworkin (2002, p. 91) distingue normas-regras das normas-princípios. Para ele, os princípios são comandos interpretativos que devem ser levados em consideração quando da edição de leis, bem como interpretação do direito.

Nessa senda, pela teoria de Dworkin, o artigo 7º, XIII da CF/88, seria uma norma-princípio, sendo incabível, portanto, ao legislador ordinário dizer algo diverso desconsiderando seu aspecto deontológico, mesmo sendo uma norma “especial” a prevista no artigo 62 da CLT.

## 5 POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL POR MÚTUO ACORDO

Ao introduzir na CLT o artigo 484-A, a Reforma Trabalhista trouxe a possibilidade de rescindir o contrato por mútuo acordo de vontades das partes, o que pode ser também denominado distrato ou resolução bilateral.

Sendo o encerramento do contrato de interesse de ambas as partes, o empregado tem as vantagens rescisórias reduzidas: recebe apenas a metade do aviso prévio, não se beneficia do seguro-desemprego, tem a multa rescisória reduzida para 20% e só está autorizado a sacar 80% dos depósitos existentes em sua conta vinculada.

Desde implementação da alteração, critica-se a impossibilidade de sacar o FGTS em sua integralidade, já que, com essa nova forma de resolução do contrato, o empregado teve o saque dos depósitos fundiários limitados a 80%, sendo o restante “confiscado” temporariamente pelo Estado, o que contraria o sacramentado direito ao FGTS previsto na Constituição Federal no artigo 7º, III, tratando-se de norma de eficácia plena, produzindo-se efeitos imediatamente.

Tudo indica que, ao positivar a nova forma de extinção contratual, o legislador pretendeu coibir as costumeiras simulações de demissão. Através dela, são realizados

acordos informais e ilegais, nos quais o empregador demite o funcionário sem justa causa, para que este possa receber os saques do FGTS e se beneficiar do seguro-desemprego, mediante o reembolso ao empregador, via caixa dois, da multa de 40% devida ao trabalhador.

Sobre o ponto, José Affonso Dallegrave Neto e Ernani Kajota (2018, p. 151) dissertam:

Pensamos, inicialmente, que para coibir a prática escusa mencionada acima, talvez o Legislador devesse se preocupar também em tipificar específica e detalhadamente a conduta e a ela atribuir sanção penal. Se bem que, melhor analisando, nesta toada, poderia até faltar cárceres.

Nesse sentido, o legislador buscou atenuar essa prática, através da possibilidade de se entabular o acordo, reduzindo-se o ônus da multa do FGTS pela metade, em que pese haver muitas críticas a isso, já que há estudos demonstrando que o legislador teria obtido melhor resultado estabelecendo sanção penal para tal prática.

## 6 PREVALÊNCIA DO NEGOCIADO SOBRE O LEGISLADO

A prevalência do negociado sobre o legislado, em que pese não ser novidade no direito do trabalho, teve seu debate intensificado a partir do ano de 2016, quando se intensificaram as discussões acerca da reforma trabalhista, sendo uma das principais inovações a incorporação de novas modalidades de disciplinamento das relações de trabalho, em que o Estado se abstém de intervir na relação laboral, abrindo espaço para o predomínio da autonomia das partes, representadas pelos sindicatos laborais e patronais na definição de certos direitos e obrigações das partes, inclusive podendo fazê-lo contra o que estabelece a lei.

O negociado se constitui nos Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) ou Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), que podem ser firmados pelos sindicatos das categorias dos trabalhadores com uma ou mais empresas (ACT) ou entre os sindicatos das categorias de trabalhadores e os sindicatos das categorias econômicas das empresas (CCT). Os primeiros aplicam-se apenas aos contratos de trabalho firmados entre os empregados e as empresas signatárias. Já as CCTs aplicam-se a todos os contratos de trabalho firmados entre os trabalhadores e as empresas, que estejam no âmbito das categorias representadas pelas entidades sindicais signatárias.

Essa possibilidade sempre foi permitida no sentido de favorecer o trabalhador, através da concessão de direitos e vantagens não previstos na lei ou melhorando o mínimo nela estabelecido.

Contudo, através do artigo 611-A da CLT agora está também permitida a redução dos direitos e benefícios assegurados, mas apenas naquelas matérias descritas em seus XV incisos. Quanto a elas, a convenção e os acordos coletivos perderão seu papel de fonte suplementar do Direito do Trabalho para assumir um papel de regulador de interesses e objetivos econômicos, sob a retórica da necessidade de se criar mais empregos ou manter os postos de trabalho existentes.

Isso representa um cenário político predatório e hostil de incorporar ao ordenamento retrocessos sociais em nítido desrespeito ao princípio da progressividade

dos direitos. Nessa senda, Ricardo Machado Lourenço Filho (*apud* Teodoro, 2007 p. 87) sintetiza:

O confronto entre o negociado e o legislado deve ser travado não para relativizar direitos, mas para concretizá-los. Daí porque o desfecho daquele conflito não pode significar o fim da CLT. Se deve haver necessariamente um vencedor, que sejam os direitos trabalhistas, quer os previstos na lei, quer os resultantes da negociação coletiva.

Por tal motivo, o princípio da progressividade dos direitos afigura-se como limitador da autonomia privada das partes, especialmente tendo em vista que se decorreram centenas de anos para que a sociedade atingisse tal patamar jurídico. Não se pode olvidar que trabalho infantil ou jornadas absurdas de mais de 15 horas por dia já foram considerados algo normal há algum tempo, em claro desrespeito aos direitos humanos.

Por oportuno, o filósofo contratualista Jean Jacques Rousseau (2017, p. 57) em sua obra “O Contrato Social” retratou:

Os escravos perdem tudo sob o jugo de seus grilhões, até o desejo de rompê-los. Ama sua servidão como os companheiros de Ulisses amavam seu próprio embrutecimento. Se existem, pois escravos por sua natureza, é porque os há contra a sua natureza. A força fez os primeiros escravos, sua covardia os perpetuou.

Tal desinteresse reflete a situação narrada por Rousseau, uma vez que toda a sociedade se torna escrava da sua própria ignorância, fruto de tendências deletérias de dissolver direitos fundamentais arduamente conquistados, em descompasso com qualquer noção mínima de Estado Democrático de Direito.

Os defensores da negociação coletiva outorgam-lhe o título de fonte formal do direito, uma vez que estão previstas na própria Constituição Federal, em vários incisos do art. 7º, espinha dorsal dos direitos sociais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

[...]

Afirmam também sua legitimidade por estar previsto no art. 8º da Convenção 154 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 22 de 1992, que prevê que “as medidas previstas com o fito de estimular a negociação coletiva não deverão ser concedidas ou aplicadas de modo a obstruir a liberdade de negociação coletiva [...]”. Ou seja, prestigiar e incentivar a negociação coletiva significa não obstruí-la pelo excesso de intervencionismo estatal nas relações laborais passíveis de negociação coletiva.

Para os críticos da prevalência do negociado sobre o legislado, o art. 7º da CF/88 não estabeleceu limite máximo de direitos para os trabalhadores, mas, sim, um piso, ou seja, um limite mínimo, tendo atribuído aos sindicatos a busca constante do aperfeiçoamento das garantias sociais. Assim, os críticos do tema afirmam que o inciso XXVI do art. 7º não pode ser lido de forma isolada, como se fosse permitida e aceita qualquer negociação, inclusive prejudicial aos trabalhadores.

Sobre o assunto, disserta Delgado e Delgado (2017, p. 15):

Pelo princípio da adequação setorial negociada as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalhistas desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).

São consideradas parcelas de indisponibilidade absoluta aquelas asseguradas por normas de ordem pública, por constituírem patamar civilizatório mínimo das relações de trabalho. Tais direitos não poderiam ser reduzidos, sequer mediante negociação, sob pena de afronta à dignidade da pessoa humana e à valorização do trabalho, fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III e IV).

O elemento central dos críticos à prevalência do negociado sobre o legislado reside na precarização das condições dos trabalhadores, especialmente, em tempos de crise, inclusive, tendo em vista que os sindicatos restaram enfraquecidos pelo sufocamento financeiro imposto pela própria Lei 13.567/2011, ao extinguir a compulsoriedade da contribuição sindical anual, principal fonte de custeio das entidades sindicais.

Sabe-se que os direitos trabalhistas são, sobretudo, direitos humanos de segunda geração, conquistados por uma luta histórica e que a valorização da negociação coletiva e da autonomia das partes é apenas uma forma de camuflar o real interesse de restringir os direitos dos trabalhadores e, conseqüentemente, reduzir custos das empresas e aumentar seus lucros, o que configura um inaceitável retrocesso social.

## 7 RESTRIÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Conforme preceitua Américo Plá Rodriguez (1997, p. 101), a legislação trabalhista é fruto da própria desigualdade entre patrão e trabalhador, sendo que cumpre o papel de fornecer meios para que as partes sejam equivalentes em suas relações de direitos e deveres, e a imposição de obstáculos processuais tem o potencial de colidir com os direitos fundamentais do trabalhador elencados na Carta Magna, além de apresentar aparente conflito com o princípio de acesso à justiça previsto no artigo 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Todavia, a Reforma Trabalhista trouxe, em sua maioria, disposições em sentido contrário ao espírito do legislador trabalhista pautado no princípio da proteção que visa efetivamente proteger o trabalhador, mais fraco do ponto de vista social, financeiro, bem como no que tange a orientação jurídica.

Com o advento da *novatio legis*, todos os trabalhadores que declararem ser hipossuficiente não mais terão direito à gratuidade da justiça, tão somente aqueles que obtiverem remuneração inferior a 40% do limite máximo dos benefícios concedidos pelo INSS. A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

As três ondas do movimento de acesso à justiça de Cappelletti e Garth (1988, p. 10) podem ser sintetizadas da seguinte forma: a primeira onda diz respeito ao acesso aos pobres e procura a redução dos obstáculos econômicos de acesso à justiça, como ampliação da concessão da gratuidade judiciária e diminuição dos custos do processo, entre eles os honorários advocatícios; a segunda onda se refere à adequação administrativa para resoluções de questões tocantes a direitos difusos e coletivos; e a terceira caracteriza-se pela preocupação em construir o sistema de justiça menos burocrático, para efetivação dos direitos sociais de forma ágil e mais humana.

E é justamente quanto à primeira onda do movimento de acesso à justiça que se respalda a principal crítica aos dispositivos que tratam dos honorários periciais e advocatícios e justiça gratuita, conforme afirma Delgado e Delgado (2017, p. 49):

Esse novo grupo de regras significativamente censórias transforma o processo judicial trabalhista, para os litigantes menos abastados, em um cenário de elevado risco, que lança mensagem negativa sobre o caminho constitucional do amplo acesso à justiça.

Para Souto Maior (2017, p. 4), tais previsões desfiguram o processo do trabalho ante a inclusão de regras ao avesso da sistemática trabalhista autorizando, inclusive, compensação com o crédito alimentar obtido no processo, o que ofende a intangibilidade de salário e o caráter alimentar dos créditos via de regra auferidos em demanda trabalhista.

Em boa hora o Excelso STF fixou o entendimento descrito na ADI 5766 do STF no sentido de suspender por dois anos a exigibilidade dos créditos do trabalhador

beneficiário da justiça gratuita que seja condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais.

## 8 DIMINUIÇÃO DA TUTELA JURÍDICA DO EMPREGADO HIPERSUFICIENTE

O advento da Reforma Trabalhista também reduziu a proteção aos empregados hipersuficientes, isto é, aqueles que recebem remuneração igual ou superior a 2 vezes o teto do RGPS, senão vejamos o art. 444, parágrafo único da CLT:

Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes.

Parágrafo único. A livre estipulação a que se refere o **caput** deste artigo aplica-se às hipóteses previstas no art. 611-A desta Consolidação, com a mesma eficácia legal e preponderância sobre os instrumentos coletivos, no caso de empregado portador de diploma de nível superior e que perceba salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O art. 611-A prevê as hipóteses em que a negociação coletiva, por ACT ou CCT, nos quais há a participação de sindicatos, prevalece sobre a lei. Logo, a Reforma considerou que o profissional por ter ensino superior e receber 2 vezes o teto do RGPS possui condições jurídicas de sozinho negociar com a empresa, o que é uma presunção demasiadamente deletéria e vai de encontro frontal aos princípios norteadores do direito do trabalho.

Delgado e Delgado (2017, p. 239) traz importante crítica no sentido de que o hipersuficiente não engloba somente os altos executivos:

Note-se que a Lei da Reforma Trabalhista não está se referindo aos altos executivos de grandes empresas, com poderes estatutários e/ou contratuais impressionantes, além de ganhos contratuais diferenciados e estratosféricos (entre salários, verbas não salariais, a par de utilidades e benefícios diversos). Não: a nova regra legal está se reportando simplesmente aos empregados que sejam portadores de diploma de curso superior e que percebam salário mensal igual ou superior ao dobro do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Goulart (2018, p. 121) defende também que:

Não se pode afastar de nenhum empregado subordinado, independentemente do seu grau de instrução ou base salarial percebida, a proteção Estatal pelas normas do Direito do Trabalho, pois sempre foram desprezados os fatos circunstanciais ou concretos de cada indivíduo em particular na determinação do regime jurídico contratual.

Vólia Bonfim e Leonardo Borges (2018, p. 202) asseveram que o simples fato de o empregado perceber a referida remuneração não o torna menos subordinado, isto porque a vulnerabilidade permanece independentemente do valor auferido e afirmam ainda que os direitos trabalhistas previstos em lei são indisponíveis, isto é, são irrenunciáveis e intransacionáveis pela sua característica pública.

Os autores prosseguem criticando esta nova figura:

O valor do salário recebido pelo empregado não altera a natureza jurídica do direito. Entender que os empregados que recebem valor igual ou maior que R\$ 16.314,82 podem livremente dispor sobre os direitos trabalhistas relacionados no art. 611-A da CLT e das próprias normas coletivas é negar a vulnerabilidade do trabalhador, que depende do emprego para sobreviver e, com relativa facilidade, concordaria com qualquer ajuste para manutenção do emprego (Bonfim; Borges, 2018, p. 202).

Por oportuno, cabe ressaltar que determinar o regime contratual aplicável, tendo em vista a condição socioeconômica e a formação educacional, além de afrontar frontalmente o art. 7º XXXII, que veda a diferenciação entre trabalho manual, técnico e intelectual, viola o princípio geral antidiscriminatório previsto no art. 3º, IV da CF.

## 9 TRABALHO DE GESTANTES EM CONDIÇÕES INSALUBRES

O art. 394-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467//2017, em seus incisos II e III, admitia a possibilidade de as gestantes e lactantes trabalharem em condições insalubres, regra que apenas seria afastada se tais trabalhadoras apresentasse atestado médico recomendando o afastamento. Vejamos:

Art. 394-A. Sem prejuízo de sua remuneração, nesta incluído o valor do adicional de insalubridade, a empregada deverá ser afastada de

II - atividades consideradas insalubres em grau médio ou mínimo, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a gestação;

III - atividades consideradas insalubres em qualquer grau, quando apresentar atestado de saúde, emitido por médico de confiança da mulher, que recomende o afastamento durante a lactação;

Esse condicionamento do direito de afastamento a um parecer médico colide frontalmente com a Constituição Federal, que insculpe em seu art. 6º, *caput*, o princípio da proteção à maternidade e à infância como um direito social e, em norma de eficácia plena, isto é, de eficácia imediata, sem qualquer condicionamento.

Tal controvérsia jurídica adentrou-se na Suprema Corte por intermédio da ADI 5938, oportunidade que foi declarada a inconstitucionalidade do referido condicionamento, vez que o relator ministro Alexandre de Moraes asseverou que o

dispositivo infraconstitucional feriu direito de dupla titularidade, quais sejam, a mãe e a criança.

Assentou-se que “A proteção à maternidade e a integral proteção à criança são direitos irrenunciáveis e não podem ser afastados pelo desconhecimento, pela impossibilidade ou pela eventual negligência da gestante ou da lactante em juntar um atestado médico, sob pena de prejudicá-la e prejudicar o recém-nascido”.

Sabe-se que a maioria das destinatárias da proteção são as trabalhadoras gestantes de baixa renda, que dependem de agendamento de pré-natal pelo SUS, o que certamente retardaria a obtenção do atestado médico para afastamento do trabalho, quando o desenvolvimento do feto poderia estar comprometido pelo trabalho em condições insalubres.

De fato, condicionar um direito irrenunciável intrinsecamente ligado a normas de saúde, higiene e segurança, bem como inerente à dignidade da pessoa humana, representa um demasiado retrocesso social, sobretudo, tendo a lume o princípio da vulnerabilidade que norteia o microsistema jurídico trabalhista.

## 10 CONCLUSÃO

Pelo exposto, tem-se que inovações legislativas são sempre necessárias e bem-vindas, tendo em vista ser o direito um fato social fruto da realidade que é mutável, sendo necessário o ordenamento jurídico a ela se adequar.

Mas a inovação legislativa deve ser compatível com o fato de o direito do trabalho, além de ser um direito fundamental, é um direito humano; portanto, de acordo com a doutrina, não é passível de retroagir, sendo vedado o retrocesso social.

No que tange às horas *in itinere*, estas são extirpadas pela Reforma Trabalhista, deixando de compor o patrimônio jurídico do empregado em vista da prescrição de que o tempo para deslocamento, em qualquer hipótese, não constitui tempo à disposição do empregador. Isso constitui retrocesso e viola o mínimo existencial social do empregado.

A pessoa humana e sua dignidade estão enfatizadas, em uma Constituição criadora e regente de um Estado Democrático de Direito, em diversos de seus segmentos e enunciados: por exemplo, nos princípios fundamentais; nos direitos e garantias fundamentais; na regulação da ordem econômica e financeira; na regulação da ordem social. Em todas essas dimensões constitucionais, a centralidade da pessoa humana e sua necessária dignidade estão explícitas ou implicitamente asseguradas.

Uma possível solução para essa controvérsia seria a compatibilização entre a atividade produtiva, a negociação coletiva e os direitos fundamentais dos trabalhadores. Crises econômicas são inerentes à sociedade e ocorrem de tempos em tempos, todavia os direitos daqueles que buscam sua subsistência pelo seu trabalho digno não podem ser sacrificados ao argumento da necessidade de corte de gastos para manutenção das atividades empresariais.

## REFERÊNCIAS

- BONFIM, Vólia. BORGES, Leonardo Dias. **Comentários à Reforma Trabalhista**. São Paulo: Editora. São Paulo, 2018.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm).
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda. O princípio da proteção em xeque. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n. 4, p. 316-325, out./dez. 2017.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- DALLEGRAVE NETO, José Affonso; KAJOTA, Ernani (coord). **Reforma trabalhista ponto a ponto**: estudos em homenagem ao professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018.
- DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A Reforma Trabalhista no Brasil**: comentários à Lei nº 13.467/2017. São Paulo: LTr, 2017.
- GOULART, Rodrigo Fortunato. Empregado hipersuficiente e negociação individual. *In*: DALLEGRAVE NETO, José Afonso (coord.). **Reforma Trabalhista Ponto a Ponto**: Estudos em Homenagem ao Professor Luiz Eduardo Gunther. São Paulo: LTr, 2018, p. 121.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 23. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2025.
- LOURENÇO FILHO, Ricardo Machado. **Negociado X Legislado. Fim da CLT?** *In*: TEODORO, Maria Cecília Máximo. O princípio da adequação setorial negociada no direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 7-117.
- MARTINEZ, Luciano. **Curso de direito do trabalho**: relações individuais, sindicais e coletivas do trabalho. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 369-371.

MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da Reforma Trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da Reforma Trabalhista. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 6, n. 61, p. 57-92, jul.-ago. 2017.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Do direito à desconexão do trabalho**. 2011. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/do-direito-%C3%A0-desconex%C3%A3o-do-trabalho>.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social**. Rio de Janeiro: Editora Ediouro, 2017.

# A (in)aplicabilidade da Lei da Anistia aos crimes permanentes: uma discussão jurídico- cinematográfica da obra “Ainda Estou Aqui” frente às cicatrizes da Ditadura Militar no Direito brasileiro

*The (in)applicability of the Amnesty Law to permanent crimes: a legal–cinematographic  
discussion of the film “Ainda Estou Aqui” in light of the scars of the Military  
Dictatorship in Brazilian law*

GUSTAVO ALVES LIMA  
Discente de Direito (UNIPAM)  
gustavoal@unipam.edu.br

WANIA ALVES FERREIRA FONTES  
Professora orientadora (UNIPAM)  
wania@unipam.edu.br

---

**Resumo:** Mesmo após mais de quatro décadas do término da Ditadura Militar, as repercussões advindas da Lei da Anistia seguem gerando impactos no cenário sociojurídico brasileiro, sobretudo quanto à sua (in)aplicabilidade aos crimes permanentes. Nessa esteira, este trabalho avalia as implicações dessa problemática, considerando que tais delitos se protraem no tempo e ultrapassam o limite temporal estabelecido por essa norma. A pertinência da pesquisa se revela diante da reabertura da discussão pelo STF em 2025, impulsionada pelo clamor social gerado pelo filme “Ainda Estou Aqui”, que resgatou a memória de violações cometidas no regime autoritário. Para esse fim, o estudo percorre o panorama do período militar, os embates que circundam a elaboração da Lei nº 6.683/1979, e os embates entre justiça de transição e impunidade. Analisa-se, ainda, a natureza dos crimes permanentes e os instrumentos jurídicos utilizados para a responsabilização nessa conjuntura, como as ADPFs nº 153 e nº 320, bem como o caso *Gomes Lund vs. Brasil*. Ao fim, destaca-se a mobilização cultural frente ao filme “Ainda Estou Aqui” para alavancar a busca por respostas acerca da presente lacuna jurídica pelos tribunais. Como metodologia, adotou-se a pesquisa bibliográfica de caráter exploratório e a avaliação de artigos científicos e da referida obra.

**Palavras chaves:** ditadura militar; Lei da Anistia; crimes permanentes; direitos humanos.

**Abstract:** More than four decades after the end of the Military Dictatorship, the repercussions of the Amnesty Law continue to generate significant impacts within the Brazilian socio-legal landscape, particularly regarding its (in)applicability to continuing crimes. In this context, the present study examines the implications of this issue, considering that such offenses extend over time and may exceed the temporal limits established by the statute. The relevance of the research is underscored by the reopening of the debate before the Federal Supreme Court (STF) in 2025, prompted by renewed public attention generated by the film “*I’m Still Here*,” which revived the

memory of human rights violations committed during the authoritarian regime. To this end, the study reviews the historical background of the military period, the controversies surrounding the enactment of Law No. 6,683/1979, and the tensions between transitional justice and impunity. It further analyzes the legal nature of continuing crimes and the judicial mechanisms employed to address accountability in this context, including ADPF No. 153 and ADPF No. 320, as well as the case *Gomes Lund et al. v. Brazil*. Finally, the study highlights the role of cultural mobilization surrounding the film “*I’m Still Here*” in fostering renewed demands for judicial clarification regarding the existing legal gap. The methodology adopted consisted of exploratory bibliographic research and the analysis of scholarly articles and the aforementioned work.

**Keywords:** military dictatorship; Amnesty Law; continuing crimes; human rights.

---

## 1 INTRODUÇÃO

Há quatro décadas, o Brasil iniciou uma etapa de transição do regime autoritário instaurado pela Ditadura Militar (1964-1985), período historicamente reconhecido por práticas sistemáticas de repressão, pela censura e por ofensas aos direitos humanos. Apesar do extenso lapso temporal, os reflexos desse contexto reverberam de modo significativo hodiernamente, tanto no panorama histórico quanto na conjuntura sociojurídica contemporânea.

Uma das implicações mais relevantes desse período é a implementação da Lei nº 6.683/1979, a qual confere perdão aos indivíduos que, entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, tenham praticado crimes de natureza política ou a eles conexos. Com a sua vigência, a chamada Lei da Anistia tem sido alvo de intensos debates e controvérsias quanto à amplitude e às barreiras de seu alcance.

Não obstante tenha representado um avanço para a futura estabilização democrática nacional ao extinguir sanções aplicadas a opositores do regime, essa norma fomentou, também, a impunidade ao abranger figuras estatais envolvidas em delitos graves à época, igualmente beneficiados. Essa falta de responsabilização ainda perdura pelo tempo, contrariando o anseio coletivo pela busca por justiça e, sobretudo, dos parentes das vítimas cujos casos ainda carecem de solução.

Em 2010, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou a aplicabilidade da norma anistiadora de 1979, reconhecendo sua constitucionalidade, mesmo com críticas severas feitas por estudiosos e de recomendações de revisão por organismos internacionais, especialmente a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Entretanto, em 2024, o debate que circunda essa temática ressurgiu com grande amplitude após o lançamento do filme “*Ainda Estou Aqui*”, dirigido por Walter Salles em adaptação à obra homônima de Marcelo Rubens Paiva. Vencedor do prêmio de Melhor Filme Internacional na 97ª cerimônia do Oscar, o longa-metragem retrata o percurso de Eunice Paiva na defesa da verdade e dos direitos de seu marido, o ex-deputado Rubens Paiva, torturado e morto em meio ao regime ditatorial, cujo corpo jamais foi localizado.

Além dos vieses cinematográficos, a temática reacendeu as reflexões jurídicas acerca da (in)aplicabilidade da Lei da Anistia, especialmente nos crimes permanentes. Em 11 de fevereiro deste ano, utilizando-se da produção como argumento simbólico, o STF formou maioria visando rediscutir sobre a viabilidade da aplicação dessa lei nos

crimes de natureza permanente, bem como naqueles crimes que envolvem sérias violações aos direitos humanos.

O foco da problemática reside na seguinte questão: é juridicamente admissível conceder anistia aos autores de delitos cuja consumação se projeta no tempo, extrapolando o período previsto pela norma? Trata-se de questão ainda em aberto, cuja relevância sociojurídica é inequívoca, pois, além de oportunizar a responsabilização de infratores ainda não julgados, auxilia no fortalecimento da memória nacional e no combate à impunidade.

Dessa forma, evidencia-se a necessidade de estender o debate acerca dos delitos praticados durante a Ditadura Militar e das consequências desse período no cenário social e legal. O núcleo da discussão incide sobre os impasses relacionados à Lei nº 6.683/1979, oriunda de uma fase histórica tão controversa, sobretudo quanto à sua aplicabilidade aos crimes permanentes. Além disso, faz-se indispensável a avaliação interpretativa da obra “Ainda Estou Aqui” do caso Rubens Paiva, referências centrais na pesquisa acerca da reabertura da presente discussão no STF.

Para essa finalidade, este estudo desenvolveu-se mediante pesquisa documental e bibliográfica relacionada ao tema controvertido, valendo-se do método dedutivo, com embasamento doutrinário e em pesquisas atuais, além de reflexões jurídicas suscitadas pela obra cinematográfica e literária em questão. Objetiva-se, por fim, investigar qual o posicionamento jurídico mais adequado quanto à aplicação da Lei 6.683/79 às infrações de caráter permanente cometidas no contexto histórico militar.

## **2 A DITADURA MILITAR NO BRASIL: CRIMES DE ESTADO E SUAS CONSEQUÊNCIAS SOCIOJURÍDICAS**

Os marcos históricos que atravessam a construção, o colapso ou a reconfiguração de uma coletividade produzem impactos que se perpetuam de maneira atemporal no tecido coletivo. Há aproximadamente quatro décadas, o Brasil se encontrava inserido no quadro autoritário da Ditadura Militar, período que perdurou por 21 anos e foi caracterizado por repressões políticas, torturas e recorrentes transgressões aos direitos humanos e ao sistema democrático de governo.

O surgimento desse regime é assinalado por uma sofisticada engenharia estratégica entre seus articuladores, que se estruturou progressivamente. A instabilidade política que resultaria no golpe militar, em formação há anos, consubstanciou-se mediante posições nacionais e internacionais, atravessada por antagonismos ideológicos e sociopolíticos em meio ao cenário polarizado da Guerra Fria.

Na conjuntura brasileira, a movimentação direcionada a uma reforma política iniciou com os projetos de reconstruções estruturais apresentadas por João Goulart, último chefe de Estado anterior ao golpe, denominadas “reformas de base”. Essas ideias pretendiam modificar a realidade socioeconômica nacional com mudanças na organização agrária e urbanística, na educação, e na política fiscal (Silva, 2010 *apud* Reis Junior, 2021, p. 15).

Tais propostas foram duramente rechaçadas por segmentos conservadores da coletividade, como setores empresariais, grandes proprietários rurais, veículos tradicionais da imprensa, grupos católicos conservadores e uma expressiva parcela das

Forças Armadas. Esses segmentos percebiam em Jango um perigo à ordem estabelecida, motivo pelo qual mobilizaram campanhas opositoras à sua administração, acusando-o de promover o comunismo (Ferreira, 2004 *apud* Reis Junior, 2021, p. 15).

Além dessas iniciativas, ações sociais como a extensão do sufrágio e o combate ao analfabetismo despertaram o sentimento opositor de segmentos mais tradicionalistas naquele tempo. O medo da “esquerdização” do país naquele cenário sociopolítico foi amplamente alimentado por entidades como o Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e o Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD), ambos financiados por empresários nacionais e apoiados pelos EUA, interessados em barrar qualquer influência socialista latino-americana (Codato, 2023, p. 39).

Diante da mobilização promovida por essas entidades, o estopim do golpe adveio de diversos acontecimentos iniciados em março de 1964, a exemplo do Comício da Central, em que Jango reafirmou seu empenho com as reformas de cunho socioeconômico e demonstrou proximidade com a base militar de baixa patente. Destacou-se, sobretudo, a Revolta dos Marinheiros, que visava reivindicar melhorias à categoria em protesto ao comando náutico. Em uma tentativa de cessar o embate violento, Jango, em véspera de golpe, nomeou um novo Ministro da Marinha e anistiou os revoltosos, o que causou profundo desagrado das Forças Armadas, que já conspiravam contra o então ex-presidente deposto (Silva, 2023).

Outro episódio que corroborou a destituição do governo Jango foi a “Marcha da Família com Deus e Liberdade”, uma grande movimentação civilista conservadora, comandada sobretudo por setores políticos e católicos, que, em reação ao comício supracitado e à possível proliferação de ideais socialistas no país, simbolizou apoio à intervenção militar já fomentada. Todos esses eventos sociopolíticos foram pilares argumentativos utilizados pelos conspiradores civis e militares para deflagrar a ação golpista que se materializou na deposição da ordem constitucional em 31 de março de 1964 (Codato, 2023).

Visualiza-se que o intuito do golpe, além de destituir Goulart, era promover uma “limpeza” no quadro político nacional, atingindo aqueles que eram contrários ao conservadorismo. Com isso, instaurou-se um regime autoritário que perduraria por 21 anos, marcado por perseguições políticas, cassações parlamentares, suspensão de garantias individuais, censura, tortura e execução de opositores e minorias inseridas naquele cenário (Gonçalves, 2019).

No germinar da trama golpista, diversos impactos já eram evidentes, conforme aponta Paulo Netto (2023, p.70):

Na sequência imediata do 1º de abril, o golpe — autointitulado “Revolução”, com qualificativos vários: “redentora”, “salvadora” e outros que tais — mostrou a que veio: instaurou o arbítrio e a violência. [...] Irrompeu o terrorismo: líderes sindicais, estudantis e dirigentes de organizações nacionalistas e populares foram presos arbitrariamente e submetidos a tratamento vexatório; o movimento sindical passou por uma “operação limpeza”: de abril a dezembro, o novo regime interveio em 452 sindicatos, 43 federações e 3 confederações de trabalhadores urbanos; membros das Ligas Camponesas foram perseguidos e encarcerados; assassinatos foram cometidos (oficialmente, apenas 7

civis — nenhum militar — foram mortos no dia 1º de abril; ao longo do ano, morreram mais 13 pessoas); centenas de brasileiros escaparam do terror saindo pelas fronteiras do sul e levadas de exilados refugiaram-se em embaixadas estrangeiras; milhares de domicílios, escritórios e consultórios viram-se invadidos e varejados; expurgo rigoroso iniciou-se nas Forças Armadas e em organismos estatais e autarquias; bibliotecas foram objeto de ataques e assaltos policiais; o ódio dos violadores da legalidade destruiu espaços de organizações e instituições culturais: no Rio de Janeiro, a sede nacional da UNE foi incendiada e a do ISEB, vandalizada; jornais nacionalistas e democráticos (os poucos que existiam), editoras e livrarias foram empastelados e fechados.

A Ditadura Militar no Brasil teve, em suma, três grandes fases. A etapa inicial do regime teve como marco o Ato Institucional nº 1 (AI-1), em que o chamado Comando Supremo da Revolução buscava legitimar seu controle utilizando mecanismos normativos. Essa medida instituiu o estado de exceção e consolidou a hegemonia militar, desencadeando uma escalada repressiva contra dissidentes através da cassação de mandatos, suspensão de garantias constitucionais, expurgos administrativos e detenções em massa (Silva, 2010 *apud* Reis Junior, 2021, p. 18).

Em continuidade ao desenvolvimento de decretos de força constitucional, em 1968 o Ato Institucional nº 5 (AI-5) iniciava outra fase do sistema militar, caracterizada pelo fechamento do Congresso Nacional e pela supressão da atuação do Poder Judiciário, alcançando o ápice da arbitrariedade e da transgressão à ordem constitucional. Esse período, denominado como “anos de chumbo”, caracterizou-se por severos atentados à dignidade humana, que se materializavam pelas torturas sistemáticas, pelos desaparecimentos de civis e pelas censuras de manifestações artísticas que denunciavam os abusos do regime. As condutas criminosas visavam reprimir ideologias socialistas e silenciar opositores, sendo muitos desses casos ainda não solucionados, como será posteriormente abordado.

A Comissão da Verdade aponta com clareza, em exemplo e com base em dados, a gravidade das infrações cometidas nessa fase:

Nos anos seguintes à queda do presidente João Goulart, de 1964 a 1968, ocorreram 45 mortes identificadas pela CNV, correspondentes a 23% do total de mortos por execução, no período de 1946 a 1988. A promulgação do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em dezembro de 1968, dinamizou a ação dos órgãos repressores, e a execução passou então a ser meio recorrente de eliminação de adversários políticos do regime. De 1969 a 1974, o número de mortos atingiu a cifra de 98 vítimas. Trata-se do período mais violento da ditadura militar, que buscou exterminar as organizações da esquerda. O número de mortes durante esses anos representa 51% do total (Brasil, 2014, p. 440).

Em 1974, teve início a última etapa do regime autoritário com a posse do general Ernesto Geisel. Nesse período, suspendeu-se a censura e revogou-se o Ato Institucional nº 5, embora práticas autoritárias, como a perseguição de opositores políticos e a

violência, ainda permanecessem. O avanço para a democratização teve forte influência internacional, advinda da crise do petróleo, responsável por elevar dívidas externas e a impulsionar a inflação, e da eleição de Jimmy Carter nos EUA, titular de um governo que rechaçava administrações autoritárias nos países da América do Sul e ampliava taxas de juros nesses territórios, evidenciando, conseqüentemente, a fragilidade econômica do regime (Paulo Netto, 2023).

O enfraquecimento do respaldo internacional, somado ao desgaste interno, tornou a ruína da ditadura inevitável. Após sua posse, em 1979, João Figueiredo, o último presidente do ciclo militar, deu início ao desmonte gradual do autoritarismo, do qual extinguiu o bipartidarismo e promulgou a polêmica e controversa Lei nº 6.683/1979. Ao fim, em 1985, formalizou-se, finalmente, o colapso do sistema ditatorial com a gestão civilista de José Sarney, em simbologia à retomada do sistema democrático no Brasil (Rocha, 2017 *apud* Reis Junior, 2021, p. 21).

### **3 LEI DA ANISTIA: CONTROVÉRSIA ENTRE TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA E IMPUNIDADE**

A anistia reverbera, de forma atemporal, em diversas camadas na conjuntura jurídica nacional e na sistemática sociopolítica de outras nações, com múltiplos significados e aplicabilidade. Essa expressão surgiu na Grécia Antiga, oriunda do termo “ἀμνηστία” ou “amnestia”, que exprime, em seu significado etimológico, a ideia de esquecimento (Silva, 2023, p. 213). Complementa Silva (2023, p. 212) sobre a etimologia da anistia:

A anistia representa uma das espécies do direito de agraciar, traduzida na faculdade de dispensa da aplicação da lei penal em casos específicos. Junto com a graça e o indulto, a anistia compõe a trilogia de institutos jurídicos do direito penal material, previsto no inciso II do artigo 107 do Código Penal brasileiro, como hipótese de extinção da punibilidade. Assim como o indulto, a anistia é uma medida direcionada à determinada coletividade. Segundo a doutrina, o instituto tem caráter espontâneo e não carece de postulação dos interessados. Em contrapartida, a graça é um dispositivo caracterizado por ser de clemência individual, em geral, requerida pelo próprio sentenciado ou por qualquer outro em seu favor.

No Brasil, diante dos profundos impactos provocados pela Ditadura Militar, emergiu, ainda sob sua vigência, um expressivo clamor popular, impulsionado principalmente por presos políticos e seus parentes, pela elaboração de uma lei que concedesse perdão aos perseguidos pelo regime. Essa reivindicação ganhou destaque durante a gestão do presidente João Batista Figueiredo, configurando-se como uma possível via de encerramento das contínuas violações às garantias fundamentais que se arrastavam há anos (Salgado, 2020).

Fixado como um dos mais significativos reflexos sociojurídicos desse período, cuja repercussão perdura hodiernamente, a promulgação da Lei nº 6.683/1979, conhecida por “Lei da Anistia”, em 28 de agosto de 1979, representou uma expressiva atitude

estatal em direção ao restabelecimento da normalidade política brasileira. Aproveitando-se da mobilização social pela ressignificação dos direitos humanos suprimidos pelo período ditatorial, os dispositivos da norma supracitada, ainda vigente, contemplaram distintos perfis de opositores. Inicialmente, havia grandes manifestações para que a norma supracitada abrangesse somente aquelas pessoas que foram silenciadas pela violência ao lutarem arduamente contra o regime. Porém, de início, a proposta indicava proporcionar o perdão, também, aos agentes de repressão pelos crimes conexos cometidos (Evangelista, 2022, p. 202).

Para Rosa (2021, p. 14), a dubiedade interpretativa acerca da concessão desse benefício se manifestava do seguinte modo:

Durante todo o período de apresentação de propostas para a lei de anistia e o tensionamento social, foi tomando forma. De um lado tínhamos o sentido da liberdade, já que a promulgação da lei de anistia libertaria presos políticos, devolveria a identidade aos militantes clandestinos e possibilitaria a volta de exilados, montando um cenário de redemocratização no País. Por outra via, os militares e apoiadores civis do regime incitavam a anistia como esquecimento, e, por consequência, impunidade dos que agiam em nome do Estado.

Antes de pontuar sobre as controvérsias do referido dispositivo legal, avalia-se que a adoção da lei anistiadora fomentou a chamada “justiça de transição”, um processo voltado à superação do autoritarismo e ao nascimento moroso de uma redemocratização no país. Mesmo com dubiedade, essa lei impulsionou iniciativas voltadas ao resgate da memória atrelada à justiça que restou suprimida na ditadura militar (Anderson, 2022, p. 23).

Sobre essa sistemática, fundamenta Silva (2023, p. 303):

De forma sucinta, pode-se dizer que a justiça de transição consiste no modo pelo qual o Estado e a sociedade administram o passado obscuro de sua história recente. Pois o término de um regime que faz uso em larga escala do monopólio da força tende a deixar marcas na comunidade nacional. Cicatrizes difíceis de serem curadas. E para que haja o estabelecimento de um novo modelo político pautado na democracia é preciso resolver os problemas atinentes ao legado autoritário. Assim sendo, o conceito constituiu-se numa estrutura de normas cogentes do Direito Internacional, que submete o Estado em transição política a enfrentar o legado deixado pelo governo anterior mediante o cumprimento de certas obrigações, entre as quais: fazer parar as violações de direitos humanos, caso ainda permaneçam acontecendo; investigar os crimes cometidos; aplicar sanções aos responsáveis por esses delitos; indenizar às vítimas; implementar métodos de prevenção com o intuito de evitar futuros abusos; e proporcionar a manutenção de uma paz duradoura.

Dessa perspectiva, a transição democrática no Brasil deu início a atitudes direcionadas à reparação pelos abusos ditatoriais, expressando-se por diversas medidas

legais, como a Constituição da República de 1988 (CRFB/88), que, nos artigos 8º e 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabeleceu o direito reparatório às vítimas desse período. Em 1995, o Decreto nº 1.500 instituiu a Comissão Especial de Anistia, encarregada de avaliar as requisições de apreciação do benefício. Nessa data, promulgou-se, também, a Lei nº 9.140, que simbolizou um marco importante ao admitir responsabilizar o Estado, de modo direto ou indireto, pelas mortes e pelos desaparecimentos forçados de civis, garantindo reparação às famílias, sendo essa uma das poucas tentativas de reconciliação com o histórico violento (Cantídio, 2020).

Posteriormente, em 2002, na gestão do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso, entrou em vigência a Lei nº 10.559, que instituiu a Comissão da Anistia, regulamentando o artigo 8º da ADCT. Essa norma possibilitou confirmar a responsabilidade pelas torturas, sequestros, demissões, desaparecimentos forçados e prisões que ocorreram de modo arbitrário, além dos banimentos pelo contexto político (Silva, 2023).

Aproximadamente oito anos depois foi instituída a Comissão Nacional da Verdade (CNV), oriunda da Lei nº 12.528/11, cujo intuito, como prevê o artigo 1º, é “examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do ADCT, a fim de efetivar o direito à verdade histórica e promover a reconciliação nacional” (Brasil, 2011). A CNV pautou-se por uma notável investigação documental que requisitou informações ao Estado, solicitou perícias, audiências públicas, testemunhos e utilizou de diversas outras metodologias para apresentar à coletividade detalhes dos episódios de desrespeito aos direitos humanos no cenário ditatorial (Schettini, 2023).

Embora tenha oportunizado um caminho à transição democrática, a norma anistiadora de 1979, em uma mesma vertente, atraiu críticas significativas, especialmente por estender-se àqueles que praticaram atos de repressão e violência, denominada como “autoanistia”. Internacionalmente, há forte repúdio a essa modalidade de perdão legal autopromovido, sobretudo pela Convenção Americana de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana, sediada em São José, capital da Costa Rica (Santos, 2024).

Nessa esteira, ressalta Silva (2023, p. 329) sobre a perspectiva internacional:

Mesmo diante da pressão internacional, sobretudo, das decisões prolatadas pela Corte IDH, que enfatizam a responsabilidade do Estado em investigar e punir os crimes perpetrados por seus agentes, o Brasil tem ignorado os preceitos do direito internacional e a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, devido à noção de reconciliação nacional que foi introduzida na Lei nº 6.683.

A cobrança por responsabilização recai de maneira ainda mais expressiva ante a comparação feita com outros países da América do Sul que também enfrentaram regimes ditatoriais. A exemplo, na Argentina (1976-1983) e no Chile (1973-1990) houve a organização de esforços para uma responsabilização efetiva aos agentes vinculados à ditadura e para anular normas anistiadoras, diferente do vislumbrado no Brasil, cuja carência de atitudes para punir, os agentes transgressores dos direitos humanos, com justiça, ainda persistem (Golembiewski, 2021).

Em complementação, Stevanato e Carneiro (2025, p. 226-227) apresentam a ótica da Argentina e do Chile na condução de leis com conteúdo anistiador promulgadas em época ditatorial:

Na Argentina, [...] diversas leis foram revogadas pelas Leis nº 23.040/83 e 25.779/03, promulgadas nos governos de Raúl Alfonsín e Néstor Kirchner, respectivamente. Tal revogação foi endossada pela Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina que, em 2005, se posicionou a favor da inconstitucionalidade das leis conhecidas como “leis da impunidade”. Inflexão similar ocorreu no Chile, todavia conduzida pela autonomia do Judiciário. O Decreto-Lei nº 2.191/1978, que anistiava crimes cometidos por agentes públicos durante o estado de sítio em vigor no país entre 1973 e 1978, ainda está formalmente em vigor. Entretanto, desde sua promulgação, a Suprema Corte do Chile vem flexibilizando notavelmente a aplicação da normativa, tendo entendimento consolidado no sentido de que esta não incide sobre crimes de lesa-humanidade. Esta mudança de postura da instância máxima do Poder Judiciário chileno foi o que possibilitou o processamento judicial das arbitrariedades cometidas na gestão de Augusto Pinochet.

Ao passo da análise interna, averigua-se que a leitura do artigo 1º da Lei 6.683/79 leva à noção de que há a concessão de benefícios para os perseguidos pelo sistema ditatorial e para aqueles envolvidos em práticas repressivas, como tortura, homicídios e desaparecimentos forçados, sendo coadunável à impunidade (Mezarobba, 2003 *apud* Anderson, 2022, p. 31-32).

Em averiguação ao dispositivo supramencionado, surgem duas incógnitas interpretativas, uma acerca da sua possível revisão ante a gravidade dos crimes cometidos e outra sobre o limite temporal trazido pela norma. Prevê a Lei 6.683/79 que a concessão do benefício da anistia está restrita aos “crimes políticos ou conexos com estes praticados entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979” (Brasil, 1979). Entretanto, grande parte dos delitos cometidos nesse período violaram diretamente a dignidade humana, e, por conta disso, a sua constitucionalidade se tornou pauta para um amplo e prolongado debate que ainda perdura atualmente (Jucá, 2021).

Em números, enfatiza Mezarobba (2003, p. 48) acerca do quantitativo de anistiados à época:

Em 1984, portanto cinco anos depois de aprovada a Lei de Anistia, dezessete presos ainda cumpriam penas impostas pelo autoritarismo. Em regime de liberdade condicional, eram obrigados a apresentar-se periodicamente à auditoria militar da região em que viviam e continuavam com os direitos políticos suspensos, proibidos, inclusive, de deixar o estado onde haviam sido processados. Em novo levantamento, desta vez realizado pelo Movimento Feminino Pela Anistia e Liberdade Democrática, contabilizava-se o número de 11.434 pessoas que aguardavam os benefícios da lei 6.683. Os civis eram 4.730. A maioria, ou 4.691, ex-funcionários da Petrobrás. A empresa demitira

A (IN)APLICABILIDADE DA LEI DA ANISTIA AOS CRIMES PERMANENTES:  
UMA DISCUSSÃO JURÍDICO-CINEMATOGRAFICA DA OBRA “AINDA ESTOU AQUI”  
FRENTE ÀS CICATRIZES DA DITADURA MILITAR NO DIREITO BRASILEIRO

cerca de cinco mil empregados com base em leis de exceção, mas até aquele momento só havia anistiado 309. [...] Nas Forças Armadas, os não anistiados somavam 6.704. Dos 407 oficiais punidos, 369 estavam na inatividade e 38 aguardavam algum benefício. Das quase sete mil praças atingidos, 34 voltaram à ativa e 380 estavam inativos. Os demais esperavam a anistia.

Dessa forma, compreende-se que a Lei nº 6.683/1979 foi, em essência, o produto de um acordo político celebrado entre lideranças partidárias governistas e a cúpula militar, refletindo as pretensões do regime no comando de uma transição controlada e sem rupturas. O perdão concedido no contexto ditatorial possuía natureza bilateral, da qual beneficiava tanto perseguidos políticos quanto autoridades do Estado envolvidas em práticas de crimes.

Sobre essa dupla interpretação, entende Estefam (2022, p. 694):

Discute-se, doutrinariamente, se caberia revogação de lei concessiva de anistia a crimes contra a humanidade, como a tortura, sobretudo se praticada por regimes políticos. Em que pese a previsão em documentos internacionais acerca de tal possibilidade, nos quais se encontram, inclusive, disposições declarando-os imprescritíveis, cremos que semelhante solução afrontaria cláusula pétrea (a saber, a irretroatividade da lei penal gravosa – art. 5º, XL), de modo que se mostram inócuas, em nosso sentir, discussões sobre a possibilidade de aprovação de lei visando à punição de crimes ocorridos durante regimes antidemocráticos.

Nessa conjuntura, o núcleo da discussão hodierna sobre a Lei 6.683/79 se sustenta em duas sistemáticas: a aplicabilidade dessa norma aos crimes que violam direitos humanos e aos crimes de natureza permanentes, em contrapartida à irretroatividade legal.

#### **4 A SISTEMÁTICA DOS CRIMES PERMANENTES E O LIMITE TEMPORAL DO PERDÃO FRENTE À ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 153**

O denominado “crime permanente” é mencionado brevemente no art. 111, inciso III do Código Penal de 1940, o qual trata das peculiaridades da prescrição nessa hipótese (Brasil, 1940). Contudo, tal modalidade delituosa não está definida em lei específica, sendo conceituado por fontes doutrinárias e jurisprudenciais. Essa espécie de crime pode ser caracterizada como aquela cujos atos executórios se protraem no tempo, mantendo a sua ilicitude enquanto a situação criminosa perdurar (Greco, 2025).

Acerca das especificidades desses crimes, esclarece Masson (2025, p. 160):

Os crimes permanentes são aqueles cuja consumação se prolonga no tempo, por vontade do agente. O ordenamento jurídico é agredido reiteradamente, razão pela qual a prisão em flagrante é cabível a qualquer momento, enquanto perdurar a situação de ilicitude. A

prescrição da pretensão punitiva, de seu turno, somente começa a fluir a partir da data de cessação da permanência (CP, art. 111, III). Os crimes permanentes se subdividem em: a) necessariamente permanentes: para a consumação é imprescindível a manutenção da situação contrária ao Direito por tempo juridicamente relevante. É o caso do sequestro (CP, art. 148); b) eventualmente permanentes: em regra são instantâneos, mas, no caso concreto, a situação de ilicitude pode ser prorrogada no tempo pela vontade do agente. Como exemplo pode ser indicado o furto de energia elétrica (CP, art. 155, § 3º).

Vale pontuar que, nessa modalidade de delito, a ilicitude não se encerra pela mera realização do verbo do tipo penal, mas se protraí no tempo sob a vontade do agente de preservar aquela conduta antijurídica. Nessa sistemática, a consumação perdura enquanto houver a afetação contínua do bem tutelado juridicamente, afastando-se a instantaneidade como nos delitos comuns (Scalcon; Campana, 2022). Assim, nessa conjuntura, o bem protegido pela norma permanece sob o poder do agente, que exerce controle absoluto sobre a interrupção das consequências da conduta que pratica e sobre a condição de ilicitude instaurada e continuamente sustentada por ele (Reale, 2013 *apud* Bottini, 2024, p. 27).

Nesse viés, ao analisar os crimes cometidos pelos agentes de repressão no cenário ditatorial brasileiro, percebe-se que, majoritariamente, tratam-se de crimes permanentes, como o sequestro, o cárcere de privado, o desaparecimento forçado e a ocultação de cadáver, frequentemente praticados após a vigência do Ato Institucional de nº 5. Nesses delitos, o prazo prescricional somente se inicia no dia em que cessar a permanência e, como um número significativo deles ainda permanecem sem solução, tal contagem sequer foi iniciada. Assim sendo, em tese, aplicar a reprimenda penal aos infratores que seguem impunes nessa seara é uma medida perfeitamente possível (Sousa, 2010 *apud* Reis Junior, 2021, p. 30-31).

Porém, o legislador, ao redacionar a Lei da Anistia, omitiu-se quanto ao tratamento específico da prescribibilidade dos delitos permanentes, desconsiderando suas especificidades e dando ensejo a uma lacuna normativa, a ser suprida pelas fontes formais mediatas do direito. Nesse liame, embora a responsabilização penal de agentes militares por delitos praticados durante o regime ditatorial enfrente obstáculos, como a possível perda da pretensão punitiva estatal em decorrência da prescrição, a controvérsia, notadamente, concentra-se nos crimes de natureza permanente, que, pela própria continuidade, não estariam sujeitos à caducidade desses prazos (Menezes, 2024).

Em 2010, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153 com o intuito de questionar a consonância do §1º do artigo 1º da Lei 6.683/79, dispositivo que rege crimes conexos aos crimes políticos, com a CRFB/88. A argumentação ainda ressaltou o dever do Brasil de se atentar às obrigações assumidas com normas internacionais de direitos humanos ratificadas e destacou que certas condutas, como o sequestro e a ocultação de cadáver, possuem natureza permanente; nesse viés, não estariam prescritas, dando início ao cerne da problemática (Oliveira, 2023, p. 124).

Acerca da fundamentação utilizada, destaca Jucá (2021, p. 23 *apud* Brasil, 2010):

A (IN)APLICABILIDADE DA LEI DA ANISTIA AOS CRIMES PERMANENTES:  
UMA DISCUSSÃO JURÍDICO-CINEMATOGRAFICA DA OBRA “AINDA ESTOU AQUI”  
FRENTE ÀS CICATRIZES DA DITADURA MILITAR NO DIREITO BRASILEIRO

Após destacar diversos instrumentos internacionais que possuem normas no sentido de coibir a tortura, considerou inadmissível que o dispositivo impugnado tenha interpretação apta a incluir nos casos de anistia os delitos da referida natureza. Derradeiramente, expôs que, embora vítima e parentes de falecidos tenha recebido prestação pecuniária em decorrência da violação da dignidade sofrida, a reparação pecuniária não é suficiente para legitimar as condutas praticadas, acarretando imunidade aos executores e mandantes das condutas ofensivas à dignidade das vítimas.

Essa ferramenta de controle concentrado de constitucionalidade foi julgada improcedente pelo STF em abril de 2010, por maioria (sete a dois). Os votos minoritários sustentavam a eventualidade de revisão da interpretação dada à Lei da Anistia, argumentando que certos crimes, por sua gravidade, não estão aptos a ser abarcados pela noção de criminalidade por conexão ditada pela lei anistiadora. Entretanto, a maioria dos ministros votaram para conservar a aplicabilidade da anistia ao envolvidos, com fundamento escorado no princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, pela qual normas penais posteriores não deveriam ser empregadas de forma retroativa quando prejudiciais aos acusados (Evangelista, 2022, p. 203).

Em síntese, cita Paz (2023, p. 126) sobre outros argumentos basilares da decisão:

Dos votos vencedores, destacam-se os seguintes fundamentos: (i) que a anistia foi uma “via de mão dupla”, dado o contexto histórico e o desejo da sociedade de recomeçar; (ii) que a lei ter sido votada por 1/3 de senadores “biônicos” não a deslegitima, pois muitos desses mesmos legisladores elaboraram a Constituição de 1988; (iii) que os crimes praticados pelos agentes da ditadura já estão prescritos, posto que o Brasil não ratificou a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade; (iv) que não cabe ao judiciário rever uma lei-medida de natureza política elaborada para gerar efeitos em um momento específico; (v) que não há impunidade, pois reparações pecuniárias vêm sendo realizadas.

Tal decisão, apesar de tentar colocar fim ao debate acerca das implicações decorrentes da norma anistiadora, tornou-se apenas um embrião para o início do debate sobre a sua (in)aplicabilidade nos crimes permanentes. Após sete meses do parecer oriundo da ADPF nº 153, em novembro de 2010, foi julgado o primeiro caso brasileiro que se pautava pela invalidade da Lei nº 6.683/1979 acerca dos desaparecimentos forçados de militantes e trabalhadores rurais ocorridos entre 1972 e 1975, nas proximidades do Rio Araguaia, próximo ao Amazonas. Essa demanda adveio de uma petição apresentada por organizações internacionais de defesa dos direitos humanos, o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e a *Human Rights Watch/Americas*, que requereram a atribuição de responsabilidade ao Brasil e a implementação de providências reparatórias pelas violações praticadas no período (Anderson, 2022, p. 66).

O caso “Gomes Lund vs. Brasil” ou “Guerrilha do Araguaia” foi encaminhado à Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Apesar de o Brasil ter utilizado a ADPF nº 153 como pilar contestativo, a

CIDH deliberou que o Brasil foi o responsável pelos crimes em debate e que se manteve inerte perante o encargo de ajustar a legislação nacional à Convenção Americana, devido à maneira como foi interpretada a norma anistiadora (Oliveira, 2023).

Entre as medidas fixadas pela decisão condenatória, quanto à responsabilização penal, deliberou-se que, por se tratarem de infrações graves em ofensa à dignidade humana e pela natureza contínua ou permanente do desaparecimento forçado, o Estado não poderia invocar a Lei da Anistia. Nesse liame, tampouco poderia se valer de normas equivalentes, como a prescrição e a irretroatividade penal ou outros meios semelhantes de exclusão de responsabilidade para se eximir dessa obrigação. Por fim, fixou-se que a fiscalização do cumprimento integral desta sentença cabe à Corte, nos moldes da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Oliveira, 2023).

Após a decisão da CIDH, notou-se que o Brasil permaneceu inerte na execução das determinações impostas, principalmente quanto ao tratamento dos crimes permanentes naquelas circunstâncias. Com isso, o Ministério Público Federal (MPF) impulsionou a propositura de demandas contra os autores dos delitos cometidos no período ditatorial (Anderson, 2022). Entretanto, esses processos vêm sendo obstaculizados por decisões judiciais que ignoram as medidas fixadas pela sentença supracitada, fundamentando-se, de forma ignorante, na prescrição e na aplicação da Lei nº 6.683/1979, sem a cautela de averiguar a natureza permanente de alguns delitos (Rocha, 2017).

Devido à repetida omissão estatal quanto ao cumprimento das obrigações internacionais anteriormente debatidas, o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) protocolou, em maio de 2014, perante o STF, a ADPF nº 320. O instrumento visava justamente contestar o entendimento que circunda a Lei da Anistia, para que fosse firmado que essa lei não alcança delitos comuns praticados por representantes da ditadura militar, incluindo, especialmente, aqueles de natureza continuada ou permanente (Silva, 2023).

Na peça inicial apresentada pelo partido político, evidencia-se, além da questão pendente acerca dessa espécie de crimes, o precedente do STF através do Habeas Corpus nº 76678 sobre ocultação de cadáver. Argumentou-se que a própria Corte decidiu que esse tipo penal é classificado como crime permanente, cuja consumação se prolonga até a descoberta do corpo. Nessa linha, sustenta-se que tais crimes não estariam abrangidos pela Lei da Anistia, pois o benefício previsto em seu artigo 19 alcança apenas infrações consumadas até 15 de agosto de 1979 (Brasil, 2014).

Assim, o núcleo controvertido que envolve a aplicação da lei anistiadora de 1979 aos crimes permanentes se mantém como uma pauta relevante, cuja solução é buscada há anos, mas frequentemente negligenciada pelos tribunais, diante da dificuldade de fomentar diálogos sobre a matéria e das implicações político-jurídicas que dela decorrem.

## 5 QUANDO O CINEMA RELEMBRA O QUE O DIREITO ESQUECE: “AINDA ESTOU AQUI” E A ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DA LEI DA ANISTIA AOS CRIMES PERMANENTES PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Apesar de contabilizar mais de uma década da propositura da ADFP nº 320, observa-se que sua tramitação no STF continua estagnada nas fases iniciais, sem previsão de julgamento. Porém, a atemporalidade do debate que trata do alcance da norma anistiadora faz-se presente na esfera jurídica brasileira. Em 2024, o Ministro do STF, Flávio Dino, proferiu decisão monocrática em que admitiu o Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 1.501.674/PA, que debatia sobre a compatibilidade da anistia com o desaparecimento forçado e propôs, em forma de tema de repercussão geral, a avaliação da (in)aplicabilidade de concessão desse benefício ao delito de ocultação de cadáver (Rocha, 2025). A controvérsia envolve hipóteses na qual a prática criminosa teve início antes de vigorar a Lei nº 6.683/1979, mas se prolongou de forma contínua após sua promulgação, sendo examinada com apreço ao sistema jurídico vigente (Brasil, 2024).

Quanto à relevância sociojurídica da recente decisão, aduz Rocha (2025, p. 126):

Com esta posição, o Ministro Flávio Dino reafirma a necessidade do pacto da anistia ser revisto pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão mais elevado diante do aparato jurídico-institucional brasileiro, devolvendo aos mortos e desaparecidos em meio à ditadura brasileira o direito de serem sujeitos de direitos.

A retomada dessa discussão na seara jurídica brasileira teve como fator preponderante a repercussão provocada pelo filme lançado em 2024, “Ainda Estou Aqui”, dirigido por Walter Salles. Classificada como um marco na bilheteria nacional pós-pandemia, essa produção cinematográfica é uma adaptação do livro homônimo de Marcelo Rubens Paiva (2015) e narra a trajetória de sua mãe, Eunice Paiva, interpretada, em fases distintas da narrativa, pelas atrizes Fernanda Torres e Fernanda Montenegro, uma mulher que teve a sua vida profundamente alterada após o desaparecimento do ex-deputado federal Rubens Paiva, seu marido, vítima da repressão exercida no contexto ditatorial (Larangeira; Silva, 2025, p. 11).

Sobre os feitos advindos do filme, que refletem a maestria da produção realizada e seu alcance internacional, discorre Larangeira e Silva (2025, p. 11):

O filme foi exibido pela primeira vez no Festival de Veneza 2024, em 1º de setembro, onde recebeu o prêmio de melhor roteiro, e estreou nos cinemas brasileiros em novembro. Em três meses de exibição no Brasil, foi visto por 3,7 milhões de espectadores. Em 5 de janeiro de 2025 Fernanda Torres ganhou a estatueta de melhor atriz no Globo de Ouro, concedida pela Associação de Imprensa Estrangeira de Hollywood, e no final do mês o filme teve confirmada a indicação nas categorias de melhor atriz, melhor filme estrangeiro e a inédita para uma produção brasileira genuína, melhor filme do Oscar 2025, principal premiação da indústria cinematográfica mundial.

Nesse viés, o filme vencedor do prêmio de melhor filme internacional na 97ª cerimônia do Oscar, além da excelência técnica audiovisual, rememorou as cicatrizes ainda latentes deixadas pela Ditadura Militar no território brasileiro. Ao resgatar as marcas do autoritarismo naquele tempo, a obra evidenciou que suas estruturas de sustentação permanecem maquiadas pelo silêncio institucional de um Estado que ainda reluta em enfrentar, com verdade e justiça, práticas incessáveis de violência e brutalidade legitimadas sob a égide da anistia (Rocha, 2025).

O resgate dessa temática evidencia a notável força cultural da linguagem comunicativa cinematográfica, capaz de reaver anseios populares, sensibilizar a conjuntura pública, impulsionar a mobilização político-social e até reacender discussões jurídicas inertes há quase uma década (Nunes, 2025). Foi através desse raciocínio, utilizando a obra “Ainda Estou Aqui” como alicerce, que o Ministro Flávio Dino, relator do ARE nº 1.501.674/PA, deu início a rediscussão da aplicabilidade da Lei da Anistia aos crimes permanentes ao propor, sob a presente questão, tema de repercussão geral (Brasil, 2024).

Alguns tribunais apresentam argumentos no sentido de que o delito de ocultação de cadáver, mesmo possuindo a permanência como característica elementar, foi deletado da conjuntura criminal, operando-se, a anistia, sobre o fato e não apenas sobre a conduta daquele tempo abrangido pela anistia. Entretanto, o entendimento que se firma na Corte é de que esse crime não se limita ao momento inicial da prática material, pois a persistência na negativa jurisdicional de indicar a situação dos corpos das vítimas desse quadro histórico prolonga a infração, inviabiliza o exercício do luto pelos entes familiares e caracteriza estado contínuo de ilicitude (Brasil, 2024, p. 4).

Pelo exposto, torna-se evidente a influência direta da obra “Ainda Estou Aqui” na reativação do envolvimento do Poder Judiciário na reflexão sobre os limites da Lei nº 6.683/79, já questionados e delimitados pela jurisprudência interamericana, evidenciando a capacidade da arte de trazer à tona demandas sociais negligenciadas pelo direito (Schreiber, 2025 *apud* Nunes, 2025, p. 20). Por derradeiro, com ênfase na solução dos delitos de ocultação de cadáver, ainda pendentes de julgamento, ante o seu caráter permanente, o Ministro Flávio Dino sustentou a presença de repercussão geral principalmente pelo viés social, pela forma como o Brasil lida com o histórico autoritário e pelo acesso digno dos parentes das vítimas ao direito do luto. Pautou-se, também, pelo teor político, ante aos efeitos da decisão condenatória da CIDH e, finalmente, jurídico, para suprir a lacuna existente no alcance da anistia aos crimes permanentes (Brasil, 2024).

Em 22 de fevereiro de 2025, foi publicado o acórdão de repercussão geral, por unanimidade do Tribunal, no recurso extraordinário com agravo 1.316.562/RJ, em reunião ao RE 881.748 e o RE 1.058.882, proferido pelo relator da causa, Ministro Alexandre de Moraes. Tal manifestação propiciou o Tema 1376: “análise da recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos no cenário ditatorial, em virtude da decisão proferida pelo STF na ADPF 153” (Brasil, 2025). O foco inicial está no RE 881.748 e no ARE 1.316.562, que tratam do desaparecimento de Mário Alves de Souza Vieira e de Rubens Beyrodt Paiva, cujos corpos nunca foram encontrados, e no RE 1.058.822, que trata do caso de Helber José Gomes Goulart, cuja morte já foi constatada (Brasil, 2025).

Eis a transcrição da ementa da presente decisão (Brasil, 2025, p. 2):

Ementa: CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DA RECEPÇÃO DA LEI Nº 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 EM RELAÇÃO AOS CRIMES PERMANENTES E ÀQUELES QUE CARACTERIZARAM GRAVES VIOLAÇÕES AOS DIREITOS HUMANOS DURANTE A DITADURA MILITAR. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. 1. Inegável presença de especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL, na interpretação de recepção da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979 em relação aos crimes permanentes e àqueles que caracterizaram graves violações aos Direitos Humanos durante a Ditadura Militar, em virtude da decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADPF 153. 2. Análise da possibilidade de responsabilização penal de agentes públicos envolvidos no desaparecimento de pessoas, motivado por sua postura de contestação ao Regime Militar então em vigor no Brasil, no período de 1964 a 1985. 3. Necessidade da análise da incidência da Lei 6.683/1979 a crimes cuja execução ainda estaria em andamento, em virtude do julgamento da ADPF 153. 4. Repercussão geral da matéria reconhecida. (ARE 1316562 RG, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 21.02.2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063, divulgado em 27.02.2025 e publicado em 28.02.2025).

Nessa perspectiva, o entendimento jurídico mais recente no Brasil acerca da (in)aplicabilidade da Lei nº 6.683/1979 aos crimes permanentes encontra-se na admissão, por unanimidade do STF, da repercussão geral da matéria, em consonância com o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes (Brasil, 2025). Aparentemente, um dos catalisadores dessa reabertura foi o filme “Ainda Estou Aqui”, que, através do legado de Eunice Paiva, demonstrou como a manifestação cultural pode servir como um recurso de superação aos traumas do autoritarismo, da invisibilidade à justiça e da desresponsabilização (Nunes, 2025, p. 39).

Apesar de quatro décadas desde a Ditadura Militar e cerca de quinze anos da sentença proferida pela CIDH e das deliberações por ela impostas, a coletividade brasileira, em tese, parece se aproximar, finalmente, de uma resposta digna e condizente com os direitos negados àqueles que, por conta do autoritarismo, não puderam se defender.

## 6 CONCLUSÃO

Esta pesquisa se sustenta, basicamente, em três vertentes: a conjuntura histórica da Ditadura Militar e da Lei 6.683/1979, a controvérsia dos crimes permanentes nesse liame e o impacto sociocultural do filme “Ainda Estou Aqui” na resolução de casos pendentes pela justiça brasileira. Através do aprofundamento histórico, averigua-se que a Ditadura Militar, foi um dos acontecimentos mais violentos que compuseram a história nacional, cujas implicações jurídicas, sociais e morais ainda reverberam na contemporaneidade. A extensão dos horrores provocados pelo autoritarismo

exacerbado aliado à censura e à brutalidade deixaram marcas que jamais serão totalmente superadas por uma coletividade que ainda luta pelo reconhecimento dos direitos negligenciados às vítimas e aos familiares atingidos pelo regime.

Ademais, é notável que, embora se pautem por uma justiça de transição que é interpretada por muitos como impunidade, a atenuação dos efeitos desse contexto histórico se escora na Lei da Anistia, que, embora tenha assegurado reparação aos opositores injustamente condenados, omitiu-se quanto à responsabilização penal dos agentes militares envolvidos em ofensas aos direitos humanos. Desde então, essa norma anistiadora é alvo de diversas críticas e apontamentos sobre a sua aplicação, especialmente acerca do limite temporal em relação aos crimes permanentes, como o de ocultação de cadáver.

Verifica-se claramente que a postura adotada pelo Brasil no enfrentamento dos danos oriundos da Ditadura Militar se destoa fortemente de outras nações alvos de regimes militares, como o Chile e a Argentina. Enquanto essas nações promoveram políticas para responsabilizar agentes estatais e para rever leis anistiadoras, o Brasil optou por uma abordagem marcada pela impunidade e pela manutenção do silêncio. Juntamente com o anseio pela justiça, vislumbrou-se uma mobilização judicial, através das proposituras de Arguições de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPFs), as quais buscam revisões e esclarecimentos acerca da aplicação generalizada do perdão aos culpados por delitos coletivos que, indubitavelmente, atentaram contra a dignidade humana. A dissonância com o viés internacional é tão expressiva que, mesmo após uma condenação pela CIDH, não foram propostas, ainda, medidas efetivas.

Apesar da inércia na execução das determinações, diversas ações judiciais vêm tentando resgatar a verdade histórica e fomentar a responsabilização. As controvérsias concentram-se na lacuna normativa quanto à aplicação da anistia aos crimes permanentes, que, pela sua natureza, ultrapassam o marco temporal estabelecido na legislação. Na ótica da esfera internacional, a omissão do Estado brasileiro representa grave negligência.

Constata-se que, somente após 40 anos do final da era militar no Brasil, a sociedade se aproxima de respostas e responsabilizações alinhadas aos direitos humanos pelos crimes cometidos naquele cenário. Ironicamente, o estopim para essa mobilização social e institucional partiu justamente de um canal amplamente censurado durante a fase ditatorial: as manifestações artísticas. É indiscutível o impacto do filme “Ainda Estou Aqui” no fomento da repercussão geral dos casos que envolvem crimes permanentes, entre eles, o do próprio Rubens Paiva, adaptado pela obra em questão. A celebração pelos prêmios conquistados pelo filme e pela equipe que o compõe, portanto, ultrapassa os parâmetros cinematográficos e alcança a esfera sociojurídica ao ser citada pelo STF como fundamento para reconhecer a relevância constitucional da matéria.

Com isso, diante do crescente anseio sociopolítico nacional e internacional, espera-se que, após o julgamento do Tema 1136 pelo STF e a análise sistêmica das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) nº 153 e 320, as pendências provenientes da Ditadura Militar sejam finalmente solucionadas. Em análise às posições jurídicas sobre o impasse, deduz-se ser inaplicável a Lei nº 6.683/1979 aos crimes permanentes, tanto pelo viés humanístico, quanto pelo contexto técnico jurídico que a envolve.

A (IN)APLICABILIDADE DA LEI DA ANISTIA AOS CRIMES PERMANENTES:  
UMA DISCUSSÃO JURÍDICO-CINEMATOGRAFICA DA OBRA “AINDA ESTOU AQUI”  
FRENTE ÀS CICATRIZES DA DITADURA MILITAR NO DIREITO BRASILEIRO

Nota-se, em realidade, que a sociedade almeja que as lacunas ainda existentes na responsabilização das autoridades estatais pelas infrações praticadas no decorrer da ditadura sejam, enfim, superadas. Busca-se atenção ao direito ao luto, à memória e à justiça dos entes queridos das vítimas que, por décadas, foram privados da tutela de seus direitos por um cenário repressivo marcado pela constante transgressão de garantias fundamentais. Tal elemento é retratado de forma marcante em uma das cenas do filme “Ainda Estou Aqui” (Salles, 2024), quando a personagem Eunice Paiva pôde expressar, finalmente, a estranha sensação de alívio ao ter em mãos, após um longo período de espera, o atestado de óbito de seu marido.

## REFERÊNCIAS

AINDA estou aqui. Direção: Walter Salles. Produção: Globo Filmes. Roteiro: Murilo Hauser; Heitor Lorega. Intérpretes: Fernanda Torres; Selton Melo; Mariana Nunes; Luis Miranda; Jeferson Rodrigues; Luciana Paes; entre outros. [S. l.]: Globo Filmes; RT Features; VideoFilmes; 0 Filme, 2024. 1 filme (136 min), son., color.

ANDERSON, Igor Ricardo. **A inconveniência da Lei de Anistia Brasileira à luz do sistema interamericano de direitos humanos**. 2022. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento em Direito, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2022. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/15932>.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Lavagem de dinheiro: crime permanente ou instantâneo? **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 29, n. 340, p. 26-28, 2024. Disponível em: [https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1277](https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1277).

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final da CNV**. Brasília, DF: 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/memoriasreveladas/pt-br/assuntos/comissoes-da-verdade/cnv>.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).

BRASIL. **Lei nº 12.528/11, de 18 de novembro de 2011**. Cria a Comissão Nacional da Verdade no âmbito da Casa Civil da Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112528.htm).

BRASIL. **Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979**. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6683.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6683.htm).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 153**. Arguente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Arguidos: Presidente da República e Congresso Nacional. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF: 29 de abril de 2010. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2644116>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Petição inicial de arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 320**. Arguente: Partido Socialismo e Liberdade. Relator Ministro Luiz Fux. Brasília/DF: 05 de maio de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4574695>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário com Agravo 1.501.674/PA**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: Lício Augusto Ribeiro Maciel. Relator: Ministro Flávio Dino, Brasília, 2024, p. 26. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6967684>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo 1.316.562/RJ**. Recorrente: Ministério Público Federal. Recorrido: José Antônio Nogueira Belham e outros. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, Brasília, 2025, p. 02. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=\\_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=ARE%201316562](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvance=true&classeNumeroIncidente=ARE%201316562).

CANTIDIO, Thálita. **Diálogo entre as jurisdições e a (re)construção dos direitos humanos no Brasil**: uma análise da possibilidade de revisão da Lei da Anistia. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - PUC Goiás. Goiânia, 2020, p. 9. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/336>.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. **Manual para normalização de trabalhos acadêmicos**. 6. ed. rev. e ampl. Patos de Minas, 2019.

COMISSÃO Interamericana de Direitos Humanos Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. São José, Costa Rica, 1969. Disponível em:

[https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

CODATO, Adriano. **Ditadura militar**: nove ensaios sobre a política brasileira. São Paulo. Edições 70, 2023. E-book. ISBN 9786554271073. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786554271073/>.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil**: sentença de 24 de novembro de 2010 (Exceções preliminares, mérito e custas). São Jose da Costa Rica, 2010. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf).

ESTEFAM, André Araújo L. **Direito Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. E-book. p. 694. vol. 1. ISBN 9786555596540. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555596540/>.

EVANGELISTA, Janine. Lei da anistia e o dever de memória. **Cadernos Jurídicos da Faculdade de Direito de Sorocaba [S. l.]**, v. 3, n. 1, p. 200-210, 2022. Disponível em:  
<https://www.fadi.br/revista/index.php/cadernosjuridicos/article/view/98>.

GOLEMBIEWSKI, Marcos. **A justiça de transição na jurisprudência dos tribunais constitucionais do Cone Sul**: estudo comparado sobre a clemência para crimes contra a humanidade. 2021. 252 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos. São Leopoldo, 2021. Repositório Digital da Biblioteca da Unisinos. Disponível em: <https://repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/10778>.

GONÇALVES, Pablo. **A produção de esquecimento na Lei da Anistia**. 2019. Monografia (Bacharelado em Sociologia) – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21967>.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 27. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2025. E-book. p.129. ISBN 9786559776801. Disponível em:  
<<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776801/>>

JUCÁ, Janderleison Pinheiro. **Análise sobre a aplicabilidade da lei de anistia consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2021. Dissertação (mestrado) - Universidade Católica de Santos, Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direito, 2021. Disponível em:  
<<https://tede.unisantos.br/handle/tede/7503>>. Acesso em: 2 jun. 2025.

REIS JUNIOR, Arnaldo Santos Reis. **A ditadura militar no Brasil**: Lei de anistia e seus reflexos na atualidade. 2021. Trabalho de Conclusão do Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário UNDB. Repositório Digital Maria Izabel. São Luís, 2021. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/516>.

LARANGEIRA, Álvaro Nunes; SILVA, Juremir. “Ainda estou aqui” e o cimento social. 34º Encontro Anual da Compós. Universidade Federal do Paraná (UFPR), **COMPÓS**, v. 34. Curitiba, 2025. Disponível em:  
<https://publicacoes.softaliza.com.br/compos2025/article/view/11234>.

MASSON, Cleber. **Direito Penal - Parte Geral (arts. 1º a 120)**. 19. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. ISBN 9788530996017. Disponível em:  
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530996017/>.

MENEZES, R. O caso “Carlinhos Metralha” e a alavancagem do mecanismo transicional dos julgamentos dos crimes da ditadura militar no Brasil. **Revista da Defensoria Pública da União**, v. 20, n. 20, p. 79. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/690>.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências** – um estudo do caso brasileiro. 2003. 206 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 48. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFBA-2\\_e794cddb96231c97022040421f4c15d](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFBA-2_e794cddb96231c97022040421f4c15d).

PAULO NETTO, José P. **Pequena história da ditadura brasileira (1964-1985)**. São Paulo: Cortez Editora, 2023. E-book. ISBN 978655554012. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978655554012/>.

NUNES, Rogério Barros. Impacto Político e Poder Cultural de Produções Ficcionalis: o caso *Ainda Estou Aqui*. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, p. 19-48, São Paulo, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19657>.

OLIVEIRA, Mariana Almeida Dias. Controles de Constitucionalidade e Convencionalidade: caso Gomes Lund versus Brasil e as ADPF’S 153 e 320. **Revista JurisFIB: reflexões sobre o Direito**. v. 14, n. 14, p. 123-124. Bauru, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://revistasfib.emnuvens.com.br/jurisfib/article/view/64>.

PAZ, Alexandre Perin. Justiça de transição e lei da anistia brasileira: a teoria do agir comunicativo habermasiana como crítica à decisão proferida pelo STF na ADPF 153. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 2, n. 33, p. 126, 2023. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/582>.

PAIVA, Marcelo Rubens. **Ainda estou aqui**. Rio de Janeiro: Objetiva LTDA, 2015.

PEREIRA, Leonardo Marques. O *modus operandi* do desaparecimento de presos políticos na ditadura militar brasileira (1964-1985). Universidade Federal do Maranhão. **Profanações**, v. 12, p. 148-169, 2025. DOI: 10.24302/prof.v12.5870. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/prof/article/view/5870>.

ROCHA, Arllan Douglas Santos. **Disputas pela transição: uma análise biopolítica do debate jurídico por memória e verdade a partir da ADPF 153/DF e do caso Gomes Lund e outros vs. Brasil**. 2025. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2025. Disponível em: <https://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/21405>.

ROCHA, Felipe José Nunes. **Direitos humanos e justiça de transição: obstáculos para o cumprimento da sentença do caso Gomes Lund e outros Vs. Brasil**. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito/CCSO - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Maranhão, 2017. Disponível em: <https://tedebc.ufma.br/jspui/handle/tede/1693>.

ROSA, Lahis da S. Série IDP: **Caminhos da transição democrática brasileira: uma análise a partir da Comissão de Anistia**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2021. E-book. ISBN 9786555598025. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555598025/>.

SALGADO, Livia de Barros. **A construção das vítimas da ditadura no Brasil (1979-2014)**. 2020. 170 f. Tese (Doutorado em História) - Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, RJ, 2020. Disponível em: <https://rima.ufrjr.br/jspui/handle/20.500.14407/10086>.

SANTOS, Bruno Barbosa dos. Lei de anistia e a ADPF 153: uma revisão à luz das obrigações jurídicas internacionais do estado brasileiro. **REBELA - Revista Brasileira de Estudos Latino-Americanos**, v. 14, n. 2, 2024, p. 349-390. Disponível em: <https://ojs.sites.ufsc.br/index.php/rebela/article/view/7780>.

SCALCON, Raquel Lima; CAMPANA, Felipe Longobardi. Crime Instantâneo e Crime Permanente: Esboço de Distinção e Limitação a partir do Desvalor da Conduta. **Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito, UFRGS**, v. 17, n. 2. Porto Alegre, 2022. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/ppgdir/article/view/129188>.

SCHETTINI, Andrea. O legado da Comissão Nacional da Verdade: as disputas pelo significado jurídico, histórico e político de seus trabalhos. **Revista Histórias Públicas UEMG**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 176, 2023. DOI: 10.36704/rhp.v1i2.6927. Disponível em: <https://revista.uemg.br/index.php/historiaspublicas/article/view/6927>.

SILVA, Janaína. **Defesa dos direitos humanos na Paraíba durante a ditadura militar: da campanha da Anistia ao movimento de revisão da Lei nº 6.683/1979**. 2023. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas (PPGCJ) da Universidade Federal da Paraíba (Doutorado em Ciências Jurídicas). João Pessoa, 2023, p. 212. Disponível em <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/29556>.

STEVANATO, Leonardo; CARNEIRO, Cynthia, FDRP-USP. Regime jurídico da Lei de Anistia à luz da Constituição de 1988 e da Convenção Americana de Direitos Humanos: tensões e contradições. **E-Civitas**, v. 17, n. 2, p. 226-227, Belo Horizonte, 2025. Disponível em: <https://revistas.unibh.br/dcjpg/article/view/3771>.

SUPREMO Tribunal Federal. **PSOL questiona em ação os efeitos da Lei da Anistia**. Portal STF. 19 de maio de 2014. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=267078&ori=1>.